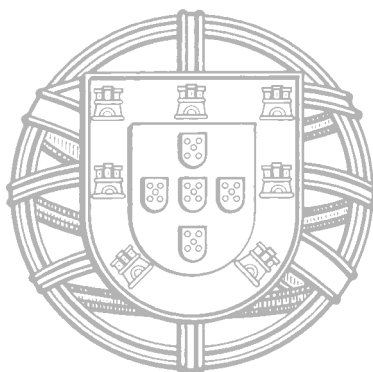




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 8/2005:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 13/2005, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, com a segunda alteração ao regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2005 1454

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 6/2005:

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1999, entre a Comunidade e os seus Estados membros, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, a Noruega e a Suíça, feita em Londres em 13 de Abril de 1999 1454

Aviso n.º 50/2005:

Torna público ter Portugal depositado, em 7 de Janeiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o seu instrumento de ratificação das emendas aos artigos 24.º, 25.º e 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde 1493

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 42/2005:

Aprova os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior 1494

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 43/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/78/CE, da Comissão, de 13 de Setembro, alterando os anexos relativos aos modelos dos concursos para os contratos relativos à adjudicação de empreitadas de obras públicas, constantes do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, os anexos relativos aos modelos dos concursos para aquisição de bens móveis e serviços, constantes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e os anexos relativos aos modelos dos concursos para a celebração de contratos nos sectores da água, energia, transportes e telecomunicações, constantes do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto 1500

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 8/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 13/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — No n.º 4 do artigo 31.º, onde se lê:

«4 —»

deve ler-se:

«4 — No relatório de auditoria, o auditor deve pronunciar-se, entre outros aspectos, sobre:

- a) O adequado cumprimento das políticas de investimentos e de distribuição dos resultados definidas no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- b) A inscrição dos factos sujeitos a registo relativos aos imóveis do fundo de investimento;
- c) A adequada valorização dos activos e passivos do fundo de investimento;
- d) O controlo das operações referidas no n.º 2 do artigo 27.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 28.º;
- e) O controlo das operações de subscrição e, sendo o caso, de resgate das unidades de participação do fundo de investimento.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/2005

de 22 de Fevereiro

No âmbito da revisão da Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1995, os Governos dos Estados membros confirmaram a vontade de prosseguir a cooperação internacional no domínio da ajuda alimentar, com vista a alcançar a segurança alimentar para todos e a realizar um esforço permanente de erradicação da fome.

Cumpre assegurar mecanismos para responder eficazmente às situações de urgência alimentar, através da garantia de fornecimentos de ajuda alimentar, independentemente dos preços mundiais dos alimentos e das flutuações dos fornecimentos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, a Noruega e a Suíça, feita em Londres em 13 de Abril de 1999, cujo texto, na versão autenticada em línguas inglesa, francesa, russa e espa-

nhola e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Assinado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 11 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

FOOD AID CONVENTION, 1999

Preamble

The Parties to this Convention:

Having reviewed the Food Aid Convention, 1995, and its objective of securing at least 10 million tonnes of food aid annually in the form of grain suitable for human consumption, and wishing to confirm their desire to maintain international co-operation on food aid matters among member governments;

Recalling the Declaration on World Food Security and the World Food Summit Plan of Action adopted in Rome in 1996, in particular the commitment to achieve food security for all and to an ongoing effort to eradicate hunger;

Desiring to enhance the capacity of the international community to respond to food emergency situations and to improve world food security, through the assurance of supplies of food aid irrespective of world food price and supply fluctuations;

Recalling that, in their 1994 Marrakesh decision on measures concerning least-developed countries and net food-importing developing countries, Ministers of WTO member countries agreed to review the level of food aid established under the Food Aid Convention as further elaborated at the 1996 Singapore Ministerial Conference;

Recognising that the recipients and members have their own policies on food aid and related matters, and that the ultimate objective of food aid is the elimination of the need for food aid itself;

Desiring to improve the effectiveness and quality of food aid as a tool in support of food security in developing countries, particularly to alleviate poverty and hunger of the most vulnerable groups, and to improve member co-ordination and co-operation in the field of food aid;

have agreed on the following:

PART I

Objectives and definitions

Article I

Objectives

The objectives of this Convention are to contribute to world food security and to improve the ability of

the international community to respond to emergency food situations and other food needs of developing countries by:

- a) Making appropriate levels of food aid available on a predictable basis, as determined by the provisions of this Convention;
- b) Encouraging members to ensure that the food aid provided is aimed particularly at the alleviation of poverty and hunger of the most vulnerable groups, and is consistent with agricultural development in those countries;
- c) Including principles for maximising the impact, the effectiveness and quality of the food aid provided as a tool in support of food security; and
- d) Providing a framework for co-operation, co-ordination and information-sharing among members on food aid related matters to achieve greater efficiency in all aspects of food aid operations and better coherence between food aid and other policy instruments.

Article II

Definitions

a) Under this Convention, unless the context otherwise requires, any reference to:

- i) «c.i.f.» means cost, insurance and freight;
- ii) «Commitment» means the minimum amount of food aid to be provided annually by a member under article III, e);
- iii) «Committee» means the Food Aid Committee referred to in article XV;
- iv) «Contribution» means the amount of food aid provided and reported to the Committee by a member annually in accordance with the provisions of this Convention;
- v) «Convention» means the Food Aid Convention, 1999;
- vi) «DAC» means the Development Assistance Committee of OECD;
- vii) «Developing country» means any country or territory eligible to receive food aid under article VII;
- viii) «Eligible product» means a product, referred to in article IV, which may be provided as food aid by a member as its contribution under this Convention;
- ix) «Executive Director» means the Executive Director of the International Grains Council;
- x) «f.o.b.» means free on board;
- xi) «Food» or «food aid» includes, as appropriate, a reference to seed for food crops;
- xii) «Member» means a party to this Convention;
- xiii) «Micronutrients» means vitamins and minerals used to fortify or complement food aid products which are eligible, under article IV, c), to be counted as a member's contribution;
- xiv) «OECD» means the Organisation for Economic Co-operation and Development;
- xv) «Products of primary processing» include:

Cereal flours;
Cereal groats and cereal meal;
Other worked cereal grains (e.g. rolled, flaked, polished, pearled and kibbled, but not further prepared) except husked, glazed, polished or broken rice;

Germ of cereals, whole, rolled, flaked or ground;
Bulgar; and
Any other similar grain product which the Committee may decide;

xvi) «Products of secondary processing» include:

Macaroni, spaghetti and similar products; and
Any other product, whose manufacture involves the use of a product of primary processing, which the Committee may decide;

xvii) «Rice» includes husked, glazed, polished or broken rice;

xviii) «Secretariat» means the Secretariat of the International Grains Council;

xix) «Tonne» means a metric ton of 1,000 kilograms;

xx) «Transport and other operational costs», as listed in annex A, mean costs beyond the f.o.b. stage or, in the case of local purchases, beyond the point of purchase, associated with a food aid operation, which may be counted in whole or in part towards a member's contribution;

xxi) «Value» means the commitment of a member in a convertible currency;

xxii) «Wheat equivalent» means the amount of a member's commitment or contribution as evaluated in accordance with article V;

xxiii) «WTO» means the World Trade Organization;

xxiv) «Year» means the period from 1 July to the following 30 June, unless otherwise stated.

b) Any reference in this Convention to a «Government» or «Governments» or «member» shall be construed as including a reference to the European Community (hereinafter referred to as the EC).

Accordingly, any reference in this Convention to «signature» or to the «deposit of instruments of ratification, acceptance, or approval» or «an instrument of accession» or «a declaration of provisional application» by a Government shall, in the case of the EC, be construed as including signature or declaration of provisional application on behalf of the EC by its competent authority and the deposit of the instrument required by the institutional procedures of the EC to be deposited for the conclusion of an international agreement.

c) Any reference in this Convention to a «Government», or «Governments», or «member», shall be understood, where appropriate, to include a reference to any separate customs territory within the meaning of the General Agreement on Tariffs and Trade or of the Agreement Establishing The World Trade Organization.

PART II

Contributions and needs

Article III

Quantities and quality

a) Members agree to provide food aid to developing countries or the cash equivalent thereof in the minimum annual amounts specified in paragraph e) below (hereinafter referred to as «the commitment»).

b) The commitment of each member shall be expressed in either tonnes of wheat equivalent or in

value or in a combination of tonnage and value. Members expressing their commitment in value terms shall also specify a guaranteed annual tonnage.

c) In the case of members expressing their commitment in value terms or in a combination of tonnage and value, the value may include the transport and other operational costs associated with the food aid operations.

d) Whether its commitment is expressed in tonnage, in value, or in a combination of tonnage and value, a member may also include an indicative value representing its total estimated cost, including the transport and other operational costs associated with the food aid operations.

e) Subject to the provisions of article VI, the commitment of each member shall be:

Member	Tonnage ⁽¹⁾ (wheat equivalent)	Value ⁽¹⁾ (millions)	Total indicative value (millions)
Argentina	35,000	—	
Australia	250,000	—	⁽²⁾ A\$ 90
Canada	420,000	—	⁽²⁾ C\$ 150
European Community and its member States	1,320,000	⁽²⁾ € 130	⁽²⁾ € 422
Japan	300,000	—	
Norway	30,000	—	⁽²⁾ NOK 59
Switzerland	40,000	—	
United States of America	2,500,000	—	⁽²⁾ US\$ 900-1,000

⁽¹⁾ Members shall report their food aid operations in line with the relevant Rules of Procedure.

⁽²⁾ Includes transport and other operational costs.

f) Transport and other operational costs, when counted towards a member's commitment, must be incurred as part of a food aid operation which is also eligible to be counted towards a member's commitment.

g) In respect of transport and other operational costs, a member cannot count more than the acquisition cost of eligible products towards its commitment, except in the case of internationally recognised emergency situations.

h) Any member which has acceded to this Convention under paragraph b) of article XXIII shall be deemed to be listed in paragraph e) of this article, together with its commitment.

i) The commitment of an acceding member referred to in paragraph h) of this article shall not be less than 20,000 tonnes or an appropriate value as the Committee may approve.

This will normally apply in full starting in the first year during which the country is deemed by the Committee to have acceded to the Convention. However, to facilitate the accession of Governments other than those referred to in paragraph e) of this article, the Committee may agree that an acceding member's commitment should be phased in over a period of not more than three years, provided that the commitment is at least 10,000 tonnes or an appropriate value in the first year, and increases by at least 5,000 tonnes a year or an appropriate value in each succeeding year.

j) All products provided as food aid shall meet international quality standards, be consistent with the dietary habits and nutritional needs of recipients and, with the exception of seeds, shall be suitable for human consumption.

Article IV

Products

a) The following products are eligible to be supplied under this Convention, subject to the specifications set out in the relevant Rules of Procedure:

- i) Grains (wheat, barley, maize, millet, oats, rye, sorghum or triticale) or rice;

- ii) Grain and rice products of primary or secondary processing;

- iii) Pulses;

- iv) Edible oil;

- v) Root crops (cassava, round potatoes, sweet potatoes, yams, or taro), where these are supplied in triangular transactions or in local purchases;

- vi) Skimmed milk powder;

- vii) Sugar;

- viii) Seed for eligible products; and

- ix) Within the limits of paragraph b) below, products which are a component of the traditional diet of vulnerable groups, or a component of supplementary feeding programmes, and which meet the requirements set out in article III j) of this Convention.

b) The amount of food aid provided by a member in any year in fulfilling its commitment in the form of:

- i) All products included in paragraph a), vi) to viii), of this article shall not together exceed 15 %, and no product category may individually exceed 7 %, of its commitment excluding transport and other operational costs;

- ii) All products included in paragraph a), ix), of this article shall not together exceed 5 %, and no product may individually exceed 3 %, of its commitment excluding transport and other operational costs;

- iii) In the case of commitments expressed as a combination of tonnage and value, the percentages in sub-paragraphs i) and ii) above shall be calculated separately for tonnage and value, excluding transport and other operational costs.

c) For the purposes of fulfilment of their commitments, members may provide micro-nutrients in conjunction with eligible products. They are encouraged to provide, when appropriate, fortified food aid products, particularly in emergency situations and targeted development projects.

Article V

Equivalence

a) Contributions shall be counted in terms of their wheat equivalent, as follows:

- i) Grain for human consumption shall be equal to wheat;
- ii) Rice shall be determined by the international export price relationship between rice and wheat, in accordance with the methods set out in the Rules of Procedure;
- iii) Products of primary or secondary processing of grains or of rice shall be determined by their respective grain or rice content, in accordance with the specifications set out in the Rules of Procedure;
- iv) Pulses, seed of grain, rice or other food crops, and all other eligible products, shall be based on the costs of acquisition in accordance with the methods set out in the Rules of Procedure.

b) In the case of contributions in the form of blends or mixtures of products, only the proportion of the blend or mixture which is made from eligible products shall be counted towards a member's contribution.

c) The Committee shall establish a Rule of Procedure to determine the wheat equivalent of fortified products and micro-nutrients.

d) Contributions of cash for the purchase of eligible products supplied as food aid shall be evaluated either in accordance with the wheat equivalent of these products, or at prevailing international market prices of wheat, in accordance with the methods laid down in the Rules of Procedure.

Article VI

Carryover and carryforward

a) Each member shall ensure that operations in respect of its commitment for one year are made to the maximum extent possible within that year.

b) If a member is unable to provide the amount specified in paragraph e) of article III in a particular year, it shall report the circumstances to the Committee as soon as possible and, in any case, no later than the first session held after the end of that year. Unless the Committee decides otherwise, the unfulfilled amount shall be added to the member's commitment for the following year.

c) If a member's contribution exceeds its commitment for any year, up to 5 % of its overall commitment, or the amount of the excess, whichever is the smaller, may be counted as part of the member's commitment for the following year.

Article VII

Eligible recipients

a) Food aid under this Convention may be provided to the developing countries and territories which are listed in annex B, namely:

- i) Least-developed countries;
- ii) Low-income countries;

iii) Lower middle-income countries, and other countries included in the WTO list of Net Food-Importing Developing Countries at the time of negotiation of this Convention, when experiencing food emergencies or internationally recognised financial crises leading to food shortage emergencies, or when food aid operations are targeted on vulnerable groups.

b) For purposes of paragraph a) above, any changes made to the DAC list of Developing Countries and Territories in annex B, a) to c), shall also apply to the list of eligible recipients under this Convention.

c) When allocating their food aid, members shall give priority to least-developed countries and low-income countries.

Article VIII

Needs

a) Food aid should only be provided when it is the most effective and appropriate means of assistance.

b) Food aid should be based on an evaluation of needs by the recipient and the members, within their own respective policies, and should be aimed at enhancing food security in recipient countries.

In responding to those needs, members shall pay attention to meeting the particular nutritional needs of women and children.

c) Food aid for free distribution should be targeted on vulnerable groups.

d) The provision of food aid in emergency situations should take particular account of longerterm rehabilitation and development objectives in the recipient countries and should respect basic humanitarian principles.

Members shall aim to ensure that the food aid provided reaches the intended recipients in a timely manner.

e) To the maximum extent possible, non-emergency food aid shall be provided by members on a forward planning basis, so that recipient countries may be able to take account, in their development programmes, of the likely flow of food aid they will receive during each year of this Convention.

f) If it appears that, because of a substantial production shortfall or other circumstances, a particular country, region or regions is faced with exceptional food needs, the matter shall be considered by the Committee. The Committee may recommend that members should respond to the situation by increasing the amount of food aid provided.

g) At the time of the identification of food aid needs, members or their partners shall endeavour to consult with each other at the regional and recipient country level, with a view to developing a common approach to needs analysis.

h) Members agree, where appropriate, to identify priority countries and regions under their food aid programmes.

Members will ensure transparency as to their priorities, policies and programmes, by providing information for other donors.

i) Members will consult with each other, directly or through their relevant partners, on the possibilities for the establishment of common action plans for priority countries, if possible on a multi-annual basis.

Article IX

Forms and terms of aid

a) Food aid under this Convention may be supplied as:

- i) Grants of food or of cash to be used to purchase food for or by the recipient country;
- ii) Sales of food for the currency of the recipient country, which is not transferable and is not convertible into currency or goods and services for use by the donor members;
- iii) Sales of food on credit, with payment to be made in reasonable annual amounts over periods of 20 years or more and with interest at rates which are below commercial rates prevailing in world markets.

b) With respect only to food aid counted against a member's commitment, all food aid provided to least-developed countries shall be made in the form of grants.

c) Food aid under this Convention provided in the form of grants shall represent not less than 80 per cent of a member's contribution and, to the extent possible, members will seek progressively to exceed this percentage.

d) Members shall undertake to conduct all food aid transactions under this Convention in such a way as to avoid harmful interference with normal patterns of production and international commercial trade.

e) Members shall ensure that:

- i) The provision of food aid is not tied directly or indirectly, formally or informally, explicitly or implicitly, to commercial exports of agricultural products or other goods and services to recipient countries;
- ii) Food aid transactions, including bilateral food aid which is monetised, are carried out in a manner consistent with the FAO «Principles of Surplus Disposal and Consultative Obligations».

Article X

Transport and delivery

a) The costs of transporting and delivering food aid beyond the f.o.b. stage shall, to the extent possible, be borne by the donors, particularly in the case of emergency food aid or food aid provided to priority recipient countries.

b) In planning food aid operations, due account shall be taken of potential difficulties which may affect transport, processing or storage of food aid, and the effects that the delivery of the aid may have on marketing of local harvests in the recipient country.

c) In order to make optimum use of available logistical capacity, members shall establish, as far as possible, with other food aid donors, recipient countries, and any other parties involved in the delivery of the food aid, a co-ordinated timetable for the delivery of their aid.

d) Due reference to the payment of transport and other operational costs shall be made in any review of the performance of members under this Convention.

e) Transport and other operational costs must be incurred as part of a food aid operation which is also eligible to be reported as part of a member's contribution.

Article XI

Channelling

a) Members may provide their food aid bilaterally, through intergovernmental or other international organisations, or non-governmental organizations.

b) Members shall give full consideration to the advantages of directing food aid through multilateral channels, in particular the World Food Programme.

c) In developing and implementing their food aid operations, members shall make use, whenever possible, of information and competencies available within the relevant international organisations, whether inter-governmental or non-governmental, active in the field of food aid.

d) Members are encouraged to co-ordinate their food aid policies and activities in relation to international organisations active in the field of food aid, with a view to strengthening the coherence of food aid operations.

Article XII

Local purchases and triangular transactions

a) In order to promote local agricultural development, strengthen regional and local markets and enhance the longer-term food security of recipient countries, members shall give consideration to using or directing their cash contributions for the purchase of food:

- i) For supply to the recipient country from other developing countries («triangular transactions»);
- ii) In one part of a developing country for supply to a deficit area in that country («local purchases»).

b) Cash contributions shall not normally be made to purchase food which is of the same type that the country which is the source of supply has received as bilateral or multilateral food aid in the same year as the purchase, or in a previous year if the food aid then received is still being used.

c) To facilitate the purchase of food from developing countries, members shall, to the extent possible, provide to the Secretariat such information as is available to them on food surpluses that may exist, or are anticipated, in developing countries.

d) Members shall pay particular attention to avoiding harmful effects on low-income consumers due to price changes resulting from local purchases.

Article XIII

Effectiveness and impact

a) In all food aid transactions, members shall pay particular attention to:

- i) Avoiding harmful effects on local harvests, production and marketing structures, by appropriately timing the distribution of food aid;
- ii) Respecting local food habits and nutritional needs of the beneficiaries and minimising any possible negative effects on their eating habits; and
- iii) Facilitating the participation of women in the decision-making process and in the implementation of food aid operations, thus strengthening food security at the household level.

b) Members shall endeavour to support the efforts of governments in recipient countries to develop and implement food aid programmes in a manner consistent with this Convention.

c) Members should support and, where appropriate, contribute to strengthening the capacity and competence of recipient governments and the respective civil societies to develop and implement food security strategies to enhance the impact of food aid programmes.

d) When food aid is sold within a recipient country, the sale shall be carried out, as far as possible, through the private sector and be based on market analysis. In targeting proceeds from such sales, priority shall be given to projects aiming to improve the food security of beneficiaries.

e) Consideration should be given to reinforcing food aid by other means (financial aid, technical assistance etc.) in order to strengthen its capacity to enhance food security and to increase the capacity of governments and civil society to develop food security strategies at all levels.

f) Members shall endeavour to ensure coherence between food aid policies and policies in other sectors such as development, agriculture and trade.

g) Members agree to consult to the extent possible with all partners concerned at the level of each recipient country to ensure monitoring of the co-ordination of food aid programmes and operations.

h) Members shall endeavour to carry out joint evaluations of their food aid programmes and operations. Such evaluation should be based on agreed international principles.

i) When carrying out evaluations of their food aid programmes and operations, members shall take into consideration the provisions of this Convention relating to the effectiveness and impact of those food aid programmes and operations.

j) Members are encouraged to assess the impact of their food aid programmes, channelled bilaterally or multilaterally or through non-governmental organisations, using appropriate indicators such as the nutritional status of the beneficiaries and other indicators related to world food security.

Article XIV

Information and co-ordination

a) Members shall provide regular and timely reports to the Committee on the amount, content, channelling, costs including transport and other operational costs, forms and terms of their contributions in accordance with the Rules of Procedure.

b) Members undertake to supply such statistical and other information that may be required for the operation of this Convention, in particular regarding their:

- i) Aid deliveries, including the purchase of products made as the result of cash contributions, local purchases or triangular operations, and those channelled through international organisations;
- ii) Arrangements entered into for the future supply of food aid;
- iii) Policies affecting the provision and distribution of food aid. To the extent possible, these reports shall be submitted in writing to the Executive Director before each regular session of the Committee.

c) Members who make contributions in the form of multilateral cash contributions to international organisations shall report the fulfilment of their obligations in accordance with the Rules of Procedure.

d) Members shall exchange information on their food aid policies and programmes and the results of their evaluations of these policies and programmes, and shall endeavour to ensure the coherence of their food aid programmes with food security strategies at national, regional, local and household levels.

e) Members shall indicate to the Committee, in advance, the amount of their commitment which is not made in the form of grants and the terms of any such aid.

PART III

Administration

Article XV

Food aid committee

a) The Food Aid Committee, established by the Food Aid Convention of the International Grains Arrangement, 1967, shall continue in being for the purpose of administering this Convention, with the powers and functions provided in this Convention.

b) The membership of the Committee shall consist of all parties to this Convention.

c) Each member shall designate a representative resident at the seat of the Committee to whom the Secretariat's notices and other communications related to the work of the Committee shall normally be addressed. Other arrangements may be adopted by any member in agreement with the Executive Director.

Article XVI

Powers and functions

a) The Committee shall take such decisions and perform such functions as are required to carry out the provisions of this Convention. It shall establish such Rules of Procedure as are necessary for this purpose.

b) The decisions of the Committee shall be reached by consensus.

c) The Committee shall keep the requirements for food aid in developing countries and the ability of members to respond to those requirements under review.

d) The Committee shall keep under review the progress made in attaining the objectives set out in article I of this Convention, and the fulfilment of the provisions of this Convention.

e) The Committee may receive information from recipient countries and consult with them.

Article XVII

Chairman and vice-chairman

a) At the last statutory session held in each year, the Committee shall appoint a chairman and a vice-chairman for the following year.

b) The duties of the Chairman shall be:

- i) To approve the draft agenda for each session;
- ii) To preside at sessions;
- iii) To declare the opening and closing of each meeting and of each session;
- iv) To submit the draft agenda to the Committee for adoption at the beginning of each session;

- v) To direct the discussions and to ensure observance of the Rules of Procedure;
- vi) To accord the right to speak and to decide all questions of order in accordance with the relevant Rules of Procedure;
- vii) To put questions and announce decisions; and,
- viii) To rule on points of order that delegates may raise.

c) If the chairman is absent from a session or any part thereof, or is temporarily unable to fill the office of chairman, the vice-chairman shall act as chairman. In the absence of the chairman and the vice-chairman, the committee shall appoint a temporary chairman.

d) If, for any reason, the Chairman is unable to continue to fill the office of Chairman, the Vice-Chairman shall act as Chairman pending the appointment of a new Chairman by the Committee.

e) The vice-Chairman, when acting as chairman, or the temporary Chairman, shall have the same powers and duties as the chairman.

Article XVIII

Sessions

a) The Committee shall meet at least twice a year in conjunction with the statutory sessions of the International Grains Council.

The Committee shall meet also at such other times either as the Chairman shall decide, at the request of three members, or as otherwise required by this Convention.

b) The presence of delegates representing two thirds of the membership of the Committee shall be necessary to constitute a quorum at any session of the Committee.

c) The Committee may, when appropriate, invite any non-member government and representatives from other international inter-governmental organisations to attend its open meetings as observers.

d) The seat of the Committee shall be in London.

Article XIX

Secretariat

a) The Committee shall use the services of the Secretariat of the International Grains Council for the performance of such administrative duties as the Committee may request, including the processing and distribution of documentation and reports.

b) The Executive Director shall carry out the directions of the Committee and shall perform such duties as are laid down in the Convention and the Rules of Procedure.

Article XX

Defaults and disputes

a) In the case of a dispute concerning the interpretation or application of this Convention, or of a default in obligations under this Convention, the Committee shall meet and take appropriate action.

b) Members shall take account of the recommendations and conclusions reached by consensus by the Committee in cases of disagreement as to the application of the provisions of this Convention.

PART IV

Final provisions

Article XXI

Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the depositary of this Convention.

Article XXII

Signature and ratification

a) This Convention shall be open for signature from 1 May 1999 until and including 30 June 1999 by the Governments referred to in paragraph e) of article III.

b) This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by each signatory Government in accordance with its constitutional procedures. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the depositary not later than 30 June 1999, except that the Committee may grant one or more extensions of time to any signatory Government that has not deposited its instrument of ratification, acceptance or approval by that date.

c) Any signatory Government may deposit with the depositary a declaration of provisional application of this Convention.

Any such Government shall provisionally apply this Convention in accordance with its laws and regulations and be provisionally regarded as a party thereto.

d) The depositary shall notify all signatory and acceding Governments of each signature, ratification, acceptance, approval, provisional application of, and accession to, this Convention.

Article XXIII

Accession

a) This Convention shall be open for accession by any Government referred to in paragraph e) of article III that has not signed this Convention. Instruments of accession shall be deposited with the depositary not later than 30 June 1999, except that the Committee may grant one or more extensions of time to any Government that has not deposited its instrument of accession by that date.

b) Once this Convention has entered into force in accordance with article XXIV, it shall be open for accession by any Government other than those referred to in paragraph e) of article III, upon such conditions as the Committee considers appropriate.

Instruments of accession shall be deposited with the depositary.

c) Any Government acceding to this Convention under paragraph a) of this article, or whose accession has been agreed by the Committee under paragraph b) of this article, may deposit with the depositary a declaration of provisional application of this Convention pending the deposit of its instrument of accession. Any such Government shall provisionally apply this Convention in accordance with its laws and regulations and be provisionally regarded as a party thereto.

Article XXIV**Entry into force**

a) This Convention shall enter into force on 1 July 1999 if by 30 June 1999 the Governments, whose combined commitments, as listed in paragraph e) of article III, equal at least 75 % of the total commitments of all governments listed in that paragraph, have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession, or declarations of provisional application, and provided that the Grains Trade Convention, 1995, is in force.

b) If this Convention does not enter into force in accordance with paragraph a) of this article, the Governments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession, or declarations of provisional application, may decide by unanimous consent that it shall enter into force among themselves provided that the Grains Trade Convention, 1995, is in force.

Article XXV**Duration and withdrawal**

a) This Convention shall remain in force until and including 30 June 2002, unless extended under paragraph b) of this article or terminated earlier under paragraph f) of this article, provided that the Grains Trade Convention, 1995, or a new Grains Trade Convention replacing it, remains in force until and including that date.

b) The Committee may extend this Convention beyond 30 June 2002 for successive periods not exceeding two years on each occasion, provided that the Grains Trade Convention, 1995, or a new Grains Trade Convention replacing it, remains in force during the period of the extension.

c) If this Convention is extended under paragraph b) of this article, the commitments of members under paragraph e) of article III may be subject to review by members before the entry into force of each extension. Their respective commitments, as reviewed, shall remain unchanged for the duration of each extension.

d) The operation of this Convention shall be kept under review, in particular with reference to the results of any multilateral negotiations bearing on the provision of food aid, including especially on concessional credit terms, and the need to apply the results thereof.

e) The situation with respect to all food aid operations and, in particular, those under concessional credit terms, shall be reviewed before deciding on any extension of this Convention or any new convention.

f) In the event of this Convention being terminated, the Committee shall continue in being for such time as may be required to carry out its liquidation, and shall have such powers, and exercise such functions, as may be necessary for that purpose.

g) Any member may withdraw from this Convention at the end of any year by giving written notice of withdrawal to the depositary at least ninety days prior to the end of that year. That member shall not thereby be released from any obligations incurred under this Convention which have not been discharged by the end of that year. The member shall simultaneously inform the Committee of the action it has taken.

h) Any member which withdraws from this Convention may thereafter rejoin by giving written notice to the Committee and to the depositary. It shall be a con-

dition of rejoining the Convention that the member shall be responsible for fulfilling its commitment with effect from the year in which it rejoins.

Article XXVI**International grains agreement**

This Convention shall replace the Food Aid Convention, 1995, as extended, and shall be one of the constituent instruments of the International Grains Agreement, 1995.

Article XXVII**Authentic texts**

The texts of this Convention in the English, French, Russian and Spanish languages shall all be equally authentic.

Done at London, 13 April 1999.

ANNEX A**Transport and other operational costs**

The following transport and other operational costs associated with food aid contributions are included under articles II, a), vii), III, X and XIV of this Convention:

a) Transport costs:

Freight, including loading and discharge;
Demurrage and dispatch;
Trans-shipment;
Bagging;
Insurance and superintendence;
Port charges and storage fees in port;
Temporary warehouse facilities and fees in port and on-route;
In-country transport, vehicle hire, tolls and escort, convoy and border fees;
Equipment hire;
Aircraft, airlifts;

b) Other operational costs:

Non-food items (NFIs) utilised by beneficiaries (tools, utensils, agricultural inputs);
NFIs provided to implementing partners (vehicles, storage facilities);
Costs of counterpart training;
Implementing partners operational costs, not otherwise covered as transport costs milling and other special costs;
In-country NGO costs;
Technical support services and logistics management;
Project preparation, appraisal, monitoring and evaluation;
Beneficiary registration;
In-country technical services.

ANNEX B**Eligible recipients**

Eligible food aid recipients under article VII of this Convention refer to Developing Countries and Territories listed as aid recipients by the Development Assistance Committee (DAC) of the OECD, effective as of 1 January 1997, and to countries included in the WTO

list of Net Food- Importing Developing Countries, effective as of 1 March 1999:

- a) Least-developed countries — Afghanistan, Angola, Bangladesh, Benin, Bhutan, Burkina Faso, Burundi, Cambodia, Cape Verde, Central African Republic, Chad, Comoros, Congo Dem. Rep., Djibouti, Equatorial Guinea, Eritrea, Ethiopia, Gambia, Guinea, Guinea-Bissau, Haiti, Kiribati, Laos, Lesotho, Liberia, Madagascar, Malawi, Maldives, Mali, Mauritania, Mozambique, Myanmar, Nepal, Niger, Rwanda, Sao Tome and Principe, Sierra Leone, Solomon Islands, Somalia, Sudan, Tanzania, Togo, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Western Samoa, Yemen, Zambia;
- b) Low-income countries — Albania, Armenia, Azerbaijan, Bosnia and Herzegovina, Cameroon, China, Congo Rep., Côte d'Ivoire, Georgia, Ghana, Guyana, Honduras, India, Kenya, Kyrgyz Rep., Mongolia, Nicaragua, Nigeria, Pakistan, Senegal, Sri Lanka, Tajikistan, Viet Nam and Zimbabwe;
- c) Lower middle-income countries — Algeria, Belize, Bolivia, Botswana, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, Egypt, El Salvador, Fiji, Grenada, Guatemala, Indonesia, Iran, Iraq, Jamaica, Jordan, Kazakhstan, Korea (Democratic Republic of), Lebanon, Macedonia (former Yugoslav Republic), Marshall Islands, Micronesia Federated States, Moldova, Morocco, Namibia, Niue, Palau Islands, Palestinian Administered Areas, Panama, Papua New Guinea, Paraguay, Peru, Philippines, St. Vincent & Grenadines, Suriname, Swaziland, Syria, Thailand, Timor, Tokelau, Tonga, Tunisia, Turkey, Turkmenistan, Uzbekistan, Venezuela, Wallis and Futuna, and Yugoslavia Federal Republic;
- d) WTO net food-importing developing countries (not included above) — Barbados, Mauritius, St. Lucia, Trinidad & Tobago.

CONVENTION RELATIVE A L'AIDE ALIMENTAIRE DE 1999

Préambule

Les Parties à la présente Convention:

Ayant passé en revue la Convention relative à l'aide alimentaire de 1995 et son objectif qui consiste à fournir chaque année au moins 10 millions de tonnes d'aide alimentaire sous forme de céréales propres à la consommation humaine et souhaitant réitérer leur volonté de maintenir l'effort de coopération internationale en matière d'aide alimentaire entre elles;

Rappelant la Déclaration sur la sécurité alimentaire mondiale et le Plan d'action du Sommet mondial de l'alimentation adoptés à Rome en 1996, notamment l'engagement d'assurer la sécurité alimentaire pour tous et de maintenir un effort permanent pour éliminer la faim;

Souhaitant renforcer la capacité de la communauté internationale à répondre aux situations d'urgence alimentaire et à améliorer la sécurité alimentaire mondiale par l'assurance d'approvisionnements en aide alimentaire quels que soient

les prix alimentaires mondiaux et les fluctuations de l'offre;

Rappelant que, dans leur décision de Marrakech de 1994 sur les mesures relatives aux pays les moins avancés et aux pays en développement importateurs nets de produits alimentaires, les ministres des pays membres de l'OMC sont convenus de passer en revue le niveau d'aide alimentaire fixé par la Convention relative à l'aide alimentaire et conformément aux recommandations élaborées par la suite lors de la Conférence ministérielle de Singapour en 1996;

Reconnaissant que les pays bénéficiaires et les membres ont leurs propres politiques en matière d'aide alimentaire et des questions qui y sont liées et que l'ultime objectif de l'aide alimentaire réside dans l'élimination du besoin d'aide alimentaire lui-même;

Souhaitant améliorer l'efficacité et la qualité de l'aide alimentaire en tant qu'instrument à l'appui de la sécurité alimentaire dans les pays en développement, notamment pour réduire la pauvreté et la faim des groupes les plus vulnérables, et renforcer la coordination et la coopération des membres dans le domaine de l'aide alimentaire;

sont convenus de ce qui suit:

Partie I

Objectifs et définitions

Article I

Objectifs

La présente Convention a pour objectifs de contribuer à la sécurité alimentaire mondiale et d'améliorer la capacité de la communauté internationale à répondre aux situations d'urgence alimentaire et autres besoins alimentaires des pays en développement en:

- a) Assurant la disponibilité de niveaux adéquats d'aide alimentaire sur une base prévisible, selon les dispositions de la présente Convention;
- b) Encourageant les membres à veiller à ce que l'aide alimentaire fournie vise particulièrement à réduire la pauvreté et la faim des groupes les plus vulnérables et soit compatible avec le développement agricole de ces pays;
- c) Incluant des principes visant à optimiser l'impact, l'efficacité et la qualité de l'aide alimentaire fournie à l'appui de la sécurité alimentaire; et
- d) Prévoyant un cadre pour la coopération, la coordination et l'échange d'informations entre les membres sur les questions liées à l'aide alimentaire, afin d'améliorer l'efficacité de tous les aspects des opérations d'aide alimentaire et une compatibilité accrue entre l'aide alimentaire et d'autres instruments de politique.

Article II

Définitions

a) Aux termes de la présente Convention, sauf si le contexte en exige autrement:

- i) «c.a.f.» signifie coût, assurance et fret;
- ii) Le terme «engagement» signifie la quantité minimale d'aide alimentaire devant être fournie annuellement par un membre aux termes de l'article III, e);

- iii) Le «Comité» désigne le Comité de l'aide alimentaire visé à l'article xv;
 - iv) Le terme «contribution» signifie la quantité d'aide alimentaire fournie et notifiée au Comité annuellement par un membre conformément aux dispositions de la présente Convention;
 - v) Le terme «Convention» désigne la Convention relative à l'aide alimentaire de 1999;
 - vi) Le sigle «CAD» signifie le Comité d'assistance au développement de l'OCDE;
 - vii) L'expression «pays en développement» signifie tout pays ou territoire éligible à recevoir de l'aide alimentaire aux termes de l'article VII;
 - viii) L'expression «produit éligible» signifie un produit, visé à l'article IV, qui peut être fourni en guise d'aide alimentaire par un membre comme étant sa contribution aux termes de la présente Convention;
 - ix) Le «Directeur exécutif» désigne le directeur exécutif du Conseil international des céréales;
 - x) Le sigle «f.o.b.» signifie franco à bord;
 - xi) Les termes «produits alimentaires» ou «aide alimentaire» incluent, le cas échéant, les semences de cultures vivrières;
 - xii) Le terme «membre» désigne une partie à la présente Convention;
 - xiii) Le terme «micronutriments» signifie les vitamines et minéraux utilisés pour fortifier ou compléter les produits d'aide alimentaire qui peuvent, aux termes du paragraphe c) de l'article IV, être pris en compte comme contribution d'un membre;
 - xiv) Le sigle «OCDE» désigne l'Organisation de coopération et de développement économiques;
 - xv) Les «produits de première transformation» incluent:
 - Les farines de céréales;
 - Les gruaux et les semoules;
 - Les grains mondés, perlés, concassés, aplatis (y compris les flocons) à l'exception du riz pelé, glacé, poli ou en brisures;
 - Les germes de céréales, même en farine;
 - Le blé dur; et
 - Tout autre produit similaire que le Comité pourra décider;
 - xvi) Les «produits de deuxième transformation» comprennent:
 - Le macaroni, le spaghetti et les produits analogues; et
 - Tout autre produit, dont la fabrication demande l'utilisation d'un produit de première transformation, que le Comité pourra décider;
 - xvii) Le «riz» comprend le riz pelé, glacé, poli ou en brisures;
 - xviii) Le «Secrétariat» désigne le secrétariat du Conseil international des céréales;
 - xix) Le terme «tonne» signifie une tonne métrique de 1000 kilogrammes;
 - xx) Les «coûts de transport et autres coûts opérationnels» qui sont énumérés à l'annexe A signifient un coût associé à une opération d'aide alimentaire et encouru au-delà de la position f.o.b ou, dans le cas d'achats locaux, au-delà du lieu d'achat, susceptible d'être pris en compte en tout ou partie dans la contribution d'un membre;
 - xxi) Le terme «valeur» signifie l'engagement d'un membre dans une monnaie convertible;
 - xxii) L'expression «équivalent blé» désigne le montant de l'engagement ou de la contribution d'un membre, telle qu'évaluée selon l'article v;
 - xxiii) Le sigle «OMC» désigne l'Organisation mondiale du commerce;
 - xxiv) Le terme «année» désigne, sauf indication contraire, la période du 1er juillet au 30 juin.
- b) Toute mention dans la présente Convention d'un «gouvernement» ou de «gouvernements» ou d'un «membre» est réputée valoir aussi pour la Communauté européenne (dénommée ci-après la CE). En conséquence, toute mention, dans la présente Convention, de la «signature» ou du «dépôt des instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation» ou d'un «instrument d'adhésion» ou d'une «déclaration d'application à titre provisoire» par un gouvernement est réputée, dans le cas de la CE, valoir aussi pour la signature ou pour la déclaration d'application à titre provisoire au nom de la CE par son autorité compétente, ainsi que pour le dépôt de l'instrument requis par la procédure institutionnelle de la CE pour la conclusion d'un accord international.
- c) Toute mention dans la présente Convention d'un «gouvernement», de «gouvernements» ou d'un «membre» sera considérée, en tant que de besoin, comprendre tout territoire douanier restreint aux termes de l'Accord général sur les tarifs douaniers et le commerce ou de l'Accord instituant l'Organisation mondiale du commerce.

PARTIE II

Contributions et besoins

Article III

Quantités et qualité

a) Les membres sont convenus de fournir aux pays en développement une aide alimentaire ou l'équivalent en espèces à hauteur du montant annuel minimal spécifié au paragraphe e) ci-dessous (ci-après dénommé «l'engagement»).

b) L'engagement de chaque membre est exprimé soit en tonnes d'équivalent blé ou en valeur, ou une combinaison de tonnage et de valeur. Les membres qui expriment leur engagement en valeur sont également tenus de spécifier un tonnage annuel garanti.

c) Dans le cas des membres exprimant leur engagement en valeur ou en une combinaison de tonnage et de valeur, la valeur pourra comprendre les coûts de transport et autres coûts opérationnels associés aux opérations d'aide alimentaire.

d) Que leur engagement soit exprimé en tonnage, en valeur ou en une combinaison de tonnage et de valeur, les membres peuvent également inclure une valeur indicative qui représente son coût estimatif total,

y compris les coûts de transport et autres coûts opérationnels associés aux opérations d'aide alimentaire.

e) Sous réserve des dispositions de l'article vi, l'engagement de chaque membre sera le suivant:

Membre	Tonnage ⁽¹⁾ (équivalente blé)	Valeur ⁽¹⁾ (millions)	Valeur indicative totale (millions)
Argentine	35 000	—	
Australie	250 000	—	⁽²⁾ A\$ 90
Canada	420 000	—	⁽²⁾ \$ 150
Communauté européenne et ses États membres	1 320 000	⁽²⁾ € 130	⁽²⁾ \$ 422
États-Unis d'Amérique	2 500 000	—	⁽²⁾ US\$ 900-1000
Japon	300 000	—	
Norvège	30 000	—	⁽²⁾ NOK 59
Suisse	40 000	—	

⁽¹⁾ Les membres doivent notifier leurs opérations d'aide alimentaire selon les règles pertinentes du Règlement intérieur.

⁽²⁾ Y compris les coûts de transport et autres coûts opérationnels.

f) Les coûts de transport et autres coûts opérationnels, lorsqu'ils sont pris en compte dans l'engagement d'un membre, doivent être encourus dans le cadre d'une opération d'aide alimentaire elle-même autorisée à être prise en compte dans l'engagement d'un membre.

g) En ce qui concerne les coûts de transport et autres coûts opérationnels, un membre ne peut pas imputer plus que le coût d'achat des produits éligibles en regard de son engagement, hormis dans le cas de situations d'urgence reconnues à l'échelle internationale.

h) Tout membre qui aura adhéré à la présente Convention aux termes du paragraphe b) de l'article XXIII sera réputé figurer au paragraphe e) du présent article, avec son engagement.

i) L'engagement d'un nouveau membre mentionné au paragraphe h) de cet article ne sera pas inférieur à 20 000 tonnes ou à une valeur appropriée approuvée par le Comité. Cet engagement est en principe applicable en totalité dès la première année au cours de laquelle le pays est jugé adhérer à la Convention aux yeux du Comité. Toutefois, pour faciliter l'adhésion de gouvernements autres que ceux mentionnés au paragraphe e) de cet article, le Comité peut accepter que l'engagement d'un nouveau membre soit introduit progressivement au cours d'une période n'excédant pas trois ans, à condition que l'engagement soit d'au moins 10 000 tonnes ou une valeur appropriée au cours de la première année de l'adhésion et augmente d'au moins 5000 tonnes par an ou une valeur appropriée au cours de chaque année suivante.

j) Tous les produits fournis en tant qu'aide alimentaire doivent satisfaire aux normes internationales de qualité, être compatibles avec les régimes alimentaires et les besoins nutritionnels des bénéficiaires et, à l'exception des semences, être propres à la consommation humaine.

Article IV

Produits

a) Les produits suivants sont éligibles en tant qu'aide alimentaire au titre de la présente Convention, sous réserve des règles pertinentes sous le Règlement intérieur:

- i) Les céréales (blé, orge, maïs, millet, avoine, seigle, sorgho ou triticale) ou le riz;
- ii) Les produits de céréales ou les produits du riz de première ou de deuxième transformation;
- iii) Les légumineuses;

iv) L'huile comestible;

v) Les tubercules comestibles (manioc, pommes de terre rondes, patates douces, ignames, taro), lorsque ceux-ci sont fournis dans le cadre de transactions triangulaires ou d'achats locaux;

vi) La poudre de lait écrémé;

vii) Le sucre;

viii) Les semences de produits éligibles; et

ix) Dans les limites du paragraphe b) ci-dessous, les produits qui entrent dans le régime alimentaire traditionnel des groupes vulnérables ou qui entrent dans des programmes de compléments nutritionnels et qui satisfont aux conditions visées au paragraphe j) de l'article III de la présente Convention.

b) Le montant d'aide alimentaire fournie par un membre pour honorer son engagement au cours d'une année quelconque sous la forme de:

i) Tous les produits visés au paragraphe a), alinéa vi) à viii), du présent article, ne doit pas cumulativement dépasser 15 pour cent et aucune catégorie de ces produits prise individuellement ne peut dépasser 7 pour cent de son engagement, sans compter les coûts de transport et autres coûts opérationnels;

ii) Tous les produits visés au paragraphe a), alinéa ix), du présent article, ne doit pas cumulativement dépasser 5 pour cent et aucun de ces produits pris individuellement ne peut dépasser 3 pour cent de son engagement, sans compter les coûts de transport et autres coûts opérationnels;

iii) Dans le cas des engagements exprimés à la fois en tonnage et en valeur, les pourcentages stipulés aux alinéas i) et ii) qui précèdent seront calculés séparément en termes de tonnage d'une part et de valeur d'autre part, sans compter les coûts de transport et autres coûts opérationnels.

c) Dans le cadre de leur engagement, les membres peuvent fournir des micronutriments en association avec des produits éligibles. Ils sont encouragés à fournir, le cas échéant, des produits d'aide alimentaire fortifiés, notamment dans les situations d'urgence et dans le cadre de projets de développement ciblés.

Article V**Equivalence**

a) Les contributions sont comptabilisées en termes de leur équivalent blé de la façon suivante:

- i) Les céréales propres à la consommation humaine équivalent au blé;
- ii) Les contributions en riz sont déterminées selon la relation existant entre le prix international à l'exportation du riz et celui du blé, conformément aux règles établies dans le Règlement intérieur;
- iii) L'équivalence des produits de première ou de deuxième transformation de céréales ou de riz est déterminée selon leur teneur respective en céréales ou en riz, conformément aux règles établies dans le Règlement intérieur;
- iv) L'équivalence des légumineuses, des semences de céréales, de riz ou autres cultures vivrières et de tous les autres produits éligibles est basée sur leur coût d'achat conformément aux règles établies dans le Règlement intérieur.

b) Dans le cas des contributions sous forme de mélanges de produits, seule la proportion du mélange constituée de produits éligibles est prise en compte dans la contribution d'un membre.

c) Le Comité arrêtera un Règlement intérieur pour la détermination de l'équivalent blé des produits fortifiés et des micronutriments.

d) Les contributions en espèces pour l'achat de produits éligibles fournies en tant qu'aide alimentaire sont évaluées conformément à l'équivalent blé de ces produits ou aux prix du blé pratiqués sur le marché international, conformément aux méthodes prescrites dans le Règlement intérieur.

Article VI**Report ou crédit**

a) Chaque membre veille à ce que les opérations à valoir sur son engagement d'aide alimentaire pour une année donnée soient, dans toute la mesure du possible, réalisées dans le courant de l'année indiquée.

b) Si un membre n'est pas en mesure de fournir la quantité stipulée au paragraphe e) de l'article III au cours d'une année donnée, il notifie cet état de fait au Comité aussi vite que possible et, dans tous les cas, au plus tard lors de la première session qui suit la fin de l'année en question. A moins que le Comité n'en décide autrement, la quantité non satisfaite est ajoutée à l'engagement du membre au titre de l'année suivante.

c) Si un membre dépasse ses obligations au titre d'une année quelconque, jusqu'à 5 pour cent du total de son engagement ou bien le montant de l'excédent, le moindre des deux peut être porté à valoir sur l'engagement du membre au titre de l'exercice suivant.

Article VII**Pays bénéficiaires**

a) Aux termes de la présente Convention, il peut être fourni une aide alimentaire aux pays et territoires en développement qui sont énumérés à l'annexe B, à savoir:

- i) Les pays les moins avancés;
- ii) Les autres pays à faible revenu;

iii) Les pays à revenu intermédiaire de la tranche inférieure et autres pays visés dans la liste de l'OMC des pays en développement importateurs nets de produits alimentaires au moment de la négociation de la présente Convention, lorsqu'ils connaissent des urgences alimentaires ou des crises financières reconnues à l'échelle internationale induisant des urgences alimentaires ou lorsque les opérations d'aide alimentaire visent des groupes vulnérables.

b) Aux fins du paragraphe a) qui précède, toute modification apportée à la liste du CAD de pays et territoires en développement repris à l'annexe B, paragraphes a) à c), s'applique également à la liste des bénéficiaires éligibles aux termes de la présente Convention.

c) Lors de l'allocation de leur aide alimentaire, les membres donnent la priorité aux pays les moins avancés et aux autres pays à faible revenu.

Article VIII**Besoins**

a) L'aide alimentaire doit uniquement être fournie lorsqu'elle constitue le moyen d'assistance le plus efficace et le mieux adapté.

b) L'aide alimentaire doit être basée sur une évaluation des besoins par le bénéficiaire et les membres, dans le cadre de leurs politiques respectives, et elle doit viser à améliorer la sécurité alimentaire dans les pays bénéficiaires. Dans leur réponse à ces besoins, les membres doivent veiller à satisfaire les besoins nutritionnels spécifiques des femmes et des enfants.

c) L'aide alimentaire pour distribution gratuite doit cibler les groupes vulnérables.

d) La fourniture d'aide alimentaire dans les situations d'urgence doit tenir tout particulièrement compte de la réhabilitation et des objectifs de développement à plus long terme des pays bénéficiaires et elle doit respecter les principes humanitaires fondamentaux. Les membres doivent veiller à ce que l'aide alimentaire fournie atteigne à temps les bénéficiaires auxquels elle est destinée.

e) Dans toute la mesure du possible, l'aide alimentaire non liée à une urgence sera fournie par les membres sur la base d'une planification préalable, afin que les pays bénéficiaires soient à même de tenir compte, dans leurs programmes de développement, de l'aide alimentaire qu'ils pourront s'attendre à recevoir chaque année que durera la présente Convention.

f) S'il s'avère qu'en raison d'un déficit marqué de la production, ou de toute autre difficulté, un pays donné, voire une ou plusieurs régions, se trouvent confrontés à des besoins alimentaires critiques, la situation sera passée en revue par le Comité. Le Comité pourra recommander que les membres remédient à la situation en augmentant la quantité d'aide alimentaire fournie.

g) Au moment de l'identification des besoins d'aide alimentaire, les membres ou leurs partenaires doivent s'efforcer de se consulter au niveau régional et au niveau du pays bénéficiaire, en vue d'élaborer une approche commune envers l'analyse des besoins.

h) Les membres conviennent, le cas échéant, d'identifier les pays et les régions prioritaires dans le cadre de leurs programmes d'aide alimentaire. Les membres doivent veiller à la transparence de leurs priorités, poli-

tiques et programmes par la fourniture d'informations aux autres donateurs.

i) Les membres doivent se consulter, directement ou par l'intermédiaire de leurs partenaires respectifs, sur les possibilités d'établissement de plans d'action communs pour les pays prioritaires, si possible sur une base pluriannuelle.

Article IX

Formes et conditions de l'aide

a) L'aide alimentaire en vertu de la présente Convention peut être fournie de l'une des façons suivantes:

- i) Dons de produits alimentaires ou dons en espèces devant servir à l'achat de produits alimentaires pour ou par le pays bénéficiaire;
- ii) Ventes de produits alimentaires contre monnaie du pays bénéficiaire, qui n'est ni transférable ni convertible en devises ou en marchandises et services susceptibles d'être utilisés par le membre donateur;
- iii) Ventes de produits alimentaires à crédit, le paiement devant être effectué par annuités raisonnables échelonnées sur vingt ans ou plus, moyennant un taux d'intérêt inférieur aux taux commerciaux en vigueur sur les marchés mondiaux.

b) En ce qui concerne uniquement l'aide alimentaire imputée en regard de l'engagement d'un membre, toute l'aide alimentaire fournie aux pays les moins avancés sera consentie sous forme de dons.

c) L'aide alimentaire fournie en vertu de la présente Convention sous forme de dons ne représentera pas moins de 80 pour cent de la contribution d'un membre et, dans la mesure du possible, les membres s'efforceront de dépasser progressivement ce pourcentage.

d) Les membres s'engagent à effectuer toutes leurs opérations d'aide alimentaire au titre de la présente Convention de manière à éviter tout préjudice à la structure normale de production et du commerce international.

e) Les membres feront en sorte que:

- i) L'octroi de l'aide alimentaire ne soit pas lié directement ou indirectement, officiellement ou officieusement, de manière expresse ou tacite, à des exportations commerciales de produits agricoles ou autres marchandises et services à destination des pays bénéficiaires;
- ii) Les transactions relevant de l'aide alimentaire, y compris l'aide alimentaire bilatérale qui est monétisée, s'effectuent conformément aux «Principes de la FAO en matière d'écoulement des excédents et obligations consultatives».

Article X

Transport et livraison

a) Les coûts de transport et de livraison de l'aide alimentaire au-delà de la position f.o.b. sont, dans la mesure du possible, assumés par les donateurs, particulièrement dans le cas de l'aide alimentaire d'urgence ou de l'aide alimentaire fournie à des pays bénéficiaires prioritaires.

b) Dans la planification des opérations d'aide alimentaire, il est tenu compte des difficultés potentielles susceptibles d'affecter le transport, le traitement ou le stoc-

kage de l'aide alimentaire et des effets que la livraison de l'aide risque d'avoir sur la mise en marché des récoltes locales dans le pays bénéficiaire.

c) Afin d'optimiser l'utilisation de la capacité logistique disponible, les membres établissent, dans toute la mesure du possible, avec les autres donateurs d'aide alimentaire, avec les pays bénéficiaires et toute autre partie impliquée dans la livraison de l'aide alimentaire, un calendrier concerté pour la livraison de leur aide.

d) Il sera dûment tenu compte du paiement des coûts de transport et autres coûts opérationnels dans les examens du respect par les membres de leurs engagements aux termes de la présente Convention.

e) Les coûts de transport et autres coûts opérationnels doivent être encourus dans le cadre d'une opération d'aide alimentaire elle-même autorisée à être prise en compte dans la contribution d'un membre.

Article XI

Distribution

a) Les membres peuvent fournir leur aide alimentaire bilatéralement ou par l'intermédiaire d'organisations intergouvernementales ou d'autres organisations internationales ou non-gouvernementales.

b) Les membres prendront pleinement en considération les avantages qu'il y aurait à acheminer l'aide alimentaire par des circuits multilatéraux, en particulier le Programme alimentaire mondial.

c) Dans le cadre de l'élaboration et de la mise en oeuvre de leurs opérations d'aide alimentaire, les membres doivent exploiter, dans toute la mesure du possible, les informations et les compétences disponibles au sein des organisations internationales compétentes, qu'elles soient intergouvernementales ou non-gouvernementales, impliquées dans le domaine de l'aide alimentaire.

d) Les membres sont encouragés à coordonner leurs politiques et activités d'aide alimentaire vis-à-vis des organisations internationales impliquées dans le domaine de l'aide alimentaire, en vue de renforcer la cohérence des opérations d'aide alimentaire.

Article XII

Achats locaux et transactions triangulaires

a) Afin de promouvoir le développement agricole local, de renforcer les marchés régionaux et locaux et de rehausser la sécurité alimentaire à plus long terme des pays bénéficiaires, les membres doivent considérer la possibilité de consacrer ou de diriger leurs contributions en espèces à l'achat de produits alimentaires:

- i) Pour l'approvisionnement du pays bénéficiaire auprès d'autres pays en développement («transactions triangulaires»); ou
- ii) Dans une région d'un pays en développement à des fins d'approvisionnement d'une autre région déficitaire du pays en question («achats locaux»).

b) Les contributions en espèces ne seront, en principe, pas utilisées pour acheter à un pays un produit alimentaire qui est du même type que celui que le pays ayant fourni l'approvisionnement a reçu à titre d'aide alimentaire bilatérale ou multilatérale pendant la même année, ou au cours des années précédentes si la quantité d'aide alimentaire alors reçue n'est pas encore épuisée.

c) Afin de faciliter l'achat de produits alimentaires auprès de pays en développement, les membres communiquent au Secrétariat, dans la mesure du possible, les renseignements dont ils disposent concernant les excédents de produits alimentaires qui peuvent exister, ou être escomptés, dans des pays en développement.

d) Les membres veillent tout particulièrement à éviter toute incidence préjudiciable sur les consommateurs à faible revenu des fluctuations de prix résultant d'achats locaux.

Article XIII

Efficacité et impact

a) Dans toutes leurs transactions d'aide alimentaire, les membres veillent tout particulièrement à :

- i) Éviter les effets adverses sur les récoltes, la production et les structures locales de commercialisation en adoptant un calendrier judicieux pour la distribution de l'aide alimentaire;
- ii) Respecter les habitudes alimentaires locales et les besoins nutritionnels des bénéficiaires et minimiser tout effet négatif possible sur leurs régimes alimentaires; et
- iii) Faciliter la participation des femmes au processus de prise de décision et à la mise en oeuvre des opérations d'aide alimentaire, en renforçant ainsi la sécurité alimentaire au niveau des ménages.

b) Les membres s'efforcent d'appuyer les efforts des gouvernements des pays bénéficiaires en vue d'élaborer et de mettre en oeuvre des programmes d'aide d'une manière qui soit compatible avec la présente Convention.

c) Les membres doivent appuyer et, le cas échéant, contribuer au renforcement de la capacité et des compétences des gouvernements bénéficiaires et des sociétés civiles respectives pour l'élaboration et la mise en oeuvre de stratégies de sécurité alimentaire afin de rehausser l'impact des programmes d'aide alimentaire.

d) Lorsque l'aide alimentaire est vendue dans un pays bénéficiaire, la vente s'effectuera, dans la mesure du possible, par le biais du secteur privé et sur la base d'une analyse du marché. En ciblant le produit de telles ventes, il sera donné priorité aux projets qui visent à améliorer la sécurité alimentaire des bénéficiaires.

e) Il convient d'envisager de renforcer l'aide alimentaire par d'autres moyens (aide financière, assistance technique, etc.) afin d'intensifier son aptitude à rehausser la sécurité alimentaire et d'augmenter la capacité des gouvernements et de la société civile à élaborer des stratégies de sécurité alimentaire à tous les niveaux.

f) Les membres doivent s'efforcer d'assurer la cohérence entre les politiques d'aide alimentaire et les politiques appliquées dans d'autres secteurs, tels que le développement, l'agriculture et le commerce.

g) Les membres conviennent de se consulter dans la mesure du possible avec tous les partenaires concernés au niveau de chaque pays bénéficiaire pour assurer le suivi de la coordination des programmes et des opérations d'aide alimentaire.

h) Les membres doivent s'efforcer de réaliser des évaluations communes de leurs programmes et opérations d'aide alimentaire. Ces évaluations doivent être basées sur des principes internationaux établis.

i) Lors de l'évaluation de leurs programmes et opérations d'aide alimentaire, les membres doivent prendre

en considération les dispositions de la présente Convention concernant l'efficacité et l'impact desdits programmes et opérations d'aide alimentaire.

j) Les membres sont incités à évaluer l'impact de leurs programmes d'aide alimentaire, distribués bilatéralement ou multilatéralement ou par le biais d'organisations non gouvernementales, en se servant des indicateurs adéquats, tels que l'état nutritionnel des bénéficiaires et d'autres indicateurs associés à la sécurité alimentaire mondiale.

Article XIV

Information et coordination

a) Les membres soumettent des rapports périodiques au Comité concernant le montant, la composition, les modalités de distribution, les coûts y compris les coûts de transport et autres coûts opérationnels, la forme et les conditions de leurs contributions conformément aux dispositions du Règlement intérieur.

b) Les membres s'engagent à fournir les données statistiques et autres informations nécessaires au bon fonctionnement de la présente Convention, notamment en ce qui concerne :

- i) Leurs expéditions d'aide, y compris les achats de produits réalisés grâce à des contributions en espèces, des achats locaux ou des opérations triangulaires, et celles distribuées par le biais d'organisations internationales;
- ii) Les accords qu'ils ont souscrits pour la fourniture à venir d'aide alimentaire;
- iii) Leurs politiques en matière de fourniture et de distribution d'aide alimentaire. Dans la mesure du possible, ces notifications sont faites par écrit au Directeur exécutif avant chacune des sessions ordinaires du Comité.

c) Les membres qui effectuent des contributions au titre de la présente Convention sous la forme de contribution multilatérale en espèces à des organisations internationales doivent notifier l'exécution de leurs obligations conformément aux dispositions du Règlement intérieur.

d) Les membres échangent des informations sur leurs politiques et programmes d'aide alimentaire et sur les résultats de leurs évaluations de ces politiques et programmes et ils s'efforcent de veiller à la compatibilité de leurs programmes d'aide alimentaire avec les stratégies de sécurité alimentaire à l'échelle nationale, régionale, locale et au niveau des ménages.

e) Les membres doivent indiquer à l'avance au Comité le montant de leur engagement qui n'est pas faite sous forme de dons et les modalités de toute aide qui n'est pas fournie sous cette forme.

PARTIE III

Administration

Article XV

Comité de l'aide alimentaire

a) Le Comité de l'aide alimentaire, institué par la Convention relative à l'aide alimentaire de l'Accord international sur les céréales de 1967, continue d'exister afin d'administrer la présente Convention; il conserve

les pouvoirs et les fonctions qui lui sont attribués aux termes de celle-ci.

b) Le Comité est composé de toutes les Parties à la présente Convention.

c) Chaque membre du Comité désigne un représentant résidant au siège du Comité à qui les notifications du Secrétariat et autres communications relatives aux travaux du Comité sont normalement adressées. D'autres dispositions peuvent être prises par un membre quelconque du Comité en accord avec le Directeur exécutif.

Article XVI

Pouvoirs et fonctions

a) Le Comité prend les décisions et exerce les fonctions nécessaires à l'application des dispositions de la présente Convention. Il arrête les règles nécessaires à cette fin dans le Règlement intérieur.

b) Les décisions du Comité sont prises par voie de consensus.

c) Le Comité assure le suivi des besoins d'aide alimentaire des pays en développement et de la capacité des membres à répondre à ces besoins.

d) Le Comité assure le suivi des progrès accomplis dans l'exécution des objectifs visés à l'article I de la présente Convention et de la satisfaction des dispositions de la présente Convention.

e) Le Comité peut recevoir des renseignements des pays bénéficiaires et consulter ces pays.

Article XVII

Président et vice-président

a) Au cours de la dernière session réglementaire de chaque année, le Comité désigne un président et un vice-président pour l'année suivante.

b) Le président:

- i) Approuve le projet d'ordre du jour de chaque session;
- ii) Préside les sessions;
- iii) Prononce l'ouverture et la clôture de chaque réunion et de chaque session;
- iv) Soumet, au début de chaque session, le projet d'ordre du jour à l'approbation du Comité;
- v) Dirige les débats et assure l'application du Règlement intérieur;
- vi) Donne la parole et statue sur toute motion d'ordre conformément au Règlement intérieur;
- vii) Soumet les questions à la décision du Comité et annonce les décisions; et
- viii) Statue sur toute motion d'ordre présentée par les délégués.

c) Si le président est obligé de s'absenter pendant une session, ou une partie d'une session, ou s'il est momentanément empêché de remplir les fonctions de président, le vice-président le remplace. En l'absence du président et du vice-président, le Comité désigne un président temporaire.

d) Si, pour une raison quelconque, le président ne peut continuer à remplir ses fonctions, il est remplacé par le vice-président en attendant que le Comité désigne un nouveau président.

e) Le vice-président, lorsqu'il agit en qualité de président, ou le président temporaire ont les mêmes pouvoirs et fonctions que le président.

Article XVIII

Sessions

a) Le Comité se réunit au moins deux fois par an à l'occasion des sessions statutaires du Conseil international des céréales. Le Comité se réunit aussi à tout autre moment sur décision du Président, à la demande de trois membres, ou lorsque les dispositions de la présente Convention l'exigent.

b) La présence de délégués représentant les deux tiers des membres du Comité est nécessaire pour constituer le quorum à toute session du Comité.

c) Le Comité peut, quand il y a lieu, inviter tout gouvernement non membre et les représentants d'autres organisations internationales intergouvernementales à assister à ses réunions ouvertes en qualité d'observateurs.

d) Le siège du Comité est à Londres.

Article XIX

Secrétariat

a) Le Comité utilise les services du Secrétariat du Conseil international des céréales pour l'exécution des tâches administratives que ledit Comité peut demander, notamment la production et la distribution de la documentation et des rapports.

b) Le directeur exécutif applique les directives du Comité et exerce les fonctions stipulées par la présente Convention et par son Règlement intérieur.

Article XX

Manquements et différends

a) En cas de différend relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention ou d'un manquement aux obligations contractées en vertu de cette Convention, le Comité se réunit pour décider des mesures à prendre.

b) Les membres conviennent de tenir compte des recommandations et conclusions formulées par le Comité par voie de consensus en cas de désaccord concernant l'application des dispositions de la présente Convention.

PARTIE IV

Dispositions finales

Article XXI

Dépositaire

Le Secrétaire général des Nations Unies est désigné comme dépositaire de la présente Convention.

Article XXII

Signature et ratification

a) La présente Convention sera ouverte du 1er mai 1999 au 30 juin 1999 inclus, à la signature des gouvernements visés au paragraphe e) de l'article III.

b) La présente Convention est soumise à la ratification, à l'acceptation ou à l'approbation de chaque gouvernement signataire conformément à ses procédures constitutionnelles. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du dépositaire au plus tard le 30 juin 1999, étant entendu

que le Comité pourra accorder une ou plusieurs prolongations de délai à tout gouvernement signataire qui n'aura pas déposé son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation à cette date.

c) Tout gouvernement signataire peut déposer auprès du depositaire une déclaration d'application à titre provisoire de la présente Convention. Il applique la présente Convention à titre provisoire selon ses lois et règlements et il est réputé provisoirement y être partie.

d) Le depositaire notifie à tous les gouvernements signataires et adhérents toute signature, ratification, acceptation, approbation, application à titre provisoire de la présente Convention et toute adhésion à cette Convention.

Article XXIII

Adhésion

a) La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout gouvernement visé au paragraphe e) de l'article III qui n'a pas signé la présente Convention. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du depositaire au plus tard le 30 juin 1999, étant entendu que le Comité pourra accorder une ou plusieurs prolongations de délai à tout gouvernement qui n'aura pas déposé son instrument à cette date.

b) Lorsque la présente Convention sera entrée en vigueur conformément aux dispositions de l'article XXIV, elle sera ouverte à l'adhésion de tout gouvernement autre que ceux qui sont visés au paragraphe e) de l'article III, aux conditions que le Comité jugera appropriées. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du depositaire.

c) Tout gouvernement adhérent à la présente Convention en vertu du paragraphe a) du présent article ou dont l'adhésion aura été approuvée par le Comité aux termes du paragraphe b) dudit article peut déposer auprès du depositaire une déclaration d'application à titre provisoire de la présente Convention en attendant le dépôt de son instrument d'adhésion. Un tel gouvernement applique la présente Convention à titre provisoire selon ses lois et règlements et il est réputé provisoirement y être partie.

Article XXIV

Entrée en vigueur

a) La présente Convention entrera en vigueur le 1er juillet 1999 si, au 30 juin 1999, des gouvernements dont les engagements cumulés, tels que visés au paragraphe e) de l'article III, représentent au moins 75 pour cent du total des engagements de tous les gouvernements mentionnés dans ledit paragraphe, ont déposé des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou des déclarations d'application à titre provisoire, et sous réserve que la Convention sur le commerce des céréales de 1995 soit en vigueur.

b) Si la présente Convention n'entre pas en vigueur conformément aux dispositions du paragraphe a) du présent article, les gouvernements qui auront déposé des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou des déclarations d'application à titre provisoire, pourront décider unanimement qu'elle entrera en vigueur entre eux-mêmes, sous réserve que la Convention sur le commerce des céréales de 1995 soit en vigueur.

Article XXV

Durée et retrait

a) A moins qu'elle ne soit prorogée en application du paragraphe b) du présent article ou qu'il n'y soit mis fin auparavant en application du paragraphe f) du présent article, la présente Convention restera en vigueur jusqu'au 30 juin 2002 inclus, sous réserve que la Convention sur le commerce des céréales de 1995, ou une nouvelle Convention sur le commerce des céréales la remplaçant, reste en vigueur jusqu'à cette date incluse.

b) Le Comité pourra proroger la présente Convention au-delà du 30 juin 2002 pour des périodes successives ne dépassant pas deux ans chacune, sous réserve que la Convention sur le commerce des céréales de 1995, ou une nouvelle Convention sur le commerce des céréales la remplaçant, reste en vigueur pendant toute la durée de la prorogation.

c) Si la présente Convention est prorogée en vertu du paragraphe b) du présent article, les engagements des membres au titre du paragraphe e) de l'article III peuvent être soumis au réexamen des membres avant l'entrée en vigueur de chaque prorogation. Les engagements individuels, tels qu'ils auront été réexaminés, resteront inchangés pendant la durée de chaque prorogation.

d) Le fonctionnement de la présente Convention fera l'objet d'un suivi, notamment en ce qui concerne les résultats de toutes négociations multilatérales ayant une incidence sur la fourniture d'aide alimentaire, tout particulièrement à des conditions de crédit préférentielles, et le besoin d'en appliquer les résultats.

e) La situation eu égard à toutes les opérations d'aide alimentaire et, en particulier, celles réalisées à des conditions de crédit préférentielles, sera passée en revue avant de décider de toute prorogation de la présente Convention ou de toute nouvelle convention.

f) S'il est mis fin à la présente Convention, le Comité continue d'exister aussi longtemps qu'il le faut pour procéder à sa liquidation et il dispose alors des pouvoirs et exerce les fonctions nécessaires à cette fin.

g) Tout membre peut se retirer de la présente Convention à la fin de toute année en notifiant son retrait par écrit au depositaire au moins quatre-vingt-dix jours avant la fin de l'année en question, mais il n'est de ce fait relevé d'aucune des obligations résultant de la présente Convention et non exécutées avant la fin de ladite année. Ce membre avise simultanément le Comité de la décision qu'il a prise.

h) Tout membre qui se retire de la présente Convention peut ultérieurement y redevenir partie en notifiant sa décision au Comité et au depositaire. Toutefois, il est établi comme condition à la réadmission de ce membre que celui-ci soit tenu de s'acquitter de son engagement à compter de l'année où il redevient partie à la présente Convention.

Article XXVI

Accord international sur les céréales

La présente Convention remplace la Convention relative à l'aide alimentaire de 1995, telle qu'elle a été prorogée, et est l'un des instruments constitutifs de l'Accord international sur les céréales de 1995.

Article XXVII

Textes faisant foi

Les textes de la présente Convention en langues anglaise, espagnole, française et russe font tous également foi.

Fait à Londres, le 13 avril 1999.

ANNEXE A

Coûts de transport et autres coûts opérationnels

Les coûts de transport et autres coûts opérationnels associés aux contributions d'aide alimentaire qui sont inclus aux termes des articles II, a), vii), III, X et XIV de la présente Convention sont les suivants:

a) Coûts de transport:

Fret, y compris le chargement et le déchargement;
Surestaries et expédition;
Transbordement;
Ensachage;
Assurance et supervision;
Frais portuaires et taxes de stockage au port;
Installations d'entreposage temporaire et taxes au port et en transit;
Transport routier, location de véhicule, frais de péage et d'escorte, taxes de convoi et de frontière;
Location de matériel;
Avion, pont aérien;

b) Autres coûts opérationnels:

Éléments non alimentaires (ENA) utilisés par les bénéficiaires (outils, ustensiles, intrants agricoles);
ENA fournis aux partenaires de mise en oeuvre (véhicules, installations de stockage);
Coûts de formation des partenaires locaux;
Coûts opérationnels supportés par les partenaires locaux pour la mise en oeuvre des opérations, non couverts en tant que coûts de transport;
Frais de meunerie et autres frais spéciaux;
Coûts des ONG dans le pays bénéficiaire;
Services d'assistance technique et gestion logistique;
Préparation, étude de faisabilité, suivi et évaluation de projet;
Inscription des bénéficiaires;
Services techniques dans le pays bénéficiaire.

ANNEXE B

Pays bénéficiaires

Les bénéficiaires d'aide alimentaire éligibles aux termes de l'article VII de la présente Convention sont les pays et territoires en développement énumérés comme bénéficiaires d'aide par le Comité d'assistance au développement (CAD) de l'OCDE, à compter du 1er janvier 1997, et listés ci-après, ainsi que les pays figurant sur la liste de l'OMC des pays en développement importateurs nets de produits alimentaires, en date du 1er mars 1999:

a) Pays les moins avancés — Afghanistan, Angola, Bangladesh, Bénin, Bhoutan, Burkina Faso,

Burundi, Cambodge, Cap-Vert, République centrafricaine, Tchad, Comores, Rép. Dém. du Congo, Djibouti, Guinée équatoriale, Erythrée, Ethiopie, Gambie, Guinée, Guinée-Bissau, Haïti, Kiribati, Laos, Lesotho, Liberia, Madagascar, Malawi, Maldives, Mali, Mauritanie, Mozambique, Myanmar, Népal, Niger, Rwanda, Sao Tomé-et-Principe, Sierra Leone, îles Salomon, Somalie, Soudan, Tanzanie, Togo, Tuvalu, Ouganda, Vanuatu, Samoa occidentale, Yémen, Zambie;

b) Autres pays à faible revenu — Albanie, Arménie, Azerbaïdjan, Bosnie et Herzégovine, Cameroun, Chine, Rép. du Congo, Côte d'Ivoire, Géorgie, Ghana, Guyane, Honduras, Inde, Kenya, Rép. kirghize, Mongolie, Nicaragua, Nigeria, Pakistan, Sénégal, Sri Lanka, Tadjikistan, Viet Nam et Zimbabwe;

c) Pays à revenu intermédiaire de la tranche inférieure — Algérie, Belize, Bolivie, Botswana, Colombie, Costa Rica, Cuba, Dominique, Rép. Dominicaine, Equateur, Egypte, El Salvador, Fidji, Grenade, Guatemala, Indonésie, Iran, Iraq, Jamaïque, Jordanie, Kazakhstan, Corée (Rép. démocratique de), Liban, Macédoine (ancienne Rép. yougoslave), îles Marshall, Etats fédérés de Micronésie, Moldova, Maroc, Namibie, Nioué, Palaos, zones administrées par la Palestine, Panama, Papouasie-Nouvelle-Guinée, Paraguay, Pérou, Philippines, Saint-Vincent-et-les-Grenadines, Suriname, Swaziland, Syrie, Thaïlande, Timor, Tokelau, Tonga, Tunisie, Turquie, Turkménistan, Ouzbékistan, Venezuela, Wallis et Futuna et République fédérale de Yougoslavie;

d) Pays en développement importateurs nets de produits alimentaires selon l'OMC (non compris dans la liste qui précède) — Barbade, Maurice, Sainte-Lucie, Trinité-et-Tobago.

КОНВЕНЦИЯ ОБ ОКАЗАНИИ ПРОДОВОЛЬСТВЕННОЙ ПОМОЩИ 1999 ГОДА

КОНВЕНЦИЯ ОБ ОКАЗАНИИ ПРОДОВОЛЬСТВЕННОЙ ПОМОЩИ 1999 ГОДА

ПРЕАМБУЛА

Стороны настоящей Конвенции,

Рассмотрев Конвенцию об оказании продовольственной помощи 1995 года и ее цель, заключающуюся в предоставлении, по крайней мере, 10 миллионов тонн продовольственной помощи ежегодно в форме зерна для пищевого потребления, и желая подтвердить свое намерение поддерживать международное сотрудничество по вопросам оказания продовольственной помощи между правительствами стран-участниц;

Принимая во внимание Декларацию о мировой продовольственной безопасности и План действий Всемирной продовольственной конференции, принятый в Риме в 1996 году, в частности, стремление к достижению продовольственной безопасности для всех и к тому, чтобы прилагать постоянные усилия к борьбе с голодом;

Желая усилить способность международного сообщества реагировать на случаи критического положения с продовольствием;

Принимая во внимание, что в своем решении, принятом в Марракеше в 1994 году по мерам, касающимся наименее развитых стран и развивающихся стран, нетто-импортеров продовольствия, министры стран-участниц ВТО согласились пересмотреть уровень продовольственной помощи, установленный в рамках Конвенции об оказании продовольственной помощи в соответствии с дополнениями, принятыми на Министерской конференции в Сингапуре в 1996 году;

Признавая, что страны-получатели и страны-участницы имеют собственную политику по оказанию продовольственной помощи и относящимся к ней вопросам, а также то, что

конечной целью оказания продовольственной помощи является устранение потребности в самой продовольственной помощи;

Желая повысить эффективность и качество продовольственной помощи в качестве средства для поддержания продовольственной безопасности в развивающихся странах, особенно, для устранения бедности и голода среди наиболее уязвимых групп населения, а также для улучшения координации между странами-участницами и их сотрудничества в области оказания продовольственной помощи;

СОГЛАСИЛИСЬ о нижеследующем:

ЧАСТЬ I - ЦЕЛИ И ОПРЕДЕЛЕНИЯ

СТАТЬЯ I

Цели

Цели настоящей Конвенции заключаются в том, чтобы содействовать обеспечению мировой продовольственной безопасности и улучшить способность международного сообщества реагировать на критические ситуации с продовольствием и другие продовольственные потребности развивающихся стран путем:

- (a) обеспечения соответствующих уровней продовольственной помощи, предоставляемой на предсказуемой основе, как это определено положениями настоящей Конвенции;
- (b) поощрения стран-участниц к тому, чтобы обеспечивать направленность продовольственной помощи на устранение бедности и голода среди наиболее уязвимых групп населения, а также ее соответствие сельскохозяйственному развитию в этих странах;
- (c) использования принципов, обеспечивающих максимальное повышение воздействия, эффективности и качества продовольственной помощи, предоставляемой в качестве средства для поддержания продовольственной безопасности; и
- (d) обеспечения структуры сотрудничества, координации и совместного использования информации среди участников по вопросам, касающимся продовольственной безопасности, с целью достижения большей эффективности по всем аспектам операций по оказанию продовольственной помощи и большей последовательности между продовольственной помощью и другими средствами политики.

СТАТЬЯ II

Определения

- (a) В рамках настоящей Конвенции, если в контексте не предусмотрено иное, любая ссылка на:
 - (i) "сиф" означает стоимость, страхование и фрахт;
 - (ii) "Обязательство" означает минимальный объем продовольственной помощи, который должен быть предоставлен участником ежегодно в соответствии со Статьей III (e);
 - (iii) "Комитет" означает Комитет по продовольственной помощи, упоминаемый в Статье XV;
 - (iv) "Взнос" означает общий объем продовольственной помощи, которая предоставляется и о которой сообщается Комитету участником ежегодно в соответствии с условиями настоящей Конвенции;
 - (v) "Конвенция" означает Конвенцию об оказании продовольственной помощи 1999 года;
 - (vi) "КСР" означает Комитет содействия развитию ОЭСР;
 - (vii) "Развивающаяся страна" означает любую страну или территорию, имеющую право на получение продовольственной помощи в соответствии со Статьей VII;
 - (viii) "Приемлемый продукт" означает продукт, упоминаемый в Статье IV, который может быть предоставлен в качестве продовольственной помощи участником как его взнос в соответствии с настоящей Конвенцией;
 - (ix) "Исполнительный директор" означает Исполнительный директор Международного совета по зерну;
 - (x) "фоб" означает франко-борт;
 - (xi) "Продовольствие" или "продовольственная помощь" включают, где уместно, ссылку на семена для продовольственных культур;
 - (xii) "Участник" означает сторону настоящей Конвенции;

- (xiii) "Питательные микроэлементы" означают витамины и минеральные вещества, используемые для обогащения или дополнения приемлемых продуктов, поставляемых в качестве продовольственной помощи, которые могут быть засчитаны, в соответствии со Статьей IV (c), как взнос участника;

- (xiv) "ОЭСР" означает Организацию экономического сотрудничества и развития;

- (xv) "Продукты первичной переработки" включают:
 - различные сорта муки из хлебных злаков;
 - крупу и муку крупного помола из хлебных злаков;
 - другое обработанное зерно хлебных злаков (например, расплющенное, расщепленное, полированное, обшелушенное и раздробленное зерно, но не подвергшееся дальнейшей обработке), за исключением обрубленного, полированного, шлифованного или раздробленного риса;
 - эмбрион хлебных злаков, непросеянный, расплющенный, расщепленный или твердый;
 - термообработанная пшеница; и
 - любой другой аналогичный зернопродукт по решению Комитета;

- (xvi) "Продукты вторичной переработки" включают:
 - макарон, спагетти и аналогичные продукты; и
 - любые другие продукты, изготовление которых предусматривает использование продукта первичной переработки, по решению Сообщества;

- (xvii) "Рис" включает обрубленный, полированный, шлифованный и раздробленный рис;

- (xviii) "Секретариат" означает Секретариат Международного совета по зерну;

- (xix) "Тонна" означает метрическую тонну в 1000 килограммов;

- (xx) "Расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы", перечисленные в Приложении А, означают стоимость за пределами этапа фоб или, в случае местных закупок, за пределами точки закупки, связанную с осуществлением продовольственной помощи, которая может быть засчитана в полной мере или частично против взноса участника;

- (xxi) "Стоимость" означает обязательство участника в конвертируемой валюте;

- (xxii) "Пшеничный эквивалент" означает объем обязательства или взноса участника в расчете в соответствии со Статьей V;

- (xxiii) "ВТО" означает Всемирную торговую организацию;

- (xxiv) "Год" означает период с 1 июля по 30 июня, если не оговорено иное.

- (b) Любую ссылку в настоящей Конвенции на "Правительство" или "Правительства", или "участника" следует понимать как включающую ссылку на Европейское Сообщество (в дальнейшем именуемое ЕС). Соответственно, любую ссылку в настоящей Конвенции на "подписание" или на "депонирование актов о ратификации, принятии или одобрении" или "акт о присоединении" или на "декларацию о временном применении" Правительством следует - применительно к ЕС - понимать как включающую подписание или декларацию о временном применении от имени ЕС его компетентным органом и депонирование акта, который, согласно уставной процедуре ЕС, сдается на хранение при заключении международного соглашения.
- (c) Любую ссылку в настоящей Конвенции на "Правительство" или "Правительства", или "участника" следует понимать, где уместно, как включающую ссылку на любую самостоятельную таможенную территорию в соответствии со смыслом Генерального соглашения по тарифам и торговле или соглашения, учреждающего Всемирную торговую организацию.

ЧАСТЬ II - ВЗНОСЫ И ПОТРЕБНОСТИ

СТАТЬЯ III

Количества и качество

- (a) Участники соглашаются предоставлять продовольственную помощь развивающимся странам или ее денежный эквивалент в минимальных годовых объемах установленных ниже в пункте (e) (в дальнейшем именуемых "обязательство").
- (b) Обязательство каждого участника будет выражено либо в тоннах пшеничного эквивалента, либо в стоимостной форме, либо как комбинация физического и стоимостного выражения. Участники, указывающие свои обязательства в стоимостном выражении, будут также указывать гарантированное ежегодное количество в тоннах.

- (c) Если участники указывают свои обязательства в стоимостном выражении или в комбинации физического и стоимостного выражения, стоимостной элемент может включать расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы, связанные с операциями по предоставлению продовольственной помощи.
- (d) Независимо от формы выражения обязательства участника (в тоннах, стоимостной форме или как комбинация физического и стоимостного выражения), участник может также включать ориентировочную стоимость, представляющую его общую сумму сметных расходов, включая расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы, связанные с проведением операций по оказанию продовольственной помощи.
- (e) В соответствии с положениями Статьи VI обязательство каждого участника будет составлять:

Участник	Объем ⁽¹⁾ (в тоннах пшеничного эквивалента)	Стоимость ⁽¹⁾ (млн.)	Общая ориентировочная стоимость (млн.)
Аргентина	35,000	-	
Австралия	250,000	-	A\$ 90 ⁽²⁾
Канада	420,000	-	C\$ 150 ⁽²⁾
Европейское Сообщество и его страны-участницы	1,320,000	€ 130 ⁽²⁾	€ 422 ⁽²⁾
Япония	300,000	-	
Норвегия	30,000	-	NOK 59 ⁽²⁾
Швейцария	40,000	-	
Соединенные Штаты Америки	2,500,000	-	US\$ 900-1,000 ⁽²⁾

- (f) Расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы, когда они засчитываются в обязательство участника, должны осуществляться как часть операции по предоставлению продовольственной помощи, которая также может быть учтена в счет обязательства участника.
- (g) В отношении расходов по транспортировке и других эксплуатационных расходов участник не вправе засчитывать против своего обязательства больше, чем стоимость приобретения приемлемых продуктов, за исключением случаев всемирно признанных критических ситуаций.
- (h) Любой участник, присоединившийся к настоящей Конвенции, в соответствии с пунктом (b) Статьи XXIII, считается внесенным в список в пункте (e) настоящей Статьи вместе с указанием его обязательства.

⁽¹⁾ Участники будут сообщать об их деятельности по предоставлению продовольственной помощи в соответствии с соответствующими Правилами процедуры.

⁽²⁾ Включает расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы.

- (i) Обязательство присоединяющегося участника, упомянутого в пункте (h) настоящей Статьи, будет составлять не менее 20 тыс. тонн или соответствующую стоимость по решению Комитета. Оно обычно будет применяться полностью в первом году, в течение которого страна, как считает Комитет, присоединилась к Конвенции. Однако, с целью облегчения присоединения Правительств других стран, помимо стран, упомянутых в пункте (e) настоящей Статьи, Комитет может согласиться, чтобы обязательство присоединяющегося участника было равномерно распределено на период, не превышающий три года, при условии, что в первом году обязательство будет составлять не менее 10 тыс. тонн или соответствующую стоимость и будет возрастать, по меньшей мере, на 5 тыс. тонн в год или соответствующую стоимость в каждом последующем году.
- (j) Все продукты, предоставляемые в качестве продовольственной помощи, должны отвечать международным стандартам качества, соответствовать диетическим традициям и продовольственным потребностям стран-получателей и, за исключением семян, будут пригодны для пищевого потребления.

СТАТЬЯ IV

Продукты

- (a) В соответствии с настоящей Конвенцией могут поставяться следующие виды продуктов, в соответствии с требованиями стандартов, изложенных в соответствующих Правилах процедуры:
- зерно (пшеница, ячмень, кукуруза, просо, овес, рожь, сорго и тритикале) или рис;
 - продукты первичной или вторичной переработки, полученные из зерновых или риса;
 - бобовые;
 - пищевое масло;
 - корнеплодные культуры (тапиока, круглый картофель, сладкий картофель, ямс, или таро), если они поставляются в рамках трехсторонних сделок или местных закупок;

- обезжиренное молоко в порошке;
 - сахар;
 - семена для приемлемых продуктов; и
 - в пределах положений пункта (b) ниже, продукты, которые являются компонентом обычного рациона питания уязвимых групп населения или элементом дополнительных продовольственных программ и соответствуют требованиям, изложенным в Статье III (j) настоящей Конвенции.
- (b) Объем продовольственной помощи, предоставленной участником в любой год в качестве выполнения его обязательства в форме:
- всех продуктов, включенных в пункт (a) с (vi) по (viii) настоящей Статьи, не должен в совокупности превышать 15%, и никакая категория продуктов не должна отдельно превышать 7% от его обязательства, исключая расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы;
 - всех продуктов, включенных в пункт (a) (ix) настоящей Статьи, не должен в совокупности превышать 5%, и никакие виды продуктов не должны отдельно превышать 3% от его обязательства, исключая расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы;
 - когда обязательство выражено как комбинация физического и стоимостного выражения, расчет долей в процентном выражении в подпунктах (i) и (ii) будет производиться отдельно в отношении физического объема и стоимости, исключая расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы.
- (c) В целях выполнения своих обязательств, участники могут предоставлять питательные микроэлементы вместе с приемлемыми видами продуктов. Они будут стремиться к предоставлению в качестве продовольственной помощи, где уместно, обогащенных продуктов, особенно, в случаях критических обстоятельств и в целенаправленных проектах развития.

СТАТЬЯ V

Эквивалентность

- (a) Взносы будут оцениваться в пшеничном эквиваленте следующим образом:
- зерно для пищевого потребления эквивалентно пшенице;
 - взносы рисом будут оцениваться на основе соотношения мировых экспортных цен на рис и пшеницу в соответствии с методами, изложенными в Правилах процедуры;
 - взносы зерновыми продуктами или продуктами из риса первичной или вторичной переработки будут оцениваться по содержанию в них зерна или риса в соответствии с условиями, изложенными в Правилах процедуры;
 - взносы бобовыми, семенным зерном или рисом, или семенами других продовольственных культур, а также всеми другими видами приемлемых продуктов будут рассчитываться на основе стоимости их приобретения в соответствии с методами, изложенными в Правилах процедуры.
- (b) Когда взносы осуществляются в виде смесей продуктов, то против взноса участника будет засчитываться только часть смеси, полученная из приемлемых продуктов.
- (c) Комитет установит Правило процедуры для определения пшеничного эквивалента обогащенных видов продуктов и питательных микроэлементов.
- (d) Взносы денежным эквивалентом для закупки приемлемых продуктов, предоставляемых в качестве продовольственной помощи, будут оцениваться либо в соответствии с пшеничным эквивалентом таких продуктов, либо по преобладающим на мировом рынке ценам на пшеницу в соответствии с методами, изложенными в Правилах процедуры.

СТАТЬЯ VI

Перенос непоставленного количества на будущие периоды

- (a) Каждый участник гарантирует выполнение им операций в отношении своего обязательства на один год в максимально возможной степени в течение этого года.
- (b) Если в определенном году какой-либо участник не в состоянии выполнить объем, установленный в пункте (e) Статьи III, он должен сообщить об этом Комитету в кратчайшие по возможности сроки и в любом случае не позднее первой сессии, проводимой после окончания этого года. Если Комитет не решит иное, непоставленное количество будет добавлено к обязательству этого участника в следующем году.
- (c) Если взнос участника превышает объем его обязательства в любой год, до 5% от общего объема его обязательства или избыточное количество, в зависимости от того, что меньше, может засчитываться как часть обязательства участника в следующем году.

СТАТЬЯ VII**Приемлемые страны-получатели**

- (a) Продовольственная помощь в соответствии с настоящей Конвенцией может предоставляться развивающимся странам и территориям, перечисленным в Приложении В, а именно:
- (i) наименее развитые страны;
 - (ii) страны с низким уровнем доходов;
 - (iii) страны с низким и средним уровнями доходов, а также другие страны, включенные в список ВТО в качестве развивающихся стран, нетто-импортеров продовольствия, во время проведения переговоров по настоящей Конвенции, когда эти страны испытывают критическое положение с продовольствием или всемирно признанные финансовые кризисы, ведущие к нехватке продовольствия, или когда операции по оказанию продовольственной помощи направлены на уязвимые группы населения.
- (b) В целях пункта (a) выше любые изменения, внесенные в список КСР Развивающихся стран и Территорий в Приложении В с (a) по (c), будут также применяться к списку приемлемых стран-получателей в соответствии с настоящей Конвенцией.
- (c) Предоставляя продовольственную помощь, участники будут отдавать предпочтение наименее развитым странам и странам с низким уровнем доходов.

СТАТЬЯ VIII**Потребности**

- (a) Продовольственная помощь должна предоставляться только в том случае, когда она является наиболее эффективным и подходящим средством оказания помощи.
- (b) Продовольственная помощь должна основываться на оценке потребностей страной-получателем и участниками в пределах их собственной соответствующей политики, и должна быть нацелена на повышение продовольственной безопасности в странах-получателях. Отвечая на эти потребности, участники будут уделять внимание удовлетворению конкретных продовольственных потребностей женщин и детей.
- (c) Продовольственная помощь, рассчитанная на бесплатное распределение, должна быть направлена на уязвимые группы населения.
- (d) Предоставляя продовольственную помощь, участники должны особенно учитывать долгосрочные цели восстановления и развития в странах-получателях и уважать основные гуманитарные принципы. Участники будут стремиться к тому, чтобы обеспечить своевременную доставку продовольственной помощи в предназначенные страны-получатели.
- (e) В максимально возможной степени, продовольственная помощь для удовлетворения некритических потребностей должна оказываться участниками на основе заблаговременного планирования с тем, чтобы страны-получатели могли учитывать в своих программах развития возможные поступления продовольственной помощи, которые они будут получать в течение каждого года действия настоящей Конвенции.
- (f) Если окажется, что, вследствие значительного сокращения производства продовольствия или других обстоятельств, какая-либо страна, регион или регионы будут испытывать исключительные потребности в продовольствии, этот вопрос будет рассмотрен Комитетом. Комитет может рекомендовать, чтобы участники откликнулись на эту ситуацию путем увеличения объема предоставляемой продовольственной помощи.
- (g) При определении потребностей в продовольственной помощи участники или их партнеры предпримут все усилия к тому, чтобы проводить взаимные консультации на региональной основе и на уровне страны-получателя с целью разработки общего подхода к анализу потребностей.
- (h) Участники соглашаются, где уместно, выявлять приоритетные страны и регионы в соответствии с их программами оказания продовольственной помощи. Участники должны обеспечивать прозрачность в отношении их приоритетов, политики и программ путем предоставления информации для других стран-доноров.
- (i) Участники будут проводить консультации на взаимной основе напрямую или через их соответствующих партнеров относительно возможностей установления общих планов действий для приоритетных стран, по возможности, несколько раз в год.

СТАТЬЯ IX**Формы и условия предоставления помощи**

- (a) Продовольственная помощь в соответствии с настоящей Конвенцией может предоставляться в виде:
- (i) даров продовольствия или денег, используемых для закупки продовольствия для страны-получателя или страной-получателем;

- (ii) продаж зерна с оплатой в валюте страны-получателя, не подлежащей переводу и являющейся неконвертируемой в валюту или товары и услуги для использования участниками из числа доноров;
 - (iii) продаж продовольствия в кредит с оплатой приемлемыми ежегодными взносами в течение 20 или более лет по процентным ставкам, которые ниже преобладающих коммерческих ставок на мировых рынках.
- (b) В отношении только продовольственной помощи, засчитываемой против обязательства участника, вся продовольственная помощь, предоставляемая наименее развитым странам, будет производиться в виде даров.
- (c) Продовольственная помощь, предоставляемая в соответствии с настоящей Конвенцией в виде даров, должна представлять не менее 80 процентов от взноса участника и, по мере возможного, участники будут стремиться к постепенному повышению этой цифры.
- (d) Участники обязуются осуществлять все операции по оказанию продовольственной помощи в соответствии с настоящей Конвенцией таким образом, чтобы не причинять ущерб нормальной структуре производства и международной коммерческой торговле.
- (e) Участники гарантируют:
- (i) что предоставление международной продовольственной помощи прямо или косвенно, официально или неофициально, открытым или подразумеваемым способом не связано с коммерческим экспортом сельскохозяйственных продуктов или других товаров и услуг в страны-получатели;
 - (ii) что операции по оказанию международной продовольственной помощи, включая двустороннюю продовольственную помощь в денежной форме, будут осуществляться в соответствии с "Принципами сбыта излишков и консультативными обязательствами" ФАО.

СТАТЬЯ X**Транспортировка и поставка**

- (a) Расходы по транспортировке и доставке продовольственной помощи за пределами этапа фоб, будут, по мере возможного, относиться за счет стран-доноров, особенно, в случае оказания экстренной продовольственной помощи или продовольственной помощи, предоставляемой приоритетным странам-получателям.
- (b) При планировании операций по оказанию продовольственной помощи будут приниматься в должный расчет потенциальные трудности, которые могут сказаться на транспортировке, обработке или хранении продовольственной помощи, а также возможные последствия, которые может иметь доставка продовольственной помощи на продажу местных урожаев в стране-получателе.
- (c) Для того чтобы максимально использовать имеющиеся ресурсы, связанные с логистикой, участники установят, в максимально возможной степени, с другими странами-поставщиками продовольственной помощи, странами-получателями и любыми другими сторонами, участвующими в поставке продовольственной помощи, скоординированный график поставки их взносов.
- (d) Соответствующая ссылка на оплату расходов по транспортировке и других эксплуатационных расходов должна делаться в любом обзоре выполнения обязательств участников в соответствии с настоящей Конвенцией.
- (e) Расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы должны осуществляться как часть операции по предоставлению продовольственной помощи, которая также может быть включена во взнос участника.

СТАТЬЯ XI**Распределение взносов**

- (a) Участники могут предоставлять продовольственную помощь на двусторонней основе, через межправительственные или другие международные организации, или через неправительственные организации.
- (b) Участники должны в полной мере учитывать преимущества направления продовольственной помощи через многосторонние каналы, в частности, Всемирную продовольственную программу.
- (c) При разработке и осуществлении своих операций по оказанию продовольственной помощи участники будут использовать, по возможности, информацию и опыт,

имеющиеся в соответствующих международных организациях, как межправительственных, так и неправительственных, принимающих активное участие в области оказания продовольственной помощи.

- (d) Участникам рекомендуется координировать свою политику и деятельность по оказанию продовольственной помощи в соотношении с международными организациями, принимающими активное участие в области оказания продовольственной помощи, с целью обеспечения большей последовательности операций по оказанию продовольственной помощи.

СТАТЬЯ XII

Местные закупки и трехсторонние сделки

- (a) С целью стимулирования местного сельскохозяйственного развития, укрепления региональных и местных рынков и усиления долгосрочной продовольственной безопасности стран-получателей участники будут принимать во внимание возможность использования или направления их взносов денежным эквивалентом на закупку продовольствия:
- (i) для поставки в страну-получатель из других развивающихся стран ("трехсторонние сделки"); или,
 - (ii) в одной части развивающейся страны для поставки в районы нехватки продовольствия в этой стране ("местные закупки").
- (b) Взносы денежным эквивалентом, как правило, не должны использоваться для закупки того же самого вида продовольствия, которое страна, выступающая поставщиком, получила в виде двусторонней или многосторонней продовольственной помощи в течение того же года, что и закупка, или в течение предыдущего года, если полученная тогда продовольственная помощь все еще используется.
- (c) Для облегчения закупки продовольствия из развивающихся стран участники в максимально возможной степени обеспечивают Секретариат информацией, имеющейся в их распоряжении по избыткам продовольствия, которые могут иметься или могут ожидаться в развивающихся странах.
- (d) Участники будут особенно стремиться к тому, чтобы не причинять ущерб потребителям с низким уровнем доходов из-за изменений цен, возникших в результате местных закупок.

СТАТЬЯ XIII

Эффективность и воздействие

- (a) При осуществлении всех операций по оказанию продовольственной помощи участники будут уделять особое внимание:
- (i) избежанию ущерба местным урожаям, структуре производства и сбыта путем соответствующего планирования распределения продовольственной помощи;
 - (ii) уважению местных диетических традиций и продовольственных потребностей стран-получателей и максимальному снижению любых негативных воздействий на их традиции питания; и
 - (iii) облегчению участия женщин в процессе принятия решений и в осуществлении операций по оказанию продовольственной помощи и таким образом повышению продовольственной безопасности на уровне домохозяйств.
- (b) Участники будут прилагать усилия к тому, чтобы оказывать поддержку правительствам в странах-получателях в разработке и осуществлении программ продовольственной помощи таким образом, который соответствует настоящей Конвенции.
- (c) Участники должны оказывать поддержку и, по возможности, способствовать повышению способности и компетенции правительств стран-получателей и соответствующих гражданских обществ с целью разработки и осуществления программ по обеспечению продовольственной безопасности, повышающих эффективность программ по оказанию продовольственной помощи.
- (d) Когда продовольственная помощь продается в пределах страны-получателя, эта продажа должна осуществляться, в максимально возможной степени, через частный сектор и на основе анализа состояния рынка. При распределении поступлений от таких продаж преимущество будет отдаваться проектам, направленным на улучшение продовольственной безопасности стран-получателей.
- (e) Участники должны обращать внимание на усиление продовольственной помощи путем использования других средств (оказание финансовой и технической помощи и пр.) с целью повышения ее способности к усилению продовольственной безопасности, а также повышения способности правительств и гражданского

общества к разработке программ по обеспечению продовольственной безопасности на всех уровнях.

- (f) Участники должны прилагать усилия к обеспечению последовательности между политикой по оказанию продовольственной помощи и политикой, проводимой в других секторах, таких как развитие, сельское хозяйство и торговля.
- (g) Участники соглашаются проводить, по мере возможного, консультации со всеми партнерами, участвующими на уровне каждой страны-получателя, с целью обеспечения контроля за координацией программ и операций по оказанию продовольственной помощи.
- (h) Участники будут прилагать усилия к осуществлению совместных оценок своих программ и операций по оказанию продовольственной помощи. Такие оценки будут проводиться на основе согласованных международных принципов.
- (i) При осуществлении оценок своих программ и операций по оказанию продовольственной помощи участники будут учитывать положения настоящей Конвенции, касающиеся эффективности и воздействия этих программ и операций по оказанию продовольственной помощи.
- (j) Участники будут стремиться к осуществлению оценки воздействия их программ по оказанию продовольственной помощи, распределяемой на двусторонней или многосторонней основе, или через неправительственные организации при использовании соответствующих показателей, таких как продовольственное положение стран-получателей, и других показателей, связанных с мировой продовольственной безопасностью.

СТАТЬЯ XIV

Информация и координация

- (a) Участники будут предоставлять регулярные и своевременные отчеты Комитету о количестве, содержании, распределении, расходах, включая расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы, формах и условиях своих взносов в соответствии с Правилами процедуры.
- (b) Участники обязуются направлять такие статистические и другие сведения, которые могут потребоваться для действия настоящей Конвенции, в частности:
- (i) данные о поставках продовольственной помощи, включая закупку продуктов, осуществленную в результате взносов денежным эквивалентом, местные закупки или трехсторонние операции, а также те поставки, которые были распределены через международные организации;
 - (ii) сведения о заключенных соглашениях в отношении будущих поставок продовольственной помощи;
 - (iii) сведения о политике, оказывающей воздействие на осуществление и распределение продовольственной помощи. Насколько это максимально возможно, эти сведения представляются на имя Исполнительного директора перед каждой очередной сессией Комитета.
- (c) Участники, которые осуществляют свои взносы в форме многосторонних денежных взносов в международные организации, будут информировать о выполнении своих обязательств в соответствии с Правилами процедуры.
- (d) Участники будут обмениваться сведениями о своей политике и программах по оказанию продовольственной помощи, а также результатах проведенных ими оценок этой политики и программ, и будут прилагать усилия к обеспечению связи своих программ по оказанию продовольственной помощи со стратегиями обеспечения продовольственной безопасности на национальном, региональном, местном уровнях и на уровне домохозяйств.
- (e) Участники будут заранее указывать Комитету объем своего обязательства, предоставляемый не в форме даров, а также условия оказания любой подобной помощи.

ЧАСТЬ III - АДМИНИСТРАТИВНОЕ УПРАВЛЕНИЕ

СТАТЬЯ XV

Комитет по продовольственной помощи

- (a) Комитет по продовольственной помощи, учрежденный на основании Конвенции об оказании продовольственной помощи Международного соглашения по зерну 1967 года, продолжает действовать в целях осуществления настоящей Конвенции, при этом его полномочия и функции определяются настоящей Конвенцией.

- (b) Членство в Комитете состоит из всех сторон настоящей Конвенции.
- (c) Каждый участник назначает своего представителя, проживающего в стране местопребывания Комитета, которому обычно направляются уведомления и другие сообщения Секретариата о работе Комитета. Любой член Комитета может согласовать с Исполнительным директором иной порядок представительства.

СТАТЬЯ XVI**Полномочия и функции**

- (a) Комитет принимает такие решения и исполняет такие функции, которые необходимы для выполнения положений настоящей Конвенции. Комитет устанавливает такие Правила процедуры, которые необходимы для этой цели.
- (b) Решения Комитета принимаются консенсусом.
- (c) Комитет будет держать под постоянным контролем потребности развивающихся стран в продовольственной помощи и способность участников реагировать на эти потребности.
- (d) Комитет следит за результатами работы по достижению целей, изложенных в Статье I настоящей Конвенции, и выполнением положений настоящей Конвенции.
- (e) Комитет может получать данные от стран-получателей и проводить с ними консультации.

СТАТЬЯ XVII**Председатель и Заместитель председателя**

- (a) На последней очередной сессии, проводимой ежегодно, Комитет назначает Председателя и Заместителя председателя на следующий год.
- (b) Обязанностями Председателя являются:
- (i) одобрять проект повестки дня на каждую сессию;
 - (ii) председательствовать на сессиях;
 - (iii) объявлять открытие и закрытие каждого заседания и каждой сессии;
 - (iv) в начале каждой сессии представлять на утверждение Комитета проект повестки дня;
 - (v) управлять ходом дискуссии и обеспечивать соблюдение Правил процедуры;
 - (vi) предоставлять слово для выступления и решать все вопросы по порядку ведения заседаний согласно соответствующим Правилам процедуры;
 - (vii) ставить вопросы и объявлять решения; и
 - (viii) выносить решения по пунктам повестки дня, затронутым делегатами.
- (c) Если Председатель отсутствует на заседании или на любой его части или временно не в состоянии выполнить обязанности Председателя, то его обязанности выполняет Заместитель председателя. В случае отсутствия Председателя и Заместителя председателя Комитет назначает временного Председателя.
- (d) Если по какой-либо причине Председатель не может продолжать исполнять свои обязанности, Заместитель председателя исполняет его обязанности вплоть до назначения Комитетом нового Председателя.
- (e) Заместитель председателя, действуя в качестве Председателя, или временный Председатель имеют те же полномочия и обязанности, что и Председатель.

СТАТЬЯ XVIII**Сессии**

- (a) Заседания Комитета проводятся, по крайней мере, два раза в год вместе с очередными сессиями Международного совета по зерну. Заседания Комитета могут также проводиться в другое время по решению Председателя по просьбе трех членов или иным образом в соответствии с требованиями настоящей Конвенции.
- (b) Для обеспечения кворума на любом из заседаний Комитета необходимо присутствие делегатов, представляющих две трети состава Комитета.
- (c) Комитет может, когда сочтет целесообразным, приглашать на свои заседания в качестве наблюдателей любую страну, которая не является участницей Комитета, а также представителей других международных организаций.
- (d) Местопребыванием Комитета является Лондон.

СТАТЬЯ XIX**Секретариат**

- (a) Комитет пользуется услугами Секретариата Международного совета по зерну для выполнения таких административных функций, которые могут потребоваться Комитету, включая обработку и рассылку документов и отчетов.
- (b) Исполнительный директор выполняет директивы Комитета и действует в соответствии с обязанностями, возлагаемыми на него Конвенцией и Правилами процедуры.

СТАТЬЯ XX**Нарушения и споры**

- (a) В случае возникновения споров относительно толкования или применения настоящей Конвенции или в случае нарушения обязательств, предусмотренных настоящей Конвенцией, Комитет проводит заседание и принимает соответствующие меры.
- (b) Участники будут учитывать принятые Комитетом на основе консенсуса рекомендации и заключения в случае разногласий, касающихся применения положений настоящей Конвенции.

ЧАСТЬ IV - ЗАКЛЮЧИТЕЛЬНЫЕ ПОЛОЖЕНИЯ**СТАТЬЯ XXI****Депозитарий**

Генеральный секретарь Организации Объединенных Наций назначается депозитарием настоящей Конвенции.

СТАТЬЯ XXII**Подписание и ратификация**

- (a) Настоящая Конвенция открыта для подписания с 1 мая 1999 года по 30 июня 1999 года включительно Правительствами, упомянутыми в пункте (e) Статьи III.
- (b) Настоящая Конвенция подлежит ратификации, принятию или одобрению каждым из подписавших ее Правительств в соответствии с его конституционными процедурами. Ратификационные грамоты, акты о принятии или одобрении сдаются на хранение депозитарию не позднее 30 июня 1999 года, за исключением тех случаев, когда Комитет может предоставить одну или более отсрочек любому подписавшему Правительству, которое к этой дате не сдало на хранение своей ратификационной грамоты, акта о принятии или одобрении.
- (c) Любое подписавшее Правительство может сдать на хранение депозитарию декларацию о временном применении настоящей Конвенции. Любое такое Правительство временно применяет настоящую Конвенцию в соответствии со своими законами и правилами и временно считается ее стороной.
- (d) Депозитарий уведомляет все Правительства, подписавшие или присоединившиеся к Конвенции, о каждом случае подписания, ратификации, принятии, одобрении, временном применении или присоединении к настоящей Конвенции.

Статья XXIII**Присоединение**

- (a) Настоящая Конвенция открыта для присоединения к ней любого Правительства, упомянутого в пункте (e) Статьи III, не подписавшего настоящей Конвенции. Акты о присоединении сдаются на хранение депозитарию не позднее 30 июня 1999 года, за исключением тех случаев, когда Комитет может предоставить одну или более отсрочек любому Правительству, которое к этой дате не сдало на хранение свой акт о присоединении.
- (b) С момента вступления настоящей Конвенции в силу, в соответствии со Статьей XXIV, она будет открыта для присоединения к ней любого Правительства, помимо упомянутых в пункте (e) Статьи III, на таких условиях, которые Комитет сочтет необходимыми. Акты о присоединении сдаются на хранение депозитарию.
- (c) Любое Правительство, присоединившееся к настоящей Конвенции в соответствии с пунктом (a) настоящей Статьи, или чье присоединение было одобрено Комитетом в соответствии с пунктом (b) настоящей Статьи, может сдать на хранение депозитарию

декларацию о временном применении настоящей Конвенции до сдачи на хранение своего акта о присоединении. Любое такое Правительство временно применяет настоящую Конвенцию в соответствии со своими законами и правилами и временно считается ее стороной.

СТАТЬЯ XXIV

Вступление в силу

- (a) Настоящая Конвенция вступает в силу 1 июля 1999 года при условии, что к 30 июня 1999 года Правительства, чьи общие обязательства, как перечислено в пункте (e) Статьи III настоящей Конвенции, составляют, по крайней мере, 75% от общих обязательств всех правительств, перечисленных в этом пункте, сдадут на хранение ратификационные грамоты, акты о принятии, одобрении или присоединении или декларации о временном применении и при условии, что Конвенция о торговле зерном 1995 года находится в силе.
- (b) Если настоящая Конвенция не вступает в силу в соответствии с пунктом (a) настоящей Статьи, Правительства, которые сдали на хранение ратификационные грамоты, акты о принятии, одобрении или присоединении или декларации о временном применении, могут единогласно решить, что Конвенция вступает в силу по отношению к ним при условии, что Конвенция о торговле зерном 1995 года находится в силе.

СТАТЬЯ XXV

Срок действия и добровольный выход

- (a) Настоящая Конвенция остается в силе до 30 июня 2002 года включительно, если она не будет продлена в соответствии с пунктом (b) настоящей Статьи, или не прекратит ранее своего действия в соответствии с пунктом (f) настоящей Статьи, и при условии, что Конвенция о торговле зерном 1995 года или любая новая Конвенция о торговле зерном, заменяющая ее, остается в силе до этой даты включительно.
- (b) Комитет может последовательно продлевать срок действия Конвенции после 30 июня 2002 года на периоды, не превышающие в каждом отдельном случае двух лет, всегда при условии, что Конвенция о торговле зерном 1995 года или любая новая Конвенция о торговле зерном, заменяющая ее, остается в силе на период продления.
- (c) Если срок действия Конвенции продлевается в соответствии с пунктом (2) настоящей Статьи, обязательства участников в соответствии с пунктом (e) Статьи III могут быть пересмотрены участниками до вступления в силу такого продления. Их соответствующие пересмотренные обязательства сохраняются неизменными в течение всего периода такого продления.
- (d) Действие настоящей Конвенции будет находиться под постоянным контролем, в частности, в отношении результатов проведения любых многосторонних переговоров, касающихся оказания продовольственной помощи, включая, особенно, ее предоставление на льготных условиях, и необходимости их применения.
- (e) Анализ ситуации, касающейся всех операций по оказанию продовольственной помощи, и, в частности, операций, осуществляемых в соответствии с льготными условиями кредита, будет осуществляться до решения о любом периоде продления настоящей Конвенции или любой новой конвенции.
- (f) В случае прекращения действия Конвенции, Комитет продолжает существовать в течение такого времени, которое необходимо для осуществления его ликвидации, и имеет такие права и выполняет такие функции, которые могут оказаться необходимыми для этой цели.
- (g) Любой участник может добровольно выйти из настоящей Конвенции в конце любого года путем направления депозитарию уведомления о добровольном выходе, по крайней мере, за девяносто дней до конца этого года, однако, этим он не освобождается от каких-либо обязательств по настоящей Конвенции, которые не были выполнены до конца этого года. Одновременно участник информирует Комитет о предпринятых им действиях.
- (h) Любой участник, который добровольно выходит из настоящей Конвенции, может позже повторно присоединиться путем уведомления Комитета и депозитария. Условием этого повторного присоединения к Конвенции является ответственность участника за полное выполнение им своего обязательства, начиная с года его повторного присоединения.

СТАТЬЯ XXVI

Международное соглашение по зерну

Настоящая Конвенция заменяет продленную Конвенцию об оказании продовольственной помощи 1995 года и является одним из учредительных актов, составляющих Международное соглашение по зерну 1995 года.

СТАТЬЯ XXVII

Аутентичные тексты

Тексты настоящей Конвенции на английском, французском, русском и испанском языках являются равно аутентичными.

ПОДГОТОВЛЕНО В ЛОНДОНЕ, 13 апреля тысяча девятьсот девяносто девятого года

ПРИЛОЖЕНИЕ А

РАСХОДЫ ПО ТРАНСПОРТИРОВКЕ И ДРУГИЕ ЭКСПЛУАТАЦИОННЫЕ РАСХОДЫ

В соответствии со Статьями II (a)(vii), III, X и XIV включены следующие расходы по транспортировке и другие эксплуатационные расходы, связанные с предоставлением зносов продовольственной помощи:

- a) Расходы по транспортировке**
- фрахтование, включая погрузку и разгрузку
 - демередж и диспач
 - перегрузка
 - упаковка в мешки
 - страхование и управление
 - портовые расходы и складские расходы в порту
 - временные складские сооружения и расходы в порту и на маршруте
 - транспортировка внутри страны, аренда автотранспортных средств, пошлины, охрана и сопровождение и расходы на границе
 - аренда оборудования
 - авиатранспорт и воздушные перевозки
- b) Другие эксплуатационные расходы**
- непродовольственные виды товаров, используемых странами-получателями (инструменты, принадлежности, инвентарь, удобрения, химикаты)
 - непродовольственные виды товаров, которые предоставляются партнерам-исполнителям (автотранспортные средства, складские сооружения)
 - расходы по обучению партнеров
 - эксплуатационные расходы партнеров-исполнителей, которые не относятся к расходам по транспортировке
 - помол и другие специальные расходы
 - расходы неправительственных организаций внутри страны
 - услуги по оказанию технической поддержки и управление логистикой
 - подготовка, оценка проекта и контроль за его осуществлением
 - регистрация страны-получателя
 - технические услуги внутри страны

ПРИЛОЖЕНИЕ В

ПРИЕМЛЕМЫЕ СТРАНЫ-ПОЛУЧАТЕЛИ

Приемлемыми странами-получателями продовольственной помощи в соответствии со Статьей VII настоящей Конвенции являются Развивающиеся страны и Территории, перечисленные в списке получателей продовольственной помощи Комитетом по содействию развитию (КСР) ОЭСР, вступившем в силу 1 января 1997 года, и страны, включенные в список ВТО Развивающихся стран, нетто-импортёров продовольствия, который вступает в силу 1 марта 1999 года.

(a) Наименее развитые страны

Афганистан, Ангола, Бангладеш, Бенин, Бутан, Буркина-Фасо, Бурунди, Камбоджа, Кабо-Верде, Центральноафриканская республика, Чад, Коморские острова, Демократическая Республика Конго, Джибути, Экваториальная Гвинея, Эритрея, Эфиопия, Гамбия, Гвинея, Гвинея-Бисау, Гаити, Кирибати, Лаос, Лесото, Либерия, Мадагаскар, Малави, Мальдивы, Мали, Мавритания, Мозамбик, Мьянмар, Непал, Нигер, Руанда, Сан-Томе и Принсипи, Сьерра-Леоне, Соломоновы острова, Сомали, Судан, Танзания, Того, Тувалу, Уганда, Вануату, Западное Самоа, Йемен, Замбия.

(b) Страны с низким уровнем доходов

Албания, Армения, Азербайджан, Босния и Герцеговина, Камерун, Китай, Республики Конго, Кот-д'Ивуар, Грузия, Гана, Гайана, Гондурас, Индия, Кения, Кыргызская

Республика, Монголия, Никарагуа, Нигерия, Пакистан, Сенегал, Шри-Ланка, Таджикистан, Вьетнам и Зимбабве.

(c) Страны с низким и средним уровнями доходов

Алжир, Белиз, Боливия, Ботсвана, Колумбия, Коста-Рика, Куба, Доминика, Доминиканская республика, Эквадор, Египет, Эль-Сальвадор, Фиджи, Гватемала, Индонезия, Иран, Ирак, Ямайка, Иордания, Казахстан, Демократическая Республика Корея, Ливан, Македония (бывшая республика Югославии), Маршалловы острова, Федеративные Штаты Микронезии, Молдова, Марокко, Намибия, Ниуэ, Острова Палау, Административные Области Палестины, Панама, Папуа-Новая Гвинея, Парагвай, Перу, Филиппины, Сент-Винсент и Гренадины, Суринам, Свазиленд, Сирия, Таиланд, Тимор, Токелау, Тонга, Тунис, Турция, Туркменистан, Узбекистан, Венесуэла, Уоллис и Футуна и Федеративная Республика Югославия.

(d) Развивающиеся страны ВТО, нетто-импортеры продовольствия (не включены в список выше)

Барбадос, Маврикий, Сент-Люсия, Тринидад и Тобаго.

CONVENIO SOBRE AYUDA ALIMENTARIA, 1999

Preámbulo

Las Partes en el presente Convenio:

Habiendo revisado el Convenio sobre Ayuda Alimentaria, 1995 y su objetivo de asegurar como mínimo 10 millones de toneladas de ayuda alimentaria anualmente en forma de cereal adecuado para el consumo humano, y deseando confirmar su deseo de mantener la cooperación internacional en temas de ayuda alimentaria entre los gobiernos miembros;

Recordando la Declaración sobre Seguridad Alimentaria Mundial y el Plan de Acción de la Cumbre Mundial sobre la Alimentación aprobada en Roma en 1996 y, en particular, el compromiso de lograr seguridad alimentaria para todos y de hacer un esfuerzo continuo por erradicar el hambre;

Deseando aumentar la capacidad de la comunidad internacional de responder a situaciones de emergencia alimentaria y de mejorar la seguridad alimentaria mundial, a través de suministros garantizados de ayuda alimentaria independientemente del precio mundial de los alimentos y de las fluctuaciones de la oferta;

Recordando que, en su decisión de Marrakech de 1994 sobre medidas relativas a los países menos desarrollados y a los países en desarrollo importadores netos de alimentos, los Ministros de los países miembros de la OMC acordaron revisar el nivel de ayuda alimentaria establecido en virtud del Convenio sobre Ayuda Alimentaria, acuerdo elaborado posteriormente en la Conferencia Ministerial de Singapur de 1996;

Reconociendo que los beneficiarios y los miembros tienen sus propias políticas sobre ayuda alimentaria y sobre los temas con ella relacionados, y que el objetivo final de la ayuda alimentaria es la eliminación de la propia necesidad de ayuda alimentaria;

Deseosos de mejorar la eficacia y calidad de la ayuda alimentaria como instrumento en apoyo de la seguridad alimentaria en los países en desarrollo, en particular para aliviar la pobreza y el hambre de los grupos más vulnerables, y de mejorar la coordinación y cooperación entre los miembros en el campo de la ayuda alimentaria;

han convenido en lo siguiente:

PARTE I

Objetivos y definiciones

Artículo I

Objetivos

Los objetivos del presente Convenio son contribuir a la seguridad alimentaria mundial y mejorar la capacidad de la comunidad internacional para responder a situaciones de emergencia alimentaria y otras necesidades alimentarias en países en desarrollo:

- Facilitando niveles apropiados de ayuda alimentaria, según las previsiones y de acuerdo con las disposiciones del presente Convenio;
- Alentando a los miembros a asegurarse de que la ayuda alimentaria proporcionada está destinada fundamentalmente al alivio de la pobreza y del hambre de los grupos más vulnerables y está de acuerdo con el desarrollo agrícola en esos países;
- Incluyendo principios para aumentar al máximo el impacto, la eficacia y la calidad de la ayuda alimentaria proporcionada como instrumento en apoyo de la seguridad alimentaria; y
- Proporcionando un marco para la cooperación, coordinación e información compartida entre los miembros con respecto a los temas relacionados con la ayuda alimentaria a fin de lograr una mayor eficacia en todos los aspectos de las operaciones de ayuda alimentaria y una mayor coherencia entre la ayuda alimentaria y otros instrumentos de la política.

Artículo II

Definiciones

a) Conforme al presente Convenio, salvo que el contexto requiera otro significado, toda referencia a:

- «c.i.f.» significa costo, seguro y flete;
- «Compromiso» significa la cantidad mínima de ayuda alimentaria a ser suministrada anualmente por un miembro conforme al artículo III, e);
- «Comité» significa el Comité de Ayuda Alimentaria al que se refiere el artículo XV;
- «Contribución» significa la cantidad de ayuda alimentaria suministrada y notificada al Comité por un miembro anualmente conforme a las disposiciones del presente Convenio;
- «Convenio» significa el Convenio sobre Ayuda Alimentaria, 1999;
- «CAD» significa el Comité de Ayuda al Desarrollo de la OCDE;
- «País en desarrollo» significa cualquier país o territorio elegible a efectos de recibir ayuda alimentaria en virtud del artículo VII;
- «Producto elegible» significa un producto, recogido en el artículo IV, que pueda ser proporcionado como ayuda alimentaria por un miembro como parte de su contribución conforme al presente Convenio;
- «Director Ejecutivo» significa el Director Ejecutivo del Consejo Internacional de Cereales;

- x) «f.o.b.» significa franco a bordo;
- xi) «Alimento» o «ayuda alimentaria» incluye, de ser apropiado, una referencia a semilla para cultivos alimentarios;
- xii) «Miembro» significa una parte en el presente Convenio;
- xiii) «Micronutrientes» significa vitaminas y minerales utilizados para fortalecer o complementar productos elegibles como ayuda alimentaria, con arreglo al artículo IV, c), a efectos de ser contabilizados como contribución de un miembro;
- xiv) «OCDE» significa la Organización para la Cooperación y Desarrollo Económicos;
- xv) Los «productos de primera elaboración» comprenden:

Harinas de cereales;
 Sémolas y harinas gruesas de cereales;
 Otros granos elaborados de cereales (ejemplo, copos, hojuelas, pulidos, perlados y tronzados, pero sin más elaboración), a excepción del arroz descascarado, glaseado, pulido o quebrantado;
 Gérmenes de cereales, completos, copos, hojuelas o triturados;
 Bulgur; y
 Todo otro producto similar que el Comité pueda decidir;

- xvi) Los «productos de segunda elaboración», comprenden:

Macarrones, fideos y productos similares; y
 Todo otro producto, cuya manufactura implica la utilización de un producto de elaboración primaria, que el Comité pueda decidir;

- xvii) El «arroz» comprende arroz descascarado, glaseado, pulido o quebrantado;
- xviii) «Secretaría» significa la Secretaría del Consejo Internacional de Cereales;
- xix) «Tonelada» significa 1000 kilogramos;
- xx) «Costos de transporte y otros costos operativos», según la relación del anexo A, significa un costo posterior a la etapa f.o.b. o, en el caso de compras locales, posterior al punto de compra, asociado con una operación de ayuda alimentaria, que puede contabilizarse total o parcialmente como parte de la obligación de un miembro;
- xxi) «Valor» significa el compromiso de un miembro en una moneda convertible;
- xxii) «Equivalente en trigo» significa la cantidad de un compromiso o de la contribución de un miembro valorado en términos de trigo con arreglo a las disposiciones del artículo V;

- xxiii) «OMC» significa la Organización Mundial del Comercio;
- xxiv) «Año» significa, a menos que se especifique otra cosa, el período comprendido entre el 1.º de julio y el 30 de junio siguiente.

b) Toda referencia en el presente Convenio a un «Gobierno» o «Gobiernos» o «miembro» se interpretará que incluye a la Comunidad Europea (a la que se hace referencia más adelante como la CE). Por consiguiente, se entenderá que toda referencia en el presente Convenio a «firma» o al «depósito de instrumentos de ratificación, aceptación o aprobación», o a «un instrumento de adhesión» o a «una declaración de aplicación provisional» por un Gobierno, comprende, en el caso de la CE, la firma o declaración de aplicación provisional en nombre de la CE por su autoridad competente, así como el depósito del instrumento que, con arreglo a los procedimientos institucionales de la CE, deba depositar para la celebración de un convenio internacional.

c) Toda referencia en el presente Convenio a un «Gobierno» o «Gobiernos», o «miembro», se entenderá, de ser apropiado, que incluye a cualquier territorio aduanero separado con el significado que se le da en el Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio o en el Acuerdo que crea la Organización Mundial del Comercio.

PARTE II

Aportaciones y necesidades

Artículo III

Cantidades y calidad

a) Los miembros acuerdan suministrar a los países en desarrollo ayuda alimentaria o su equivalente en efectivo, en las cantidades anuales mínimas especificadas en el párrafo e) que viene a continuación (a las que se hace referencia más adelante como «el compromiso»).

b) El compromiso de cada miembro se expresará en toneladas de equivalente en trigo, o en valor, o en una combinación de tonelaje y valor. Los miembros que expresen su compromiso en términos de valor especificarán asimismo un tonelaje anual garantizado.

c) En el caso de los miembros que expresen su compromiso en términos de valor o en una combinación de tonelaje y valor, el valor podrá incluir el transporte y otros costos operativos asociados a las operaciones de ayuda alimentaria.

d) Ya expresen su compromiso en términos de tonelaje, o en valor, o en una combinación de tonelaje y valor, los miembros podrán incluir un valor indicativo que represente su costo total estimado, incluidos el transporte y otros costos operativos asociados a las operaciones de ayuda alimentaria.

e) Sujeto a las disposiciones del artículo VI, el compromiso de cada miembro será:

Miembro	Aportación mínima en tonelaje ⁽¹⁾ (equivalente en trigo)	Aportación mínima en valor ⁽¹⁾ (millones)	Valor indicativo total (millones)
Argentina	35 000	—	⁽²⁾ A\$ 90
Australia	250 000	—	⁽²⁾ C\$ 150
Canadá	420 000	—	
Comunidad Europea y sus Estados miembros	1 320 000	⁽²⁾ € 130	⁽²⁾ € 422

Miembro	Aportación mínima en tonelaje ⁽¹⁾ (equivalente en trigo)	Aportación mínima en valor ⁽¹⁾ (millones)	Valor indicativo total (millones)
Estados Unidos de América	2 500 000	—	⁽²⁾ US\$ 900-1 000
Japón	300 000	—	
Noruega	30 000	—	⁽²⁾ NOK 59
Suiza	40 000	—	

⁽¹⁾ Los miembros notificarán sus operaciones de ayuda alimentaria de conformidad con el Reglamento pertinente.

⁽²⁾ Incluye transporte y otros costos operativos.

f) Los costos de transporte y otros costos operativos, al contabilizarse como parte del compromiso de un miembro, deberán formar parte de una operación de ayuda alimentaria que también sea elegible para ser contabilizada como parte del compromiso de un miembro.

g) Con respecto a los costos de transporte y otros costos operativos, un miembro no puede contabilizar una cantidad superior a la de adquisición de los productos admisibles con cargo a su compromiso, salvo en el caso de situaciones de emergencia internacionalmente reconocidas.

h) Se considerará que todo miembro que se haya adherido al presente Convenio conforme al párrafo b) del artículo XXIII quedará incluido en el párrafo e) de este artículo, junto con su compromiso.

i) El compromiso de un miembro que se adhiere, en la forma mencionada en el párrafo h) de este artículo, no será inferior a 20 000 toneladas o a un valor apropiado que el Comité pueda aprobar.

Éste se aplicará normalmente en su totalidad en el primer año durante el cual el Comité considere que el país se ha adherido al Convenio. No obstante, para facilitar la adhesión de otros Gobiernos distintos a los mencionados en el párrafo e) de este artículo, el Comité podrá acordar que el compromiso de un miembro de nueva incorporación se cumpla gradualmente durante un período que no exceda de tres años, siempre que el compromiso sea como mínimo 10 000 toneladas o un valor apropiado durante el primer año y aumente en al menos 5000 toneladas o un valor apropiado en cada año sucesivo.

j) Todos los productos proporcionados como ayuda alimentaria satisfarán las normas de calidad internacionales, guardarán conformidad con los hábitos alimentarios y las necesidades nutricionales de los beneficiarios y, con la excepción de las semillas, serán adecuados para el consumo humano.

Artículo IV

Productos

a) Los siguientes productos son admisibles para ser suministrados conforme al presente Convenio, sujetos a las especificaciones establecidas en las Reglas pertinentes del Reglamento:

- i) Cereales (trigo, cebada, maíz, mijo, avena, centeno, sorgo o triticale) o arroz;
- ii) Productos de cereales y arroz derivados de la elaboración primaria o secundaria;
- iii) Leguminosas;
- iv) Aceite comestible;
- v) Raíces comestibles (yuca, patatas redondas, batatas, ñames, taro), en aquellos casos en que se suministren en transacciones triangulares o en compras locales;

vi) Leche en polvo descremada;

vii) Azúcar;

viii) Semillas para productos elegibles; y

ix) Dentro de los límites del párrafo b) incluido a continuación, productos que sean un elemento del régimen alimentario tradicional de grupos vulnerables o un elemento de programas de alimentación complementaria, y que satisfagan los requisitos establecidos en el artículo III, j), del presente Convenio.

b) La cantidad de ayuda alimentaria proporcionada por un miembro en cualquier año en cumplimiento de su compromiso en forma de:

- i) Todos los productos incluidos en el párrafo a), vi) a viii), de este artículo no excederán juntos el 15%, y ninguna categoría de producto podrá exceder individualmente el 7%, de su compromiso con exclusión de los costos de transporte y otros costos operativos;
- ii) Todos los productos incluidos en el párrafo a), ix), de este artículo no excederán juntos el 5%, y ningún producto podrá exceder individualmente el 3%, de su compromiso con exclusión de los costos de transporte y otros costos operativos;
- iii) En el caso de los compromisos expresados como una combinación de tonelaje y valor, los porcentajes de los subpárrafos i) y ii) anteriores se calcularán de forma separada para el tonelaje y el valor, excluyendo los costos de transporte y otros costos operativos.

c) A efectos de cumplir con sus compromisos, los miembros podrán proporcionar micronutrientes junto con los productos elegibles. Se les alienta a proporcionar, de ser apropiado, ayuda alimentaria en forma de productos fortalecidos, en particular en situaciones de emergencia y en proyectos de desarrollo.

Artículo V

Equivalencias

a) Las contribuciones se contabilizarán en términos de su equivalente en trigo, como sigue:

- i) El cereal para consumo humano será equivalente al trigo;
- ii) El arroz será determinado por la relación de los precios internacionales de exportación entre el arroz y el trigo, de conformidad con los métodos estipulados en el Reglamento;
- iii) Los productos de elaboración primaria o secundaria de cereales o de arroz serán determinados por su respectivo contenido de cereal o arroz,

con arreglo a las especificaciones estipuladas en el Reglamento;

- iv) Las leguminosas, semilla de cereal, arroz u otro cultivo alimentario, y todos los otros productos elegibles, se basarán en los costos de adquisición con arreglo a los métodos estipulados en el Reglamento.

b) En el caso de las contribuciones en forma de mezclas de productos, sólo se contabilizará como contribución de los miembros la proporción de la mezcla que corresponda a productos elegibles.

c) El Comité establecerá una Regla en el Reglamento para determinar el equivalente en trigo de los productos fortificados y los micronutrientes.

d) Las aportaciones en efectivo para la compra de productos elegibles suministrados como ayuda alimentaria se valorarán de conformidad con el equivalente en trigo de esos productos o bien a los precios internacionales vigentes del mercado de trigo, de conformidad con los métodos establecidos en el Reglamento.

Artículo VI

Remanentes y adelantos

a) Cada miembro se asegurará de que las operaciones relativas a su compromiso para un año se hagan en la medida de lo posible dentro de tal año.

b) Si un miembro no puede proporcionar la cantidad especificada en el párrafo e) del artículo III en un año determinado, notificará las circunstancias al Comité lo antes posible y, a más tardar, en el primer período de sesiones celebrado después de concluir ese año. Salvo que el Comité decida otra cosa, la cantidad no satisfecha se sumará al compromiso del miembro para el año siguiente.

c) Si un miembro excede de sus obligaciones para cualquier año, hasta el 5% de su compromiso general, o la cantidad del exceso, tomándose la cifra menor, podrá contabilizarse como parte del compromiso del miembro para el año siguiente.

Artículo VII

Países beneficiarios

a) Conforme al presente Convenio, se podrá proporcionar ayuda alimentaria a los países en desarrollo y territorios enumerados en el anexo B, a saber:

- i) Países menos desarrollados;
- ii) Países de bajos ingresos;
- iii) Países de ingresos medianos bajos y otros países incluidos en la lista de la OMC de países en desarrollo importadores netos de alimentos en el momento de negociarse el presente Convenio, cuando experimenten emergencias alimentarias o crisis financieras internacionalmente reconocidas que causen emergencias de escasez de alimentos, o cuando las operaciones de ayuda alimentaria estén destinadas a grupos vulnerables.

b) A efectos del párrafo a) anterior, cualquier cambio hecho en la lista DAC de países en desarrollo y territorios del anexo B, a) a c), se aplicará asimismo a la lista de países beneficiarios elegibles en virtud del presente Convenio.

c) Al asignar su ayuda alimentaria, los miembros darán prioridad a países menos desarrollados y países de bajos ingresos.

Artículo VIII

Necesidades

a) Sólo se proporcionará ayuda alimentaria cuando sea la forma de asistencia más efectiva y apropiada.

b) La ayuda alimentaria debe basarse en una valoración de las necesidades realizada por el beneficiario y los miembros, dentro de sus respectivas políticas, y debe tener por objeto aumentar la seguridad alimentaria en países beneficiarios. Al responder a esas necesidades, los miembros prestarán especial atención a satisfacer las necesidades nutricionales concretas de las mujeres y los niños.

c) La ayuda alimentaria para distribución gratuita debe destinarse a grupos vulnerables.

d) La provisión de ayuda alimentaria en situaciones de emergencia debe tener especialmente en cuenta los objetivos de desarrollo y rehabilitación a un plazo más prolongado en los países beneficiarios y debe respetar los principios humanitarios básicos. Los miembros intentarán asegurarse de que la ayuda alimentaria proporcionada llegue de una manera oportuna y en momento adecuado a los beneficiarios a los que esté dirigida.

e) En la medida de lo posible, los miembros planificarán por adelantado sus aportaciones para satisfacer necesidades de ayuda alimentaria no urgentes, de forma que los países beneficiarios puedan tener en cuenta, en sus programas de desarrollo, el probable ingreso de ayuda alimentaria que recibirán cada año durante la vigencia del presente Convenio.

f) Si, debido a un considerable déficit de producción de alimentos u otras circunstancias un país o región determinado experimenta necesidades alimentarias excepcionales, la situación será considerada por el Comité. El Comité podrá recomendar que los miembros hagan frente a la situación aumentando el volumen de ayuda alimentaria proporcionada.

g) En el momento de identificar las necesidades de ayuda alimentaria, los miembros o sus asociados intentarán consultar unos con otros a nivel regional y del país beneficiario, con miras a desarrollar un enfoque común del análisis de las necesidades.

h) Cuando sea apropiado, los miembros convienen en identificar países y regiones prioritarios en virtud de sus programas de ayuda alimentaria. Los miembros asegurarán transparencia en cuanto a sus prioridades, políticas y programas proporcionando información a otros donantes.

i) Los miembros consultarán unos con otros, directamente o a través de sus asociados pertinentes, en lo relativo a las posibilidades de establecer planes de acción comunes para países prioritarios, de ser posible en forma multianual.

Artículo IX

Formas y condiciones de la ayuda

a) La ayuda alimentaria aportada de conformidad con el presente Convenio podrá suministrarse como:

- i) Donativos de alimentos o de dinero en efectivo destinados a la compra de alimentos para o por el país beneficiario;
- ii) Ventas de alimentos pagaderas en la moneda del país beneficiario que no sea transferible ni

convertible en divisas o bienes y servicios utilizables por los miembros donantes;

- iii) Ventas de alimentos a crédito, pagaderas en plazos anuales razonables escalonados en 20 años o más y con tipos de interés inferiores a los tipos comerciales vigentes en los mercados mundiales.

b) Con respecto a la ayuda alimentaria contabilizada para el compromiso de un miembro, toda la ayuda alimentaria proporcionada a los países menos desarrollados se hará en forma de donativos.

c) La ayuda alimentaria proporcionada en virtud del presente Convenio en forma de donativos no representará menos del 80 por ciento de la contribución de un miembro y los miembros intentarán, en la medida de lo posible, exceder progresivamente este porcentaje.

d) Los miembros se comprometen a realizar todas las transacciones de ayuda alimentaria conforme al presente Convenio de manera que no causen perjuicio a las estructuras normales de la producción y el comercio internacional.

e) Los miembros se asegurarán de que:

- i) La provisión de ayuda alimentaria no esté vinculada directa o indirectamente, oficial o extraoficialmente, explícita o implícitamente, con las exportaciones comerciales de productos agrícolas u otros bienes y servicios a países beneficiarios;
- ii) Las transacciones de ayuda alimentaria, incluso la ayuda alimentaria bilateral monetizada, se realicen de acuerdo con los «Principios de Enajenación de Excedentes y Obligaciones Consultivas» de la FAO.

Artículo X

Transporte y entrega

a) Los costos de transporte y entrega de las aportaciones de ayuda alimentaria más allá de la posición f.o.b. serán afrontados, en la medida de lo posible, por los donantes, particularmente en situaciones de ayuda alimentaria de emergencia o ayuda alimentaria proporcionada a países beneficiarios prioritarios.

b) Al planear las operaciones de ayuda alimentaria, se tendrán debidamente en cuenta las dificultades potenciales que puedan afectar el transporte, la elaboración o el almacenamiento de la ayuda alimentaria, y los efectos que la entrega de la ayuda pueda tener sobre la comercialización de cosechas locales en el país beneficiario.

c) A fin de aprovechar al máximo la capacidad logística disponible, los miembros establecerán en la medida de lo posible, un calendario coordinado para la entrega de su ayuda con otros donantes de ayuda alimentaria, los países beneficiarios y cualquier otra parte involucrada en la entrega de la ayuda alimentaria.

d) En todo examen del cumplimiento de las obligaciones de los miembros en virtud del presente Convenio se hará debida referencia al pago de los costos de transporte y otros costos operativos.

e) Los costos de transporte y otros costos operativos deben formar parte de una operación de ayuda alimentaria que también sea elegible para ser notificada como parte de la contribución de un miembro.

Artículo XI

Distribución de las aportaciones

a) Los miembros podrán suministrar su ayuda alimentaria de modo bilateral por conducto de organizaciones intergubernamentales u otras organizaciones internacionales, o de organizaciones no gubernamentales.

b) Los miembros prestarán debida consideración a las ventajas de encauzar la ayuda alimentaria por conductos multilaterales, particularmente el Programa Mundial de Alimentos.

c) Al desarrollar y realizar sus operaciones de ayuda alimentaria, los miembros utilizarán, cuando sea posible, la información y las competencias disponibles dentro de las organizaciones internacionales pertinentes, ya sean intergubernamentales o no gubernamentales, activas en el campo de la ayuda alimentaria.

d) Se alienta a los miembros a coordinar sus políticas y actividades de ayuda alimentaria con las de las organizaciones internacionales activas en el campo de la ayuda alimentaria, con miras a fortalecer la coherencia de las operaciones de ayuda alimentaria.

Artículo XII

Compras locales y transacciones triangulares

a) A fin de promover el desarrollo de la agricultura local, fortalecer los mercados regionales y locales y aumentar la seguridad alimentaria a largo plazo de los países beneficiarios, los miembros prestarán consideración al uso o distribución de sus aportaciones en efectivo destinadas a la compra de alimentos:

- i) Para suministro al país beneficiario desde otros países en desarrollo («transacciones triangulares»); o
- ii) En una parte de un país en desarrollo para suministro a un área deficitaria de ese país («compras locales»).

b) Las contribuciones en efectivo no se utilizarán normalmente para comprar alimentos del mismo tipo que el país que es la fuente de suministro ha recibido como ayuda alimentaria bilateral o multilateral durante el mismo año de la compra, o en un año anterior si la ayuda alimentaria así recibida en esa ocasión sigue utilizándose.

c) Para facilitar la compra de alimentos en países en desarrollo, los miembros suministrarán a la Secretaría, en la medida de lo posible, la información de que dispongan sobre los excedentes de alimentos que puedan existir, o se prevean, en países en desarrollo.

d) Los miembros prestarán particular consideración en evitar efectos perjudiciales sobre los consumidores de bajos ingresos debido a cambios de precios originados por compras locales.

Artículo XIII

Eficacia e impacto

a) En todas las transacciones de ayuda alimentaria, los miembros prestarán particular consideración a:

- i) Evitar efectos perjudiciales sobre las cosechas, producción y estructuras de comercialización locales, mediante una planificación apropiada del momento de distribuir la ayuda alimentaria;

- ii) Respetar los hábitos alimentarios y las necesidades nutricionales locales de los beneficiarios y a reducir al mínimo todo posible efecto negativo sobre sus hábitos alimentarios; y a
- iii) Facilitar la participación de mujeres en el proceso de adopción de decisiones y en la realización de las operaciones de ayuda alimentaria, reforzando así la seguridad alimentaria a nivel de la unidad familiar.

b) Los miembros intentarán apoyar los esfuerzos de gobiernos de los países beneficiarios por desarrollar y realizar programas de ayuda alimentaria de un modo que guarde conformidad con el presente Convenio.

c) Los miembros deben apoyar y, de ser apropiado, contribuir a fortalecer la capacidad y competencia de los gobiernos beneficiarios y las respectivas sociedades civiles para desarrollar y aplicar estrategias de seguridad alimentaria a fin de aumentar el impacto de los programas de ayuda alimentaria.

d) Cuando la ayuda alimentaria se venda dentro de un país beneficiario, la venta se hará, en la medida de lo posible, a través del sector privado y se basará en un análisis de mercado. Al asignar el producto de tales ventas, se dará prioridad a proyectos cuyo objetivo sea mejorar la seguridad alimentaria de los beneficiarios.

e) Se prestará atención a reforzar la ayuda alimentaria por otros medios (ayuda financiera, asistencia técnica, etc.) a fin de fortalecer su capacidad de mejorar la seguridad alimentaria y aumentar la capacidad de los gobiernos y de la sociedad civil de desarrollar estrategias de seguridad alimentaria a todo nivel.

f) Los miembros intentarán asegurarse de que haya coherencia entre las políticas de ayuda alimentaria y las políticas de otros sectores, tales como desarrollo, agricultura y comercio.

g) Los miembros convienen en consultar, en la medida de lo posible, con todos los asociados en cuestión a nivel de cada país beneficiario a fin de asegurar la supervisión de la coordinación de los programas y de las operaciones de ayuda alimentaria.

h) Los miembros intentarán realizar valoraciones conjuntas de sus programas y operaciones de ayuda alimentaria. Tal valoración se basará en principios internacionales convenidos.

i) Al realizar evaluaciones de sus programas y operaciones de ayuda alimentaria, los miembros prestarán atención a las disposiciones del presente Convenio relacionadas con la eficacia y el impacto de esos programas y operaciones de ayuda alimentaria.

j) Se alienta a los miembros a evaluar el impacto de sus programas de ayuda alimentaria, distribuida bilateral o multilateralmente o a través de organizaciones no gubernamentales, utilizando indicadores apropiados tales como el estado nutricional de los beneficiarios y otros indicadores relacionados con la seguridad alimentaria mundial.

Artículo XIV

Información y coordinación

a) Los miembros facilitarán regularmente al Comité informes oportunos sobre la cantidad, el contenido, la distribución, los costos, incluidos los de transporte y otros costos operativos, formas y condiciones de sus contribuciones conforme al Reglamento.

b) Los miembros se comprometen a proporcionar la información estadística y de otra índole que pueda

requerirse para el funcionamiento del presente Convenio, en particular con relación a sus:

- i) Entregas de ayuda, incluida la compra de productos hecha como resultado de las aportaciones en efectivo, compras locales u operaciones triangulares, y las distribuidas a través de organizaciones internacionales;
- ii) Disposiciones concertadas con relación al futuro suministro de ayuda alimentaria;
- iii) Políticas que afecten el suministro y la distribución de ayuda alimentaria. En la medida de lo posible, estos informes se someterán por escrito al Director Ejecutivo antes de cada período regular de sesiones del Comité.

c) Los miembros que hagan aportaciones multilaterales en efectivo a organizaciones internacionales notificarán el cumplimiento de sus obligaciones de conformidad con el Reglamento.

d) Los miembros intercambiarán información sobre sus políticas y programas de ayuda alimentaria y los resultados de sus evaluaciones de estas políticas y estos programas, e intentarán asegurarse de la coherencia de sus programas de ayuda alimentaria con las estrategias de seguridad alimentaria a nivel nacional, regional, local y de unidad familiar.

e) Los miembros indicarán al Comité, de antemano, la parte de su compromiso que no se haga en la modalidad de donativo y los términos de tal ayuda.

PARTE III

Administración

Artículo XV

Comité de Ayuda Alimentaria

a) El Comité de Ayuda Alimentaria, constituido por el Convenio sobre Ayuda Alimentaria del Arreglo Internacional de Cereales, 1967, continuará funcionando a los efectos de administrar el presente Convenio, con los poderes y funciones previstos en el presente Convenio.

b) El Comité estará integrado por todas las partes en el presente Convenio.

c) Cada miembro designará a un representante residente en la sede del Comité, al cual se dirigirán normalmente los avisos y otras comunicaciones de la Secretaría referentes al trabajo del Comité.

Todo miembro del Comité podrá adoptar otras medidas en este sentido, de acuerdo con el Director Ejecutivo.

Artículo XVI

Atribuciones y funciones

a) El Comité adoptará las decisiones y desempeñará las funciones que sean necesarias para el cumplimiento de las disposiciones del presente Convenio. Establecerá el Reglamento que sea necesario a tal efecto.

b) Las decisiones del Comité se adoptarán por consenso.

c) El Comité examinará regularmente las necesidades de ayuda alimentaria en países en desarrollo y la capacidad de los miembros de responder a esas necesidades.

d) El Comité examinará el progreso hecho en el logro de los objetivos dispuestos en el artículo I del presente

Convenio y el cumplimiento de las disposiciones del presente Convenio.

e) El Comité podrá recibir información de los países beneficiarios y celebrar consultas con los mismos.

Artículo XVII

Presidente y vicepresidente

a) En el último período de sesiones obligatorio celebrado en cada año, el Comité designará un presidente y un vicepresidente para el año siguiente.

b) Los deberes del Presidente serán:

- i) Aprobar el proyecto de programa para cada período de sesiones;
- ii) Presidir los períodos de sesiones;
- iii) Declarar la apertura y la clausura de cada reunión y de cada período de sesiones;
- iv) Al comienzo de cada período de sesiones, someter a la aprobación del Comité el proyecto de orden del día;
- v) Dirigir los debates y asegurar el cumplimiento del Reglamento;
- vi) Conceder el derecho de la palabra y decidir todas las cuestiones de procedimiento de conformidad con las Reglas pertinentes;
- vii) Hacer preguntas y anunciar decisiones; y
- viii) Decidir sobre las cuestiones de orden que puedan ser planteadas por las delegaciones.

c) Si el presidente se encuentra ausente de un período de sesiones o de cualquier parte del mismo, o se ve temporalmente imposibilitado de desempeñar el cargo de presidente, el vicepresidente actuará de presidente. En ausencia del presidente y del vicepresidente, el Consejo designará un presidente interino.

d) Si, por cualquier razón, el Presidente se ve imposibilitado de continuar desempeñando su cargo, el vicepresidente actuará de Presidente, hasta que el Comité nombre un nuevo presidente.

e) El vicepresidente, cuando actúe como presidente, o igualmente el Presidente interino, tendrán las mismas atribuciones y deberes que el presidente.

Artículo XVIII

Períodos de sesiones

a) El Comité se reunirá por lo menos dos veces al año, en conexión con las reuniones obligatorias del Consejo Internacional de Cereales. Se reunirá también en cualquier otra circunstancia que su presidente decida, a petición de tres miembros, o según se requiera en el presente Convenio.

b) Para constituir quórum en cualquier período de sesiones del Comité, será necesaria la presencia de delegados que representen las dos terceras partes de los miembros del Comité.

c) Cuando sea conveniente, el Comité podrá invitar para que asistan a sus reuniones abiertas como observadores, a todo gobierno no miembro y a representantes de otras organizaciones intergubernamentales.

d) La sede del Comité estará en Londres.

Artículo XIX

Secretaría

a) El Comité utilizará los servicios de la Secretaría del Consejo Internacional de Cereales para ejecutar las tareas administrativas que el Comité pueda pedirle, incluyendo la preparación y distribución de documentos e informes.

b) El Director Ejecutivo llevará a cabo las instrucciones del Comité y desempeñará las funciones que le asignan el Convenio y el Reglamento.

Artículo XX

Incumplimientos y controversias

a) En el caso de alguna controversia relativa a la interpretación o aplicación del presente Convenio, o de algún incumplimiento de obligaciones contraídas en virtud del presente Convenio, el Comité se reunirá y adoptará las medidas pertinentes.

b) Los miembros prestarán atención a las recomendaciones y conclusiones a las que el Comité haya llegado por consenso en casos de desacuerdo con referencia a la aplicación de las disposiciones del presente Convenio.

PARTE IV

Disposiciones finales

Artículo XXI

Depositario

El Secretario General de las Naciones Unidas es designado por el presente artículo depositario del presente Convenio.

Artículo XXII

Firma y ratificación

a) Desde el 1.º de mayo de 1999 hasta el 30 de junio de 1999 inclusive, el presente Convenio estará abierto a la firma de los Gobiernos de los países a que se hace referencia en el párrafo e) del artículo III.

b) El presente Convenio estará sujeto a ratificación, aceptación o aprobación por cada uno de los Gobiernos signatarios, de conformidad con sus procedimientos constitucionales. Los instrumentos de ratificación, aceptación o aprobación serán depositados en poder del depositario, a más tardar, el 30 de junio de 1999, quedando entendido que el Comité podrá conceder una o más prórrogas a todo Gobierno signatario que no haya depositado su instrumento de ratificación, aceptación o aprobación para esa fecha.

c) Todo gobierno signatario podrá depositar en poder del depositario una declaración de aplicación provisional del presente Convenio. Todo Gobierno que así lo haga aplicará provisionalmente el presente Convenio de acuerdo con sus leyes y reglamentaciones, y se le considerará provisionalmente parte del mismo.

d) El depositario notificará a todos los gobiernos signatarios y a todos los gobiernos que se hayan adherido cada firma, ratificación, aceptación, aprobación o aplicación provisional del presente Convenio, así como cada adhesión al mismo.

Artículo XXIII**Adhesión**

a) El presente Convenio quedará abierto a la adhesión de cualquiera de los gobiernos a los que se hace referencia en el párrafo e) del artículo III que no haya firmado el presente Convenio. Los instrumentos de adhesión serán depositados en poder del depositario, a más tardar el 30 de junio de 1999, quedando entendido que el Comité podrá conceder una o más prórrogas del plazo a cualquier Gobierno que no haya depositado para dicha fecha su instrumento de adhesión.

b) Una vez que el presente Convenio haya entrado en vigor de conformidad con el artículo XXIV, quedará abierto a la adhesión de cualquier Gobierno, aparte de aquellos a los que se hace referencia en el párrafo e) del artículo III, en las condiciones que el Comité considere apropiado. Los instrumentos de adhesión se depositarán en poder del depositario.

c) Todo Gobierno que se adhiera al presente Convenio conforme al párrafo a) de este artículo, o cuya adhesión haya sido convenida por el Comité conforme al párrafo b) de este artículo, podrá depositar en poder del depositario una declaración de aplicación provisional del presente Convenio, en espera del depósito de su instrumento de adhesión. Ese Gobierno aplicará provisionalmente el presente Convenio de acuerdo con sus leyes y reglamentaciones, y se le considerará provisionalmente parte en el mismo.

Artículo XXIV**Entrada en vigor**

a) El presente Convenio entrará en vigor el 1.º de julio de 1999, si el 30 de junio de 1999 los Gobiernos cuyos compromisos combinados, según lo enumerado en el párrafo e) del artículo III, sean equivalentes al menos al 75 % de los compromisos totales de todos los gobiernos enumerados en ese párrafo, han depositado instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, o declaraciones de aplicación provisional, y siempre que el Convenio sobre el Comercio de Cereales, 1995 esté en vigor.

b) Si el presente Convenio no entra en vigor conforme al párrafo a) de este artículo, los Gobiernos que hayan depositado instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, o declaraciones de aplicación provisional, podrán decidir por acuerdo unánime que el presente Convenio entrará en vigor entre los mismos, siempre que el Convenio sobre el Comercio de Cereales, 1995 esté en vigor.

Artículo XXV**Duración y retirada**

a) El presente Convenio permanecerá en vigor hasta el 30 de junio inclusive del año 2002, salvo que haya sido prorrogado conforme al párrafo b) de este artículo o terminado antes conforme al párrafo f) de este artículo, siempre que el Convenio sobre el Comercio de Cereales, 1995, o un nuevo Convenio sobre el Comercio de Cereales que lo sustituya, permanezca en vigor hasta dicha fecha inclusive.

b) El Comité podrá prorrogar el Convenio por un período no superior a dos años, después del 30 de junio del 2002, así como por períodos subsiguientes no supe-

riores a dos años en cada caso, sujeto siempre a que el Convenio sobre el Comercio de Cereales, 1995, o un nuevo Convenio sobre el Comercio de Cereales que lo sustituya, permanezca en vigor durante el período de la prórroga.

c) Si el Convenio se prorroga conforme al párrafo b) de este artículo, los compromisos de los miembros conforme al párrafo e) del artículo III podrán ser objeto de revisión por los miembros antes de la entrada en vigor de cada prórroga. Sus compromisos respectivos, así revisados, continuarán invariables durante la duración de cada prórroga.

d) El funcionamiento del presente Convenio estará en examen permanente, en particular con referencia a los resultados de cualesquiera negociaciones multilaterales relativas al suministro de ayuda alimentaria, especialmente las relativas a las condiciones de los créditos concesionales, y la necesidad de aplicar los resultados de las mismas.

e) La situación general de todas las operaciones de ayuda alimentaria y, en particular, las relativas a créditos concesionales, será examinada antes de adoptarse cualquier decisión sobre prórroga del presente Convenio o de cualquier convenio nuevo.

f) En el caso de finalización del presente Convenio, el Comité continuará en funciones durante el tiempo necesario para llevar a cabo su liquidación y tendrá los poderes y ejercerá las funciones necesarias para ese fin.

g) Todo miembro podrá retirarse del presente Convenio al final de cualquier año, notificando por escrito su baja al depositario por lo menos noventa días antes del final del año que se trate, pero de conformidad con el presente Convenio, no quedará por ello exento de ninguna de las obligaciones contraídas que no hayan sido cumplidas al final de ese año. El miembro informará simultáneamente al Comité de la decisión que haya tomado.

h) Todo miembro que se retire del presente Convenio podrá volver a participar posteriormente mediante notificación al Comité y al Depositario. Como condición para volver a participar en el Convenio, el miembro será responsable de cumplir con su compromiso, a partir del año en que el mismo vuelva a participar.

Artículo XXVI**Convenio Internacional de Cereales**

El presente Convenio sustituirá al Convenio sobre Ayuda Alimentaria, 1995, prorrogado, y será uno de los instrumentos constituyentes del Convenio Internacional de Cereales, 1995.

Artículo XXVII**Textos auténticos**

Los textos del presente Convenio en los idiomas español, francés, inglés y ruso son todos igualmente auténticos.

Hecho en Londres, el día 13 de abril de 1999.

ANEXO A**Costos de transporte y otros costos operativos**

Los siguientes costos de transporte y otros costos operativos asociados con aportaciones de ayuda alimentaria

se incluem en los artículos II, a), vii), III, X y XIV del presente Convenio:

a) Costos de transporte:

Flete, incluso carga y descarga;
Sobreestadia y despacho;
Transbordo;
Ensacado;
Seguro y supervisión;
Cargos portuarios y aranceles de almacenamiento en puerto;
Instalaciones y aranceles de almacenamiento temporal en puerto y en ruta;
Emolumentos de transporte dentro del país, alquiler de vehículos, peaje y escolta, convoy y frontera;
Alquiler de equipos;
Aeronaves, transporte aéreo;

b) Otros costos operativos:

Elementos no alimentarios utilizados por beneficiarios (herramientas, utensilios, insumos agrícolas);
Elementos no alimentarios suministrados a asociados encargados de la ejecución (vehículos, instalaciones de almacenamiento);
Costos de la capacitación de la contraparte;
Costos operativos de asociados encargados de la ejecución no incluidos como costos de transporte;
Molienda y otros costos especiales;
Costos de ONG en el país;
Servicios de apoyo técnico y gestión de logística;
Preparación, valoración, supervisión y evaluación;
Inscripción de beneficiario;
Servicios técnicos dentro del país.

ANEXO B

Países beneficiarios

Países beneficiarios elegibles para la ayuda alimentaria conforme al artículo VII del presente Convenio se refiere a los países en desarrollo y territorios enumerados como beneficiarios de ayuda por el Comité de Ayuda al Desarrollo (CAD) de la OCDE, en vigor a partir del 1.º de enero de 1997, y a países incluidos en la lista de la OMC de países en desarrollo importadores netos de alimentos, en vigor a partir del 1.º de marzo de 1999:

- a) Países menos desarrollados — Afghanistan, Angola, Bangladesh, Benin, Bhutan, Burkina Faso, Burundi, Cambodia, Cape Verde, Central African Republic, Chad, Comoros, Congo Dem. Rep., Djibouti, Equatorial Guinea, Eritrea, Ethiopia, Gambia, Guinea, Guinea-Bissau, Haiti, Kiribati, Laos, Lesotho, Liberia, Madagascar, Malawi, Maldives, Mali, Mauritania, Mozambique, Myanmar, Nepal, Niger, Rwanda, Sao Tome and Principe, Sierra Leone, Solomon Islands, Somalia, Sudan, Tanzania, Togo, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Western Samoa, Yemen, Zambia;
- b) Países de bajos ingresos — Albania, Armenia, Azerbaijan, Bosnia and Herzegovina, Cameroon, China, Congo Rep, Cote d'Ivoire, Geor-

gia, Ghana, Guyana, Honduras, India, Kenya, Kyrgyz Rep, Mongolia, Nicaragua, Nigeria, Pakistan, Senegal, Sri Lanka, Tajikistan, Viet Nam and Zimbabwe;

- c) Países de ingresos medianos bajos — Algeria, Belize, Bolivia, Botswana, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, Egypt, El Salvador, Fiji, Grenada, Guatemala, Indonesia, Iran, Iraq, Jamaica, Jordan, Kazakhstan, Korea (Democratic Republic of), Lebanon, Macedonia (former Yugoslav Republic), Marshall Islands, Micronesia Federated States, Moldova, Morocco, Namibia, Niue, Palau Islands, Palestinian Administered Areas, Panama, Papua New Guinea, Paraguay, Peru, Philippines, St. Vincent & Grenadines, Suriname, Swaziland, Syria, Thailand, Timor, Tokelau, Tonga, Tunisia, Turkey, Turkmenistan, Uzbekistan, Venezuela, Wallis and Futuna, and Yugoslavia Federal Republic;
- d) Países en desarrollo importadores netos de alimentos de la OMC (no incluidos precedentemente) — Barbados, Mauritius, St. Lucia, Trinidad & Tobago.

CONVENÇÃO RELATIVA À AJUDA ALIMENTAR DE 1999

Preâmbulo

As Partes na presente Convenção:

- Tendo revisto a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1995 e o seu objectivo de garantir, pelo menos, 10 milhões de toneladas de ajuda alimentar por ano sob a forma de cereais próprios para consumo humano e desejosos de confirmar a sua vontade de prosseguir a cooperação internacional no domínio da ajuda alimentar entre os governos dos Estados membros;
- Recordando a declaração sobre a segurança alimentar mundial e o plano de acção da Cimeira Alimentar Mundial, aprovados em Roma em 1996, em especial o compromisso de alcançar a segurança alimentar para todos e de realizar um esforço permanente para erradicar a fome;
- Desejosos de reforçar a capacidade da comunidade internacional para dar resposta às situações de emergência em termos alimentares e melhorar a segurança alimentar mundial, através da garantia de fornecimentos de ajuda alimentar, independentemente dos preços mundiais dos alimentos e das flutuações dos fornecimentos;
- Recordando que, na sua decisão de Marraquexe de 1994 sobre medidas relativas aos países menos desenvolvidos e países em desenvolvimento que são importadores líquidos de alimentos, os ministros dos Estados membros da OCM concordaram em rever o nível de ajuda alimentar estabelecido ao abrigo da Convenção Relativa à Ajuda Alimentar elaborada na conferência ministerial de Singapura de 1996;
- Reconhecendo que os beneficiários e membros possuem políticas próprias em matéria de ajuda alimentar e domínios conexos e que o objectivo último da ajuda alimentar consiste na eliminação da própria necessidade de ajuda alimentar;
- Desejosos de melhorar a eficácia e a qualidade da ajuda alimentar enquanto instrumento de apoio

da segurança alimentar em países em desenvolvimento, em especial para mitigar a pobreza e a fome dos grupos mais vulneráveis e melhorar a coordenação e a cooperação dos membros no domínio da ajuda alimentar;

acordaram no seguinte:

PARTE I

Objectivos e definições

Artigo I

Objectivos

A presente Convenção tem por objectivo contribuir para a segurança alimentar mundial e melhorar a capacidade da comunidade internacional para responder a situações de emergência em termos alimentares e a outras necessidades de alimentos de países em desenvolvimento através de:

- a) Disponibilização de níveis adequados de ajuda alimentar numa base previsível, de acordo com as disposições da presente Convenção;
- b) Incentivo aos membros no sentido de assegurarem que a ajuda alimentar fornecida se destine especialmente a mitigar a pobreza e a fome dos grupos mais vulneráveis e seja compatível com o desenvolvimento da agricultura nesses países;
- c) Inclusão de princípios de maximização do impacto, da eficácia e da qualidade da ajuda alimentar fornecida enquanto instrumento de apoio da segurança alimentar;
- d) Criação de um enquadramento para a cooperação, a coordenação e a partilha de informações entre os membros em questões relacionadas com a ajuda alimentar, de forma a alcançar-se uma maior eficiência em todos os aspectos das operações de ajuda alimentar e uma maior coerência entre a ajuda alimentar e instrumentos de outras políticas.

Artigo II

Definições

a) Salvo se as circunstâncias impuserem acepções diferentes, para efeitos da presente Convenção entende-se por:

- i) «CIF» custo, seguro e frete;
- ii) «Compromisso» o montante mínimo de ajuda alimentar a fornecer anualmente por um membro nos termos da alínea e) do artigo III;
- iii) «Comité» o Comité da Ajuda Alimentar a que se refere o artigo XV;
- iv) «Contribuição» o montante de ajuda alimentar fornecido e comunicado ao Comité por um membro, anualmente, de acordo com as disposições da presente Convenção;
- v) «Convenção» a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1999;
- vi) «CAD» Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE;
- vii) «País em desenvolvimento» qualquer país ou território elegível para beneficiar de ajuda alimentar ao abrigo do artigo VII;
- viii) «Produto elegível» um produto, referido no artigo IV, que possa ser fornecido como ajuda

alimentar por um membro como contribuição nos termos da presente Convenção;

- ix) «Director executivo» o director executivo do Conselho Internacional dos Cereais;
- x) «FOB» franco a bordo;
- xi) «Alimentos» ou «ajuda alimentar» como incluindo, consoante o caso, uma referência a sementes para culturas alimentares;
- xii) «Membro» uma parte na presente Convenção;
- xiii) «Micronutrientes» vitaminas e minerais utilizados para fortificar ou complementar os produtos de ajuda alimentar elegíveis, nos termos da alínea c) do artigo IV, para contabilização como contribuição de um membro;
- xiv) «OCDE» Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
- xv) «Produtos de primeira transformação»:

Farinhas de cereais;

Grumos e sêmolos de cereais;

Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo, esmagados, em flocos, polidos, em pérolas e partidos, sem outra preparação), com exclusão do arroz descascado, branqueado, polido e das trincas de arroz;

Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos;

Bulgur; e

Qualquer outro produto similar à base de cereais que o Comité decida incluir;

- xvi) «Produtos de segunda transformação»:

Macarrão, esparguete e produtos similares; Qualquer outro produto cuja produção implique a utilização de um produto de transformação primária que o Comité decida incluir;

- xvii) «Arroz» o arroz descascado, branqueado, polido e as trincas de arroz;

- xviii) «Secretariado» o Secretariado do Conselho Internacional dos Cereais;

- xix) «Tonelada» 1000 quilogramas;

- xx) «Custos de transporte e outros custos operacionais» enunciados no anexo A, custos para além do estádio FOB ou, no caso das compras locais, para além do local de compra, relacionados com uma operação de ajuda alimentar, que possam ser contabilizados, no todo ou em parte, como contribuição de um membro;

- xxi) «Valor» o compromisso de um membro em moeda convertível;

- xxii) «Equivalente-trigo» o montante do compromisso ou da contribuição de um membro avaliado de acordo com o artigo V;

- xxiii) «OMC» Organização Mundial do Comércio;

- xxiv) «Ano», salvo indicação em contrário, o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho.

b) Qualquer referência, na presente Convenção, a um «governo», «governos» ou «membro» deve ser interpretada como incluindo Comunidade Europeia (a seguir denominada «CE»). Consequentemente, qualquer referência, na presente Convenção, à «assinatura», ao «depósito», ao «depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação», a um «instrumento de

adesão» ou a uma «declaração de aplicação a título provisório» por parte de um governo vale, no caso da CE, para a assinatura ou para a declaração de aplicação a título provisório em nome da CE pela sua autoridade competente, bem como para o depósito do instrumento exigido pelo processo institucional da CE para a conclusão de um acordo internacional.

c) Qualquer referência, na presente Convenção, a um «governo» ou «membro», deve ser entendida, se for caso disso, como incluindo qualquer território aduaneiro autónomo, na acepção do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.

PARTE II

Contribuições e necessidades

Artigo III

Quantidades e qualidade

a) Os membros acordam em fornecer aos países em desenvolvimento ajuda alimentar, ou o seu equivalente

em dinheiro, no valor dos montantes anuais mínimos especificados na alínea e) (a seguir designado «compromisso»).

b) O compromisso de cada membro deve ser expresso quer em toneladas de equivalente-trigo ou valor quer numa combinação de toneladas e valor. Os membros que expressem o seu compromisso em termos de valor devem especificar igualmente as toneladas anuais garantidas.

c) No caso dos membros que expressam o seu compromisso em termos de valor ou numa combinação de toneladas e valor, o valor pode incluir os custos de transporte e outros custos operacionais relacionados com as operações de ajuda alimentar.

d) Quer o respectivo compromisso seja expresso em toneladas ou valor quer numa combinação de toneladas e valor, os membros podem incluir igualmente um valor indicativo que represente o seu custo estimado total, incluindo os custos de transporte e outros custos operacionais relacionados com as operações de ajuda alimentar.

e) Sem prejuízo do disposto no artigo VI, o compromisso de cada membro deve ser:

Membro	Toneladas ⁽¹⁾ (equivalente-trigo)	Valor ⁽¹⁾ (milhões)	Valor indicativo total (milhões)
Argentina	35 000	—	
Austrália	250 000	—	⁽²⁾ 90 m A\$
Canadá	420 000	—	⁽²⁾ 150 m Can\$
Comunidade Europeia e seus Estados membros	1 320 000	⁽²⁾ 130 euros	⁽²⁾ 422 euros
Japão	300 000	—	
Noruega	30 000	—	⁽²⁾ 59 m NOK
Suíça	40 000	—	
Estados Unidos da América	2 500 000	—	⁽²⁾ 900 m-1 bn US\$

⁽¹⁾ Os membros devem comunicar as suas operações de ajuda alimentar de acordo com o regulamento interno.

⁽²⁾ Inclui os custos de transporte e outros custos operacionais.

f) Os custos de transporte e outros custos operacionais, quando contabilizados no compromisso de um membro, devem corresponder a uma parte de uma operação de ajuda alimentar que seja igualmente elegível para contabilização no compromisso de um membro.

g) No que diz respeito aos custos de transporte e outros custos operacionais, um membro não pode contabilizar no seu compromisso o custo de aquisição de produtos elegíveis, excepto no caso de situações de emergência internacionalmente reconhecidas.

h) Considera-se que os membros que tenham aderido à presente Convenção nos termos da alínea b) do artigo XXII se encontram incluídos na lista constante da alínea e) do presente artigo, juntamente com o respectivo compromisso.

i) O compromisso de um membro aderente a que se refere na alínea h) não deve ser inferior a 20 000 t ou um valor adequado, conforme aprovado pelo Comité. Esta disposição aplicar-se-á, em princípio, plenamente desde o primeiro ano em que o país aderiu à Convenção, de acordo com o entendimento do Comité. Contudo, para facilitar a adesão de governos, que não os referidos na alínea e) do presente artigo, o Comité pode admitir que o compromisso de um membro aderente deva ser faseado ao longo de um período não superior a três anos, desde que o compromisso corresponda a, pelo menos, 10 000 t, ou a um valor adequado, no primeiro ano e aumente até, pelo menos, 5000 t por ano, ou um valor adequado em cada ano subsequente.

j) Todos os produtos fornecidos como ajuda alimentar devem satisfazer as normas de qualidade internacionais, ser compatíveis com os hábitos alimentares e necessidades nutricionais dos destinatários e, com excepção das sementes, ser próprios para consumo humano.

Artigo IV

Produtos

a) Sem prejuízo das especificações constantes do regulamento interno, são elegíveis para fornecimento ao abrigo da presente Convenção os seguintes produtos:

- i) Cereais (trigo, cevada, milho, painço, aveia, centeio, sorgo ou tritical) ou arroz;
- ii) Produtos derivados de cereais e de arroz, de primeira e segunda transformação;
- iii) Leguminosas;
- iv) Óleo alimentar;
- v) Culturas sachadas (mandioca, batata, batata doce, inhame, taro), quando estes sejam fornecidos em transacções triangulares ou em compras locais;
- vi) Leite em pó desnatado;
- vii) Açúcar;
- viii) Sementes de produtos elegíveis;
- ix) Nos limites da alínea b), produtos que compo-
nham a alimentação tradicional de grupos vul-
neráveis ou se integrem em programas de ali-

mentação suplementar e satisfaçam os requisitos estabelecidos na alínea j) do artigo III da presente Convenção.

b) O montante da ajuda alimentar fornecida por um membro num ano para cumprimento do seu compromisso, sob a forma de:

- i) Todos os produtos incluídos nas subalíneas vi) a viii) da alínea a) do presente artigo não devem exceder, no seu conjunto, 15 %, não podendo qualquer categoria de produtos exceder individualmente 7 % do seu compromisso, excluindo os custos de transporte e os custos operacionais;
- ii) Qualquer dos produtos incluídos na subalínea ix) da alínea a) do presente artigo não deve exceder no seu conjunto 5 %, não podendo qualquer produto individualmente considerado exceder 3 % do seu compromisso, excluindo os custos de transporte e outros custos operacionais;
- iii) No caso dos compromissos expressos enquanto combinação de toneladas e valor, as percentagens referidas nas subalíneas i) e ii) devem ser calculadas separadamente por toneladas e por valor, excluindo os custos de transporte e outros custos operacionais.

c) Para efeitos de cumprimento dos seus compromissos, os membros podem fornecer micronutrientes conjuntamente com produtos elegíveis. Os membros são encorajados a fornecer, quando apropriado, produtos de ajuda alimentar fortificados, especialmente em situações de emergência e para projectos de desenvolvimento com objectivos concretos.

Artigo V

Equivalência

a) As contribuições devem ser contabilizadas em termos do respectivo equivalente-trigo, do seguinte modo:

- i) Os cereais para consumo humano devem ser equivalentes ao trigo;
- ii) As contribuições em arroz devem ser avaliadas de acordo com a relação entre os preços de exportação internacionais do arroz e do trigo, segundo os métodos constantes do regulamento interno;
- iii) As contribuições em produtos de primeira e segunda transformação de cereais ou de arroz devem ser avaliadas pelo respectivo conteúdo em cereais ou arroz, de acordo com as especificações constantes do regulamento interno;
- iv) As contribuições em leguminosas, sementes de cereais, arroz ou outras culturas alimentares e outros produtos elegíveis devem basear-se nos custos de aquisição, de acordo com os métodos constantes do regulamento interno.

b) No caso das contribuições sob a forma de misturas de produtos, apenas a proporção de mistura feita de produtos elegíveis deve ser contabilizada como contribuição de um membro.

c) O Comité deve estabelecer as regras para determinar o equivalente-trigo de produtos fortificados e micronutrientes.

d) As contribuições em dinheiro para a compra de produtos elegíveis fornecidos com ajuda alimentar

devem ser avaliadas de acordo com o equivalente-trigo desses produtos ou de acordo com os preços do trigo em vigor no mercado internacional, de acordo com os métodos estabelecidos no regulamento interno.

Artigo VI

Reporte e saldo para o exercício seguinte

a) Cada membro deve assegurar que as operações respeitantes ao seu compromisso para um ano sejam, tanto quanto possível, efectuadas dentro desse ano.

b) Se um membro for incapaz de fornecer o montante especificado na alínea e) do artigo III num determinado ano, deve comunicar as circunstâncias ao Comité logo que possível e, em qualquer caso, até à primeira sessão realizada após o termo desse ano. Salvo se o Comité decidir diferentemente, o montante não satisfeito deve ser acrescido ao compromisso do membro para o ano seguinte.

c) Se a contribuição de um membro exceder o seu compromisso para um determinado ano até 5 % do compromisso total ou o montante do excesso, conforme o que for inferior, pode ser contabilizada como parte do compromisso do membro para o ano seguinte.

Artigo VII

Beneficiários elegíveis

a) A ajuda alimentar a título da presente Convenção pode ser fornecida aos países em desenvolvimento e territórios enunciados no anexo B, nomeadamente:

- i) Países menos desenvolvidos;
- ii) Países de baixos rendimentos;
- iii) Países de rendimento médio inferior e outros países incluídos na lista da OMC de países em desenvolvimento, que são importadores líquidos de alimentos no momento da negociação da presente Convenção, que conheçam situações de emergência em termos alimentares ou crises financeiras internacionalmente reconhecidas conducentes a emergências em termos de carência alimentar, ou desde que as operações de ajuda alimentar se destinem a grupos vulneráveis.

b) Para efeitos da alínea a), quaisquer alterações introduzidas na lista CAD de países e territórios em desenvolvimento pelas alíneas a) a c) do anexo B devem aplicar-se igualmente à lista de beneficiários elegíveis ao abrigo da presente Convenção.

c) Na atribuição da sua ajuda alimentar, os membros devem conceder prioridade a países menos desenvolvidos e de baixos rendimentos.

Artigo VIII

Necessidades

a) A ajuda alimentar apenas deve ser fornecida quando constituir o meio mais eficaz e adequado de apoio.

b) A ajuda alimentar deve basear-se numa avaliação das necessidades a efectuar pelo beneficiário e pelos membros, no âmbito das respectivas políticas próprias, e deve ter por objectivo reforçar a segurança alimentar nos países beneficiários. Na resposta a essas necessidades, os membros devem velar pela satisfação das necessidades nutricionais específicas das mulheres e das crianças.

c) A ajuda alimentar destinada a distribuição gratuita deve ser dirigida a grupos vulneráveis.

d) O fornecimento de ajuda alimentar em situações de emergência deve tomar especialmente em conta objectivos de reabilitação e desenvolvimento a longo prazo nos países beneficiários e respeitar os princípios humanitários básicos. Os membros devem procurar assegurar que a ajuda alimentar fornecida seja recebida em tempo útil pelos beneficiários a quem se destina.

e) Na medida do possível, a ajuda alimentar fornecida pelos membros em situações que não sejam de emergência deve ser previamente planificada, de modo que os países beneficiários possam ter em conta, nos seus programas de desenvolvimento, as quantidades prováveis de ajuda alimentar que receberão em cada ano de vigência da presente Convenção.

f) Se se verificar que, devido a uma quebra substancial da produção ou a quaisquer outras circunstâncias, um dado país, uma dada região ou determinadas regiões enfrentam carências alimentares excepcionais, o Comité deve analisar a situação. O Comité pode recomendar que os membros resolvam a situação pelo aumento da quantidade de ajuda disponível.

g) Por ocasião da identificação das necessidades de ajuda alimentar, os membros ou os seus parceiros devem esforçar-se por consultar-se mutuamente aos níveis regional e de país beneficiário com vista a desenvolver uma abordagem comum da análise das necessidades.

h) Os membros devem acordar, se for caso disso, em identificar países e regiões prioritários no âmbito dos respectivos programas de ajuda alimentar. Os membros devem assegurar a transparência no que se refere às suas prioridades, às suas políticas e aos seus programas, prestando informações a outros doadores.

i) Os membros devem consultar-se mutuamente, directamente ou através dos respectivos parceiros, sobre as possibilidades de estabelecimento de planos de acção comuns para países prioritários, se possível, numa base plurianual.

Artigo IX

Modalidades e termos da ajuda

a) A ajuda alimentar a título da presente Convenção pode ser fornecida de acordo com uma das seguintes modalidades:

- i) Donativos de comida ou em dinheiro, a utilizar para a compra de comida para ou pelo país beneficiário;
- ii) Vendas de cereais contra moeda do país beneficiário, que não pode ser transferida nem convertida em divisas ou em mercadorias e serviços susceptíveis de serem utilizados pelo membro doador;
- iii) Vendas de cereais a crédito, devendo o pagamento ser efectuado em prestações anuais, razoáveis, escalonadas ao longo de 20 anos ou mais, com taxas de juro inferiores às taxas comerciais em vigor nos mercados mundiais.

b) No que respeita apenas à ajuda alimentar imputada ao compromisso de um membro, toda a ajuda alimentar fornecida a países menos desenvolvidos deve ser feita sob a forma de donativos.

c) A ajuda alimentar a título da presente Convenção, fornecida sob a forma de donativos, deve representar, pelo menos, 80% da contribuição de um membro, devendo os membros, na medida do possível, procurar superar progressivamente esta percentagem.

d) Os membros comprometem-se a efectuar todas as operações de ajuda alimentar a título da presente Con-

venção de modo a evitar qualquer prejuízo para a estrutura normal da produção e do comércio internacional.

e) Os membros devem assegurar que:

- i) Do fornecimento de ajuda alimentar não esteja vinculado, directa ou indirectamente, formal ou informalmente, explícita ou implicitamente, a exportações comerciais de produtos agrícolas ou de outros bens e serviços aos países beneficiários;
- ii) As transacções relativas à ajuda alimentar, incluindo a ajuda alimentar bilateral em dinheiro, sejam realizadas de forma compatível com os «princípios da FAO de escoamento de excedentes e obrigações consultivas».

Artigo X

Transporte e distribuição

a) Os custos de transporte e de distribuição da ajuda alimentar para além do estádio FOB devem, na medida do possível, ser suportados pelos doadores, especialmente no caso de ajuda alimentar de emergência ou de ajuda alimentar fornecida a países beneficiários prioritários.

b) Na planificação das operações de ajuda alimentar, devem ser tomadas em devida conta as potenciais dificuldades susceptíveis de afectar o transporte, a transformação ou a armazenagem de ajuda alimentar, assim como os efeitos que a distribuição da ajuda pode ter na comercialização de colheitas locais no país beneficiário.

c) Para otimizar a utilização da capacidade logística disponível, os membros devem estabelecer, tanto quanto possível, em conjunto com outros doadores de ajuda alimentar, países beneficiários e outras partes envolvidas na distribuição da ajuda alimentar, um calendário coordenado para a distribuição da sua ajuda.

d) Aquando da apreciação do cumprimento pelos membros das suas obrigações decorrentes da presente Convenção, deve ser feita devida referência ao pagamento dos custos de transporte e de distribuição.

e) Os custos de transporte e outros custos operacionais devem dizer respeito a uma operação de ajuda alimentar que seja igualmente elegível para contabilização como parte da contribuição de um membro.

Artigo XI

Encaminhamento

a) Os membros podem fornecer a sua ajuda alimentar bilateralmente ou por intermédio de organizações inter-governamentais ou outras organizações internacionais ou organizações não governamentais.

b) Os membros devem tomar em consideração as vantagens de encaminhar a ajuda alimentar através dos circuitos multilaterais, em especial o programa alimentar mundial.

c) Na planificação e na execução das suas operações de ajuda alimentar, os membros devem utilizar, sempre que possível, as informações e competências disponíveis nas pertinentes organizações internacionais, quer inter-governamentais quer não governamentais, activas no domínio da ajuda alimentar.

d) Os membros são encorajados a coordenar as suas políticas de ajuda alimentar e actividades com organizações internacionais activas no domínio da ajuda alimentar com vista a reforçar a coerência das operações da ajuda alimentar.

Artigo XII

Compras locais e transacções triangulares

a) Para promover o desenvolvimento agrícola local, reforçar os mercados regionais e locais e a segurança alimentar a longo prazo dos países beneficiários, os membros devem ponderar a possibilidade de utilizar ou de encaminhar as suas contribuições em dinheiro para a compra de alimentos:

- i) Para fornecimento ao país beneficiário, que sejam provenientes de outros países em desenvolvimento («transacções triangulares»); ou
- ii) Numa parte de um país em desenvolvimento para fornecimento de uma região deficitária nesse país («compras locais»).

b) Em princípio, as contribuições em dinheiro não devem ser utilizadas para comprar a um país alimentos do tipo que esse país tiver recebido a título de ajuda alimentar bilateral ou multilateral no ano da compra, ou num ano anterior, se a quantidade de cereais recebida por esse meio ainda não estiver esgotada.

c) Para facilitar a compra de alimentos a países em desenvolvimento, os membros devem, na medida do possível, prestar ao Secretariado as informações de que disponham sobre excedentes alimentares eventualmente existentes, ou que estejam previstos, nesses países.

d) Os membros devem esforçar-se por evitar efeitos prejudiciais em consumidores de baixos rendimentos derivados de alterações nos preços resultantes das compras locais.

Artigo XIII

Eficácia e impacto

a) Em todas as transacções relativas à ajuda alimentar, os Estados membros devem esforçar-se por:

- i) Evitar efeitos nocivos nas colheitas, produção e estruturas de comercialização locais, através de uma calendarização adequada da distribuição da ajuda alimentar;
- ii) Respeitar os hábitos alimentares e as necessidades nutricionais locais dos beneficiários e minimizar quaisquer possíveis efeitos negativos nos seus hábitos alimentares;
- iii) Facilitar a participação das mulheres no processo de tomada de decisão e na concretização das operações de ajuda alimentar, reforçando deste modo a segurança alimentar ao nível do agregado familiar.

b) Os membros devem esforçar-se por apoiar as diligências dos governos dos países beneficiários no sentido de conceber e executar programas de ajuda alimentar de forma compatível com a presente Convenção.

c) Os membros devem apoiar e, se for caso disso, contribuir para o reforço da capacidade e da competência dos governos beneficiários e das respectivas sociedades civis para desenvolver e aplicar estratégias de segurança alimentar com vista a aumentar o impacto dos programas de ajuda alimentar.

d) Sempre que a ajuda alimentar seja vendida num país beneficiário, a venda deve ser realizada, tanto quanto possível, através do sector privado e basear-se numa análise de mercado. Na afectação do produto dessas vendas, deve ser dada prioridade a projectos que tenham por objectivo melhorar a segurança alimentar dos beneficiários.

e) Deve ser ponderada a possibilidade de reforçar a ajuda alimentar através de outros meios (ajuda financeira, assistência técnica, entre outros) de modo a refor-

çar a sua capacidade para aumentar a segurança alimentar e a capacidade dos governos e da sociedade civil para desenvolver estratégias de segurança alimentar a todos os níveis.

f) Os membros devem esforçar-se por assegurar a coerência entre as políticas de ajuda alimentar e as políticas de outros sectores, como o desenvolvimento, a agricultura e o comércio.

g) Os membros acordam em consultar na medida do possível todos os parceiros envolvidos ao nível de cada país beneficiário com vista a acompanhar a coordenação dos programas e operações de ajuda alimentar.

h) Os membros devem esforçar-se por realizar avaliações conjuntas dos seus programas e operações de ajuda alimentar. A avaliação deve basear-se em princípios internacionais acordados.

i) Na realização das avaliações dos seus programas e operações de ajuda alimentar, os membros devem tomar em consideração as disposições da presente Convenção respeitantes à eficácia e ao impacto daqueles programas e operações de ajuda alimentar.

j) Os membros são encorajados a avaliar o impacto dos seus programas de ajuda alimentar, encaminhados por via bilateral ou multilateral ou através de organizações não governamentais, utilizando para o efeito indicadores adequados, como o estatuto nutricional dos beneficiários e outros indicadores relacionados com a segurança alimentar mundial.

Artigo XIV

Informação e coordenação

a) Os Estados membros devem apresentar ao Comité, de forma regular e em tempo útil, relatórios sobre o montante, o conteúdo, o encaminhamento, os custos, incluindo os de transporte e distribuição, as modalidades e os termos das suas contribuições, de acordo com o regulamento interno.

b) Os membros comprometem-se a prestar essas informações estatísticas e outras que possam ser necessárias para a aplicação da presente Convenção, em especial no que se refere a:

- i) Distribuições de ajuda, incluindo a compra de produtos efectuada com as contribuições em dinheiro, compras locais ou operações triangulares, e as encaminhadas através de organizações internacionais;
- ii) Acordos concluídos para o futuro fornecimento de ajuda alimentar;
- iii) Políticas que afectem o fornecimento e a distribuição de ajuda alimentar. Na medida do possível, os relatórios devem ser apresentados por escrito ao director executivo antes de cada sessão regular do Comité.

c) Os membros que efectuem contribuições a título da presente Convenção sob a forma de contribuições multilaterais em dinheiro para organizações internacionais devem comunicar o cumprimento das suas obrigações de acordo com o regulamento interno.

d) Os membros devem proceder ao intercâmbio de informações sobre as suas políticas e os seus programas de ajuda alimentar, assim como sobre os resultados das suas avaliações dessas políticas e desses programas, devendo ainda esforçar-se por assegurar a coerência dos seus programas de ajuda alimentar com as estratégias de segurança alimentar aos níveis nacional, regional, local e de agregado familiar.

e) Os membros devem indicar ao Comité, antecipadamente, o montante do seu compromisso que não é efectuado sob a forma de donativos e os termos dessa ajuda.

PARTE III

Disposições administrativas

Artigo XV

Comité da Ajuda Alimentar

a) O Comité da Ajuda Alimentar, instituído pela Convenção da Ajuda Alimentar anexa ao Acordo Internacional dos Cereais de 1967, continua a existir para feitos da aplicação da presente Convenção, com as competências e funções estabelecidas nesta última.

b) Todas as Partes na presente Convenção são membros do Comité.

c) Cada membro designa um representante residente na sede do Comité a quem as notas do Secretariado e outras comunicações relacionadas com o trabalho do Comité devem ser normalmente dirigidas. Podem ser adoptadas outras disposições por qualquer membro, de acordo com o director executivo.

Artigo XVI

Competências e funções

a) O Comité deve tomar as decisões e exercer as funções de acordo com as disposições da presente Convenção. Para esse efeito, o Comité deve estabelecer o seu regulamento interno.

b) As decisões do Comité são tomadas por consenso.

c) O Comité deve proceder a uma revisão permanente das necessidades de ajuda alimentar de países em desenvolvimento e da capacidade dos membros para responder a essas necessidades.

d) O Comité deve analisar permanentemente a evolução verificada na consecução dos objectivos estabelecidos no artigo I da presente Convenção, assim como o cumprimento das demais disposições.

e) O Comité pode receber informações dos países beneficiários e consultar esses países.

Artigo XVII

Presidente e vice-presidente

a) Na última sessão estatutária realizada anualmente, o Comité deve nomear um presidente e um vice-presidente para o ano seguinte.

b) Compete ao presidente:

- i) Aprovar o projecto de ordem de trabalhos de cada sessão;
- ii) Presidir às sessões;
- iii) Declarar abertas e encerrar as reuniões e sessões;
- iv) Apresentar o projecto de ordem de trabalhos ao Comité para adopção no início de cada sessão;
- v) Orientar as discussões e garantir a observância do regulamento interno;
- vi) Conceder a palavra e decidir todas as questões regulamentares de acordo com o regulamento interno;
- vii) Colocar questões e anunciar decisões;
- viii) Decidir questões processuais que os delegados possam suscitar.

c) Em caso de ausência do presidente durante uma sessão ou parte dela, ou durante o seu impedimento temporário, o vice-presidente deve assumir a presidência. Na ausência do presidente e do vice-presidente, o Comité deve nomear um presidente temporário.

d) Se, por qualquer razão, o presidente ficar impedido de continuar a desempenhar as suas funções, o vice-presidente deve assumir a presidência na pendência da nomeação do novo presidente.

e) O vice-presidente, no exercício das funções de presidente, ou o presidente temporário dispõem das competências e dos deveres do presidente.

Artigo XVIII

Sessões

a) O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, por ocasião das sessões estatutárias do Conselho Internacional dos Cereais. O Comité reúne-se ainda sempre que o presidente entenda convocá-lo, a pedido de três membros ou de acordo com o estipulado pela presente Convenção.

b) Para formar quórum em qualquer sessão do Comité é necessária a presença de delegados que representem dois terços dos membros do Comité.

c) Quando entender conveniente, o Comité pode convidar a participar nas suas reuniões abertas, na qualidade de observadores, qualquer Estado não membro e representantes de outras organizações intergovernamentais.

d) A sede do Comité é em Londres.

Artigo XIX

Secretariado

a) O Comité deve utilizar os serviços do Secretariado do Conselho Internacional dos Cereais para a execução das tarefas administrativas, nomeadamente a produção e a distribuição de documentação e relatórios.

b) O director executivo executa as orientações do Comité e exerce esses deveres conforme estabelecido na Convenção e no regulamento interno.

Artigo XX

Incumprimento e divergências

a) Em caso de divergências relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, ou de incumprimento das obrigações assumidas por força da presente Convenção, o Comité deve reunir-se para se decidir das medidas a tomar.

b) Os membros acordam em tomar em consideração as recomendações e conclusões alcançadas por consenso pelo Comité em casos de divergência quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo XXI

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

Artigo XXII**Assinatura e ratificação**

a) A presente Convenção está aberta à assinatura dos governos referidos na alínea e) do artigo III de 1 de Maio a 30 de Junho de 1999, inclusive.

b) A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação de cada governo signatário, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do depositário até 30 de Junho de 1999, considerando-se que o Comité pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que, naquela data, ainda não tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

c) Qualquer governo signatário pode depositar junto do depositário uma declaração de aplicação, a título provisório, da presente Convenção. Esse governo aplicará a presente Convenção a título provisório e será provisoriamente considerado parte na mesma.

d) O depositário deve notificar todos os governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e aplicação a título provisório da presente Convenção, bem como de qualquer adesão à presente Convenção.

Artigo XXIII**Adesão**

a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer governo referido no n.º 4 do artigo III que não tenha assinado a presente Convenção. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do depositário até 30 de Junho de 1999, considerando-se que o Comité pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo que, naquela data, ainda não tenha depositado o seu instrumento.

b) Quando a presente Convenção tiver entrado em vigor, nos termos do artigo XXIV, estará aberta à adesão de qualquer governo que não os referidos na alínea e) do artigo III, nas condições que o Comité considerar adequadas. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do depositário.

c) Qualquer governo que adira à presente Convenção nos termos da alínea a) do presente artigo, ou cuja adesão tenha sido aceite nos termos da alínea b) do mesmo artigo, pode depositar junto do depositário uma declaração de aplicação a título provisório da presente Convenção, na pendência do depósito do seu instrumento de adesão. Esse governo deve aplicar a presente Convenção a título provisório e será provisoriamente considerado parte na mesma.

Artigo XXIV**Entrada em vigor**

a) A presente Convenção entra em vigor em 1 de Julho de 1999 se, em 30 de Junho de 1999, os governos cujos compromissos conjugados, referidos na alínea e) do artigo III, sejam iguais a, pelo menos, 75 % dos compromissos totais dos governos referidos na mesma alínea tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou as declarações de aplicação a título provisório, e desde que a Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 esteja em vigor.

b) Se a presente Convenção não entrar em vigor, nos termos do disposto na alínea a) do presente artigo, os governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou as declarações de aplicação a título provisório, podem decidir, por unanimidade, a sua entrada em vigor entre eles, desde que a Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 esteja em vigor.

Artigo XXV**Duração e retirada**

a) A presente Convenção permanecerá em vigor até 30 de Junho de 2002, inclusive, a não ser que seja prorrogada em aplicação da alínea b) ou que lhe seja posto termo antes desta data, em aplicação da alínea f), desde que a Convenção do Comércio dos Cereais de 1995, ou uma nova convenção do comércio dos cereais que a substitua, permaneça em vigor até esta data, inclusive.

b) O Comité pode prorrogar a presente Convenção para além de 30 de Junho de 2002, por períodos sucessivos que não excedam dois anos cada um, desde que a Convenção do Comércio dos Cereais de 1995, ou uma nova convenção do comércio dos cereais que a substitua, permaneça em vigor até ao termo do período de prorrogação.

c) Se a presente Convenção for prorrogada nos termos da alínea b), os compromissos anuais dos membros, a título da alínea e) do artigo III, podem ser reexaminados pelos membros, antes da entrada em vigor de cada prorrogação. Os compromissos individuais resultantes do reexame permanecerão inalterados durante cada prorrogação.

d) A aplicação da presente Convenção deve ser objecto de verificação permanente, em especial no que se refere aos resultados de quaisquer negociações multilaterais que incidam no fornecimento de ajuda alimentar, incluindo, em particular, a concessão de crédito em condições favoráveis, e à necessidade de aplicar os respectivos resultados.

e) A situação respeitante a todas as operações de ajuda alimentar e, em especial, às realizadas mediante crédito concedido em condições favoráveis deve ser analisada antes da decisão sobre qualquer prorrogação da presente Convenção ou de qualquer nova convenção.

f) Se for posto termo à presente Convenção, o Comité deve continuar a existir, enquanto for necessário, para proceder à sua liquidação, dispondo das competências e exercendo as funções necessárias para esse efeito.

g) Qualquer membro pode retirar-se da presente Convenção no final de qualquer ano mediante notificação, por escrito, da sua retirada ao depositário, pelo menos três meses antes do final do ano em questão. O membro em questão não fica, por esse facto, dispensado de qualquer das obrigações decorrentes da presente Convenção que não tenham sido cumpridas antes do final do referido ano. O mesmo membro deve avisar simultaneamente o Comité das medidas que tomou.

h) Qualquer membro que se retire da presente Convenção pode, posteriormente, voltar a ser parte na mesma, notificando o Comité da sua decisão. Todavia, estabelece-se como condição de readmissão desse membro que este cumpra integralmente o seu compromisso anual, a contar do ano em que voltar a ser parte na presente Convenção.

Artigo XXVI**Acordo Internacional dos Cereais**

A presente Convenção substitui a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1995, prorrogada, e é um dos instrumentos constitutivos do Acordo Internacional dos Cereais de 1995.

Artigo XXVII**Textos autênticos**

Os textos da presente Convenção nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola fazem igualmente fé.

Feito em Londres em 13 de Abril de 1999.

ANEXO A**Custos de transporte e outros custos operacionais**

Os seguintes custos de custos de transporte e outros custos operacionais relacionados com as contribuições de ajuda alimentar estão incluídos na alínea a), subalínea vii), do artigo II e nos artigos III, X e XIV da presente Convenção:

a) Custos de transporte:

Frete, incluindo carregamento e descarregamento;
Sobreestadia e expedição;
Transbordo;
Ensacamento;
Seguro e fiscalização;
Encargos portuários e taxas de armazenagem no porto;
Instalações de armazenagem temporárias e taxas no porto e em trânsito;
Transporte no interior do país, aluguer de veículos, portagens e escolta, taxas de escolta e fronteiriças;
Aluguer de equipamento;
Aeronaves, pontes aéreas;

b) Outros custos operacionais:

Bens não alimentares (BNA) utilizados pelos beneficiários (instrumentos, utensílios, factores de produção agrícola);
BNA fornecidos a parceiros executores (veículos, instalações de armazenagem);
Custos de formação da outra parte;
Custos operacionais dos parceiros executores, não abrangidos de outra forma como custos de transporte;
Moagem e outros custos especiais;
Despesas de ONG no interior do país;
Serviços de apoio técnico e gestão logística;
Preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação de projectos;
Registo dos beneficiários;
Serviços técnicos no interior do país.

ANEXO B**Beneficiários elegíveis**

Os beneficiários elegíveis para ajuda alimentar ao abrigo do artigo VII da presente Convenção são os países e territórios em desenvolvimento incluídos na lista dos beneficiários da ajuda do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE, em vigor desde 1 de

Janeiro de 1997, e os países incluídos na lista da OCM de países em desenvolvimento que são importadores líquidos de alimentos, em vigor desde 1 de Março de 1999:

- a) Países menos desenvolvidos — Afeganistão, Angola, Bangladeche, Benim, Butão, Burquina Faso, Burundi, Camboja, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Comores, República Democrática do Congo, Jibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Quiribati, Laos, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malavi, Maldivas, Mali, Mauritânia, Moçambique, Mianmar, Nepal, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Ilhas Salomão, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Samoa Ocidental, Iémen e Zâmbia;
- b) Países de baixos rendimentos — Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Camarões, China, República do Congo, Costa do Marfim, Geórgia, Gana, Guiana, Honduras, Índia, Quénia, República do Quirguizistão, Mongólia, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Senegal, Sri Lanca, Tajiquistão, Vietname e Zimbábue;
- c) Países de rendimento médio inferior — Argélia, Belize, Bolívia, Botsuana, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Domínica, República Dominicana, Equador, Egipto, El Salvador, Fiji, Granada, Guatemala, Indonésia, Irão, Iraque, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Coreia (República Democrática da), Líbano, Macedónia (Antiga República Jugoslava da), Ilhas Marshall, Estados Federados da Micronésia, Moldova, Marrocos, Namíbia, Niue, Ilhas Palau, Regiões sob administração Palestiniana, Panamá, Papuásia-Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, São Vicente e Granadinas, Suriname, Suazilândia, Síria, Tailândia, Timor, Tokelau, Tonga, Tunísia, Turquia, Turquemenistão, Usbequistão, Venezuela, Wallis e Futuna e República Federal da Jugoslávia;
- d) Países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos da OCM (não incluídos supra) — Barbados, Maurícia, Santa Lúcia e Trindade e Tobago.

Aviso n.º 50/2005

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 7 de Janeiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o seu instrumento de ratificação das emendas aos artigos 24.º, 25.º e 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Portugal é Parte nestas emendas, que foram aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 73/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 42/2005

de 22 de Fevereiro

A 19 de Junho de 1999, os ministros da educação de 29 Estados europeus, entre os quais o Estado Português, subscreveram a Declaração de Bolonha, acordo que contém como objectivo central o estabelecimento, até 2010, do espaço europeu de ensino superior, coerente, compatível, competitivo e atractivo para estudantes europeus e de países terceiros, espaço que promova a coesão europeia através do conhecimento, da mobilidade e da empregabilidade dos seus diplomados.

Consolidado sucessivamente em reuniões dos ministros da educação consagradas à realização do espaço europeu de ensino superior, primeiro em 2001 em Praga, depois em 2003 em Berlim, o Processo de Bolonha representa um vector determinante para o cumprimento da Estratégia de Lisboa para 2010, aprovada em Março de 2000 pelos presidentes e chefes de governo dos países da União Europeia, que visa tornar a Europa, até 2010, o espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo, baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social.

No plano do ensino superior preconiza-se uma importante mudança nos paradigmas de formação, centrando-a na globalidade da actividade e nas competências que os jovens devem adquirir, e projectando-a para várias etapas da vida de adulto, em necessária ligação com a evolução do conhecimento e dos interesses individuais e colectivos.

São especialmente considerados:

- i) O reconhecimento da necessária adaptação do processo de aprendizagem aos conceitos e perspectivas da sociedade moderna e aos meios tecnológicos disponíveis;
- ii) A percepção da necessidade de tornar o ensino superior mais atractivo e mais próximo dos interesses da sociedade, permitindo aos jovens uma escolha que lhes traga maior satisfação pessoal e maior capacidade competitiva no mercado europeu;
- iii) A percepção de que o conhecimento é um bem universal, na abertura que se preconiza deste espaço do conhecimento a países terceiros.

São objectivos fundamentalmente sedimentados na colaboração institucional transnacional e no intercâmbio cultural, sustentado este na mobilidade de estudantes e profissionais.

No sentido da prossecução dos objectivos identificados, os Estados que aderiram ao Processo de Bolonha comprometeram-se a adoptar um conjunto de acções de reformulação em organização, em métodos e em conteúdos dos seus sistemas do ensino superior.

Assim, em coerência com os compromissos resultantes dos desenvolvimentos do Processo de Bolonha, foi elaborado o presente diploma, que institui os princípios reguladores dos instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior consubstanciado, designadamente:

- i) Na estrutura de três ciclos no ensino superior segundo as orientações basicamente adoptadas por todos os Estados signatários da Declaração de Bolonha;

- ii) Na instituição de graus académicos intercompreensíveis e comparáveis;
- iii) Na organização curricular por unidades de crédito acumuláveis e transferíveis no âmbito nacional e internacional;
- iv) Nos instrumentos de mobilidade estudantil no espaço europeu de ensino superior durante e após a formação.

A criação de um novo sistema de créditos curriculares (ECTS — *european credit transfer system*), que virá substituir o sistema de créditos consignado no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, constitui um dos instrumentos mais relevantes desta política europeia de evolução do paradigma formativo.

Nesta nova concepção, o estudante desempenha o papel central, quer na organização das unidades curriculares, cujas horas de contacto assumirão a diversidade de formas e metodologias de ensino mais adequadas, quer na avaliação e creditação, as quais considerarão a globalidade do trabalho de formação do aluno, incluindo as horas de contacto, as horas de projecto, as horas de trabalho de campo, o estudo individual e as actividades relacionadas com avaliação, abrindo-se também a actividades complementares com comprovado valor formativo artístico, sócio-cultural ou desportivo.

Por sua vez, a instituição do suplemento ao diploma, que deve ser emitido na língua original e numa língua de ampla divulgação na União Europeia, facilitará a mobilidade e a empregabilidade com base em informações sólidas e precisas sobre as qualificações, designadamente a natureza, nível, contexto e conteúdo dos estudos realizados pelo seu titular.

Deve ainda realçar-se o alcance e o impacte de outras inovações consagradas pelo presente diploma, tais como a adopção de uma escala europeia de comparabilidade de classificações e, no contexto da mobilidade, o contrato de estudos, o boletim de registo académico e o guia informativo do estabelecimento de ensino.

Foram ouvidos o Conselho Consultivo do Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os estabelecimentos de ensino superior, adiante designados genericamente por estabelecimentos de ensino;

- b) A todas as formações ministradas por estabelecimentos de ensino superior conducentes à obtenção de um grau de ensino superior, adiante designadas genericamente por cursos.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente aos cursos não conferentes de grau ministrados por estabelecimentos de ensino superior, que sejam objecto de avaliação e de certificação.

Artigo 3.º

Conceitos

Entende-se por:

- a) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:
 - i) A obtenção de um determinado grau académico;
 - ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- c) «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;
- d) «Duração normal de um curso» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- e) «Horas de contacto» o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- f) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- g) «Créditos de uma unidade curricular» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante para realizar uma unidade curricular;
- h) «Créditos de uma área científica» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante numa determinada área científica;
- i) «Estrutura curricular de um curso» o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:
 - i) A obtenção de um determinado grau académico;
 - ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

- j) «Diploma» o documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere. São diplomas, para os efeitos deste diploma legal:

- i) As cartas de curso;
 - ii) As cartas magistrais;
 - iii) As cartas doutorais;
 - iv) As certidões que comprovem a titularidade de um grau académico;
 - v) O documento oficial comprovativo da conclusão de um curso não conferente de grau emitido pelo estabelecimento de ensino que o ministra e as respectivas certidões;
- l) «Parte de um curso superior» um conjunto de unidades curriculares que integram o plano de estudos de um curso e cuja ministração, a tempo inteiro e em regime presencial, não excede um ano lectivo;
 - m) «Estudante em mobilidade» o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e curso que realiza parte desse curso noutro estabelecimento de ensino superior;
 - n) «Estabelecimento de origem» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade;
 - o) «Estabelecimento de acolhimento» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que o estudante em mobilidade frequenta parte de um curso superior.

CAPÍTULO II

Sistema de créditos curriculares

Artigo 4.º

Expressão em créditos

1 — As estruturas curriculares dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 — Os planos de estudos dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

Artigo 5.º

Número de créditos

O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;

- e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60;
- g) Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito;
- h) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

Artigo 6.º

Trabalhos de dissertação e de tese

O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese previstos para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos não conferentes de grau é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

Artigo 7.º

Cursos ministrados em regime de tempo parcial

1 — Nos cursos ministrados em regime de tempo parcial, a atribuição de créditos a cada unidade curricular é feita com base na duração normal e na organização do plano de estudos do curso em regime de tempo inteiro.

2 — Consideram-se, designadamente, abrangidos pelo número anterior os cursos ministrados em regime nocturno prolongado.

Artigo 8.º

Ensino a distância

1 — Nos cursos ministrados total ou parcialmente em regime de ensino a distância aplica-se o sistema de créditos curriculares.

2 — Às unidades curriculares oferecidas, em alternativa, em regime presencial e a distância é atribuído o mesmo número de créditos.

Artigo 9.º

Casos especiais

1 — O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior fixa as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos que não se organizem em anos, semestres ou trimestres lectivos.

2 — Na atribuição dos créditos são aplicados os princípios fixados pelo presente diploma.

Artigo 10.º

Cursos não conferentes de grau

1 — O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior fixa as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos não conferentes de grau por ele ministrados.

2 — Na atribuição dos créditos são aplicados os princípios fixados pelo presente diploma.

Artigo 11.º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a obter em cada área científica e a atribuir por cada unidade curricular.

Artigo 12.º

Normas técnicas

Por despacho do director-geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, são fixadas as normas técnicas a que deve obedecer a apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos e a sua publicação.

Artigo 13.º

Avaliação, acompanhamento e acreditação

A aplicação do sistema de créditos curriculares é objecto de apreciação no quadro do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior e de acreditação dos seus estabelecimentos de ensino e cursos.

CAPÍTULO III

Avaliação, classificação e qualificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Avaliação

1 — O grau de cumprimento por parte do aluno dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.

2 — A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 15.º

Classificação das unidades curriculares

1 — A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2 — Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;
- b) Reprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação inferior a 10.

Artigo 16.º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

1 — Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau, é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas

legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 — A classificação ou qualificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — A classificação final é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 — A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.

Artigo 17.º

Menção qualitativa

Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino, às classificações finais pode ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) 10 a 13 — *Suficiente*;
- b) 14 e 15 — *Bom*;
- c) 16 e 17 — *Muito bom*;
- d) 18 a 20 — *Excelente*.

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

Artigo 18.º

Escala

A escala europeia de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras *A* a *E*.

Artigo 19.º

Correspondência entre escalas

Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala europeia de comparabilidade de classificações, adopta-se a seguinte correspondência:

- a) *A*: 20 a *p*, sendo *p* a classificação que permite abranger, nesta classe, 10 % dos alunos;
- b) *B*: *p*-1 a *q*, sendo *q* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35 % dos alunos;
- c) *C*: *q*-1 a *r*, sendo *r* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65 % dos alunos;
- d) *D*: *r*-1 a *s*, sendo *s* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90 % dos alunos;
- e) *E*: *s*-1 a 10.

Artigo 20.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1 — A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano lectivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 21.º

Aplicação da correspondência às qualificações

Quando a um grau académico ou a um curso não conferente de grau tiver sido atribuída uma qualificação final, entre esta e a escala europeia de comparabilidade de classificações adopta-se a correspondência que for estabelecida pelas normas legais que determinam a adopção de qualificação final.

Artigo 22.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1 — A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano lectivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

CAPÍTULO IV

Mobilidade durante a formação

SECÇÃO I

Contrato de estudos

Artigo 23.º

Contrato de estudos

A realização de parte de um curso superior por um estudante em mobilidade está condicionada à prévia celebração de um contrato de estudos.

Artigo 24.º

Intervenientes no contrato de estudos

O contrato de estudos é celebrado entre o estabelecimento de ensino de origem, o estabelecimento de ensino de acolhimento e o estudante.

Artigo 25.º**Conteúdo do contrato de estudos**

O contrato de estudos para os estudantes cujo estabelecimento de origem é um estabelecimento de ensino superior português inclui, obrigatoriamente:

- a) As unidades curriculares que o estudante irá frequentar no estabelecimento de ensino de acolhimento, a língua em que são ministradas e avaliadas e o número de créditos que atribuem;
- b) As unidades curriculares do estabelecimento de ensino de origem cuja aprovação é substituída pela aprovação nas referidas na alínea a) e o número de créditos que atribuem em caso de aprovação;
- c) Os critérios que o estabelecimento de origem adoptará na conversão das classificações das unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação no estabelecimento de acolhimento;
- d) O intervalo de tempo em que decorrerá a frequência do estabelecimento de ensino de acolhimento.

Artigo 26.º**Alterações ao contrato de estudos**

As alterações ao contrato de estudos revestem obrigatoriamente a forma de aditamentos ao mesmo.

Artigo 27.º**Modelo do contrato de estudos**

Os contratos de estudos e as suas alterações:

- a) São elaborados de acordo com um modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- b) São escritos em português e em inglês ou, em alternativa ao inglês, na língua do estabelecimento de acolhimento se assim for acordado entre os estabelecimentos de ensino.

Artigo 28.º**Valor do contrato de estudos**

1 — O contrato de estudos subscrito por um estabelecimento de ensino superior português na qualidade de estabelecimento de acolhimento tem o valor de aceitação da inscrição no curso e nas unidades curriculares dele constantes.

2 — O contrato de estudos subscrito por um estabelecimento de ensino superior português na qualidade de estabelecimento de origem tem o valor de decisão de equivalência de unidades curriculares e vincula o estabelecimento à adopção do critério de conversão de classificações dele constante.

SECÇÃO II**Boletim de registo académico****Artigo 29.º****Boletim de registo académico**

Ao estudante que realizou ou vai realizar parte de um curso superior como estudante em mobilidade é emitido um boletim de registo académico.

Artigo 30.º**Conteúdo do boletim de registo académico**

1 — O boletim de registo académico indica as unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação.

2 — Para cada unidade curricular são, designadamente, indicados:

- a) A denominação;
- b) O número de créditos que atribui;
- c) A classificação segundo o sistema de classificação legalmente aplicável;
- d) A classificação segundo a escala europeia de comparabilidade de classificações.

Artigo 31.º**Modelo do boletim de registo académico**

1 — O boletim de registo académico é elaborado de acordo com um modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

2 — O boletim de registo académico é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 32.º**Emissão do boletim de registo académico**

1 — O boletim de registo académico é emitido, obrigatoriamente:

- a) Pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de origem, para instruir a candidatura do estudante à frequência de parte do curso no estabelecimento de acolhimento;
- b) Pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de acolhimento, para certificar a aprovação nas unidades curriculares frequentadas com aproveitamento pelo estudante.

2 — Pela emissão do boletim de registo académico não é cobrado qualquer valor.

Artigo 33.º**Valor legal do boletim de registo académico**

O boletim de registo académico emitido pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de acolhimento tem o valor legal de certificado dos resultados obtidos.

SECÇÃO III**Guia informativo do estabelecimento de ensino****Artigo 34.º****Guia informativo do estabelecimento de ensino**

Cada estabelecimento de ensino elabora e disponibiliza um guia informativo.

Artigo 35.º**Conteúdo do guia informativo do estabelecimento de ensino**

1 — O guia informativo do estabelecimento de ensino é uma descrição do estabelecimento de ensino e das suas unidades orgânicas, dos graus que confere e dos cursos que ministra, indicando para estes as suas condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos, cargas horárias, créditos que confere e métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos. O guia

informativo inclui igualmente informação de natureza geral necessária à integração dos estudantes.

2 — O guia pode ser elaborado para o estabelecimento de ensino ou para as suas unidades orgânicas, separadamente.

3 — O guia é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 36.º

Responsabilidade pela elaboração do guia informativo do estabelecimento de ensino

A responsabilidade pela elaboração do guia informativo do estabelecimento de ensino é do seu órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 37.º

Disponibilização do guia informativo do estabelecimento de ensino

O guia informativo do estabelecimento de ensino é disponibilizado através da Internet, sem prejuízo da sua publicação por outras formas.

CAPÍTULO V

Mobilidade após a formação

Artigo 38.º

Suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é um documento complementar do diploma que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;
- c) Caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objectivo;
- d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.

Artigo 39.º

Modelo do suplemento ao diploma

1 — O suplemento ao diploma é emitido de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

2 — A descrição do sistema de ensino superior português e do seu enquadramento no sistema educativo é um texto comum, igualmente aprovado pela portaria a que se refere o número anterior.

3 — O suplemento ao diploma é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 40.º

Emissão do suplemento ao diploma

1 — O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um diploma e só neste caso.

2 — Pela emissão do suplemento ao diploma não pode ser cobrado qualquer valor.

Artigo 41.º

Competência para a emissão do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 42.º

Valor legal do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Prazos

1 — As normas técnicas a que se refere o artigo 12.º são aprovadas no prazo de um mês sobre a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O regulamento a que se refere o artigo 11.º é aprovado no prazo de três meses sobre a entrada em vigor do presente diploma.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se, com carácter obrigatório:

- a) Aos cursos cuja criação, registo ou autorização de funcionamento seja solicitada depois de decorridos três meses sobre a sua entrada em vigor;
- b) Aos restantes cursos, a partir do ano lectivo da entrada em funcionamento da sua reorganização decorrente do Processo de Bolonha.

4 — O prazo fixado no número anterior pode ser antecipado pelos estabelecimentos de ensino sempre que reúnam as condições para tal em data anterior.

5 — A antecipação pode concretizar-se para a totalidade ou apenas para parte das disposições aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 44.º

Norma revogatória

1 — É revogado o artigo 68.º do Decreto n.º 18 717, de 2 de Agosto de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária).

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

3 — Para os cursos que se encontrem organizados em unidades de crédito nos termos do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, o disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da aplicação deste decreto-lei até à entrada em funcionamento da reorganização dos cursos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Daniel Viegas Sanches* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 43/2005

de 22 de Fevereiro

A Directiva n.º 2001/78/CE, da Comissão, de 13 de Setembro, rectificada em 9 de Agosto de 2002, relativa à utilização dos formulários tipo aquando da publicação dos anúncios de concursos públicos, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, com o objectivo de uniformizar os formulários para tratamento electrónico na União Europeia.

O referido diploma veio substituir os modelos dos anúncios constantes dos anexos dos Decretos-Leis n.ºs 197/99, de 8 de Junho, 59/99, de 2 de Março, e 223/2001, de 9 de Agosto, por formulários tipo, para simplificar a aplicação das regras de publicidade, adaptando-as aos meios electrónicos, desenvolvidos no âmbito do Sistema de Informação sobre os Contratos Públicos (SIMAP), tendo em vista uma maior transparência e clareza na contratação pública.

Posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 245/2003, foi publicado o novo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, CPV (Common Procurement Vocabulary), pelo que importa, desde já, adequar a menção constante dos modelos de anúncios.

Por outro lado, foram detectadas algumas incorrecções nos vários formulários tipo, publicados em anexos ao Decreto-Lei n.º 245/2003, pelo que se torna necessário efectuar as devidas correcções, por forma a adequar a respectiva terminologia, na medida do possível, com a Directiva n.º 2001/78/CE, mas mantendo a opção de seguir os tipos de procedimento constantes na legislação nacional em vigor em matéria de contratação pública.

Convém, contudo, referir que, por vezes, a numeração utilizada nos anexos não é sequencial, mas tal facto revela-se um imperativo da transposição da directiva, motivada pelas correcções efectuadas à citada Directiva n.º 2001/78/CE, e que foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 214, de 9 de Agosto de 2002, que procedeu à eliminação de algumas secções.

Tendo em atenção o formato dos formulários tipo em causa e para a sua completa apreensão e facilidade de leitura, consulta e utilização futuras, considera-se que deverá ser feita a republicação integral do diploma e dos seus anexos.

Por último, cumpre referir que, face à recente publicação da Directiva n.º 2004/18/CE, de 31 de Março, a alteração dos Decretos-Leis n.ºs 197/99, de 8 de Junho, 59/99, de 2 de Março, e 223/2001, de 9 de Agosto, terá de ocorrer, sendo uma prioridade reformular todo o quadro legal vigente em Portugal em matéria de contratação pública, com a unificação de toda a matéria relativa aos processos de adjudicação dos contratos de empreitada e concessão de obras públicas e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as associações representativas do sector e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro

1 — Os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b) Anexo III — anúncio de concurso;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
- 3 —

Artigo 5.º

[...]

-
 - a)
 - b)
 - c) O anexo v a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º é substituído pelo texto do anexo IX do presente diploma;
 - d)
 - e)
 - f)»

2 — Os formulários tipo dos anexos ao Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, são objecto das alterações constantes do n.º 3 do presente artigo, devendo as referências efectuadas para o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, passarem a efectuar-se para o Regulamento (CE) n.º 2151/2003, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003.

3 — Os anexos I a XII do Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

I.1) [...]

I.2) [...]

I.3) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

SECÇÃO II: [...]**II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.2) [...]**Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.3) [...]****II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.3.2) [...]**II.4) [...]****II.5) [...]****II.6) [...]****II.7) [...]****II.8) [...]****II.9) [...]****SECÇÃO II: [...]****II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONCURSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.2) [...]****II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.2.2) [...]**II.2.3) [...]****II.3) [...]****II.4) [...]****II.5) [...]****II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONCURSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.2) [...]****II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.2.2) [...]**II.2.3) [...]****II.3) [...]****II.4) [...]****II.5) [...]****SECÇÃO IV: [...]****IV.1) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***SECÇÃO VI: [...]****VI.1) [...]****VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***VI.3) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia**

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO B

[...]

[...]

1) [...]**1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]**2) [...]****3) [...]****4) [...]****5) [...]**

[...]

1) [...]**1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]**2) [...]****3) [...]****4) [...]****5) [...]****ANEXO II****ANÚNCIO DE CONCURSO**

[...]

SECÇÃO I: [...]**I.1) [...]****I.2) [...]****I.3) [...]****I.4) [...]****I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO**II.1) [...]****II.1.1) [...]****II.1.2) [...]****II.1.3) [...]****II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.1.6) Descrição/objecto do concurso****II.1.7) [...]**Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***II.1.8) [...]****II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.8.2) [...]**II.1.9) [...]****II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?** *(se aplicável)***II.2) [...]****II.3) [...]**Indicar o prazo em meses □□ e/ou em dias □□□ a partir da data da consignação *(para obras)*em dias □□□ a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

ou: [...]

SECÇÃO III: [...]**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO****III.1.1) [...]****III.1.2) [...]****III.1.3) [...]****III.2) [...]****III.3) [...]****SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**Concurso público ☐Concurso limitado ☐Concurso limitado com publicação de anúncio ☐Concurso limitado sem publicação de anúncio ☐Concurso limitado por prévia qualificação ☐Concurso limitado sem apresentação de candidaturas ☐Concurso limitado urgente ☐Processo por negociação ☐Processo por negociação com publicação prévia de anúncio ☐Processo por negociação sem publicação prévia de anúncio ☐Processo por negociação urgente ☐**IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?** *(Apenas para processos para negociação e se aplicável)*

[...]

IV.1.2) [...]**IV.1.3) [...]**

IV.1.3.1) Anúncio de pré-informação referente ao mesmo projecto
Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*
□□□□/S □□□□-□□□□□□□□ de □□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)
ou para processos abaixo do limiar
no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série
□□□□□□ de □□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.1.3.2) Outras publicações anteriores
Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*
□□□□/S □□□□-□□□□□□□□ de □□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)
ou para processos abaixo do limiar
no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série
□□□□□□ de □□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.1.4) [...]

IV.2) [...]

A) [...]

B) [...]

B1) Os critérios a seguir indicados (se possível, por ordem decrescente de importância)

B2) [...]

IV.3) [...]

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
[...]

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação (consoante se trate de um concurso público ou de um concurso limitado ou de um processo por negociação)

□□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa) ou □□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

IV.3.4) [...]

IV.3.5) [...]

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta (no caso de um concurso público)

[...]

IV.3.7) [...]

IV.3.7.1) [...]

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data □□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa), _____ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou

no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☐

Hora _____ Local _____

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) [...]

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

VI.4) [...]

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

□□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO B

[...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

ANEXO III

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

I.1) [...]

I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.2) TRATA-SE DE UM CONTRATO-QUADRO? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

NÃO ☐ SIM ☐

II.3) [...]

II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.3.2) [...]

II.4) DESIGNAÇÃO DADA AO CONCURSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.5) [...]

II.6) [...]

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

- | | |
|--|--------------------------|
| Concurso público | ☐ |
| Concurso limitado | ☐ |
| Concurso limitado com publicação de anúncio | ☐ |
| Concurso limitado sem publicação de anúncio | ☐ |
| Concurso limitado por prévia qualificação | ☐ |
| Concurso limitado sem apresentação de candidaturas | ☐ |
| Concurso limitado urgente | ☐ |
| Processo por negociação com publicação prévia de anúncio | ☐ |
| Processo por negociação sem publicação prévia de anúncio | ☐ |
| Processo por negociação urgente | ☐ |

IV.1.1) Justificação para a utilização do processo por negociação sem publicação prévia de anúncio (ver anexo)

IV.2) [...]

SECÇÃO V: [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

VI.3) [...]

VI.4) [...]

VI.5) [...]

VI.6) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

VI.7) [...]

VI.8) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

□□/□□/□□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO

[...]

[...]

IV.1.1) Justificação para a utilização do processo por negociação

[...]

IV.1.1.1) Processo por negociação com publicação prévia de anúncio *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]

IV.1.1.2) [...]

ANEXO IV

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

I.1) [...]

I.2) [...]

I.3) [...]

I.4) [...]

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.2) [...]

II.1.3) [...]

Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.4) [...]

II.1.4.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.4.2) [...]

II.2) [...]

SECÇÃO III: [...]**SECÇÃO IV: [...]**

IV.1) [...]

IV.2) [...]

IV.2.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***IV.2.2) Prazo para recepção das candidaturas**

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa) ou □□□ dias a contar da data de envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

Hora se aplicável _____

IV.2.3) [...]

IV.3) [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) O CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.3) [...]

VI.4) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO V

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]**SECÇÃO II: [...]**

II.1) [...]

II.1.1) [...]

II.1.2) Designação dada ao contrato pelo concessionário *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.3) [...]

II.1.4) [...]

Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.5) [...]

II.1.5.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.5.2) [...]

II.2) [...]

II.3) [...]

SECÇÃO III: [...]**SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**

[...]

IV.1.2) [...]

IV.1.2.1) Anúncio de pré-informação referente ao mesmo concursoNúmero do anúncio no Índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

□□□□ / S □□□-□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou

no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série

□□□□ / □□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.1.2.2) Outras publicações anterioresNúmero do anúncio no Índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

□□□□ / S □□□-□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

□□□□ / S □□□-□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou

no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série

□□□□ / □□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.2) [...]

IV.3) [...]

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pelo concessionário *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)***IV.3.2) Prazo para**recepção das propostas *(no caso de um concurso público)*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou

□□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*recepção dos pedidos de participação *(no caso de um concurso limitado ou processo por negociação)*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou

□□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

IV.3.3) [...]

IV.3.4) [...]

IV.3.5) [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.3) [...]

VI.4) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO VI

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]
Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.3) [...]

II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.3.2) [...]

II.4) [...]

II.5) [...]

II.6) [...]

II.7) [...]

II.8) [...]

II.9) [...]

II.10) [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]
Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.3) [...]

II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.3.2) [...]

II.3.3) [...]

II.4) [...]

II.5) [...]

II.6) [...]

II.7) [...]

SECÇÃO IV: [...]

IV.1) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

VI.3) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

/ / (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO B

[...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

ANEXO VII

[...]

SECÇÃO I: [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]

II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.2.2) [...]

II.3) [...]

II.4) PRAZO DE RECEPÇÃO DOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar da publicação do anúncio no Diário da República

II.5) [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]

II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.2.2) [...]

II.3) [...]

II.4) PRAZO DE RECEPÇÃO DOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar da publicação do anúncio no Diário da República

II.5) [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]

II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.2.2) [...]

II.2.3) [...]

II.3) [...]

II.4) PRAZO DE RECEPÇÃO DOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar da publicação do anúncio no Diário da República

II.5) [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]

II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.2.2) [...]

II.2.3) [...]

II.3) [...]

II.4) PRAZO DE RECEPÇÃO DOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar da publicação do anúncio no Diário da República

II.5) [...]

SECÇÃO IV: [...]

IV.1) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.3) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO

[...]

SECÇÃO AII: [...]

AII.1) [...]

AII.1.1) [...]

AII.1.2) [...]

AII.1.3) [...]

AII.1.4) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

AII.1.5) [...]

AII.1.6) [...]

Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

AII.1.7) [...]

AII.2) [...]

SECÇÃO AIII: [...]

SECÇÃO AIV: PROCESSOS

AIV.1) TIPO DE PROCESSO

[...]

AIV.2) [...]

SECÇÃO AVI: [...]

ANEXO A

[...]

ANEXO B

[...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

ANEXO VIII

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.1.1) [...]

II.1.2) [...]

II.1.3) [...]

II.1.4) [...]

II.1.5) Nome dado ao contrato pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.6) [...]

II.1.7) [...]

Código NUTS *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.8) [...]

II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.8.2) [...]

II.1.9) [...]

II.1.10) [...]

II.1.11) [...]

II.2) [...]

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO E PRAZO DE EXECUÇÃO

Prazo em meses □□ e/ou em dias □□□ a partir da data da consignação *(para obras)*

em dias □□□ a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

Ou: Início □□ / □□ / □□□□ e/ou termo □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

SECÇÃO III: [...]

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

[...]

IV.1.1) [...]

IV.1.1.1) [...]

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

□□□□ / S □□□-□□□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série

□□□□ / □□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.1.1.2) [...]

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

□□□□ / S □□□-□□□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série

□□□□ / □□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.1.2) [...]

IV.2) [...]

IV.3) [...]

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

[...] ou □□□ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação *(consoante se trate de um concurso público ou de um concurso limitado ou de um processo por negociação)*

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa) ou □□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

Hora se aplicável _____

IV.3.4) [...]

IV.3.5) [...]

IV.3.6) [...]

IV.3.7) [...]

IV.3.7.1) [...]

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa), ou _____ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*, ou

no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas □

Hora _____ Local _____

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) [...]

VI.2) [...]

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.4) [...]

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO B

[...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

[...]

1) [...]

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

1.2) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

ANEXO C

[...]

ANEXO IX

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.1.1) Designação dada ao sistema de qualificação pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.1.2) [...]

II.1.3) [...]

II.1.4) [...]

II.1.4.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.1.4.2) [...]

SECÇÃO IV: [...]

IV.1) [...]

IV.1.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

IV.1.2) [...]

IV.1.3) [...]

IV.1.4) [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) ALGUM DOS CONTRATOS SE ENQUADRA NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.3) [...]

VI.4) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO X

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.2) TRATA-SE DE UM CONTRATO-QUADRO? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.3) [...]

II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

II.3.2) [...]

II.4) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

II.5) [...]

II.6) [...]

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

[...]

IV.1.1) [...]

IV.2) [...]

SECÇÃO V: [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

VI.3) [...]

VI.4) [...]

VI.5) O CONTRATO FOI OBJECTO DE PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO Jornal Oficial da União Europeia E/OU NO Diário da República?

[...]

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

□□□□ / S □□□-□□□□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

no *Diário da República* □□□□□□ IIIª Série

□□□□ / □□□□ de □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

VI.6) [...]

VI.7) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? *(Informação não indispensável à publicação do anúncio)*

[...]

VI.8) [...]

VI.9) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ANEXO I

[...]

ANEXO II

[...]

ANEXO XI

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

I.1) [...]

I.2) [...]

I.3) [...]

I.4) [...]

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)
[...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) [...]

II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.1.2) [...]

II.1.3) [...]

Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.1.4) [...]

II.1.4.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.1.4.2) [...]

SECÇÃO III: [...]**SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**

[...]

IV.1.1) [...]

IV.1.1.1) [...]

IV.2) [...]

IV.3) [...]

IV.3.1) Número de referência atribuído ao projecto pela entidade adjudicante (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Data limite de obtenção / / (dd/mm/aaaa), ou dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*

[...]

IV.3.3) Prazo para recepção dos projectos ou dos pedidos de participação

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

IV.3.4) [...]

IV.3.5) [...]

IV.4) [...]

SECÇÃO VI: [...]

VI.1) [...]

VI.2) O PRESENTE CONCURSO DE CONCEPÇÃO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS ESTRUTURAIS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

VI.3) [...]

VI.4) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

/ / (dd/mm/aaaa)

ANEXO A

[...]

ANEXO XII

[...]

[...]

SECÇÃO I: [...]

I.1) [...]

I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

SECÇÃO II: [...]

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONCURSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.2) [...]

II.2.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

II.2.2) [...]

II.3) [...]

II.4) [...]

SECÇÃO V: [...]**SECÇÃO VI: [...]**

VI.1) [...]

VI.2) [...]

VI.3) [...]

VI.4) O CONCURSO FOI OBJECTO DE UM ANÚNCIO PUBLICADO NO *Jornal Oficial da União Europeia* E/OU NO *Diário da República*?

[...]

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

/ S - de / / (dd/mm/aaaa)

no *Diário da República* IIIª Série

/ de / / (dd/mm/aaaa)

VI.5) O CONCURSO DE CONCEPÇÃO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

[...]

VI.6) [...]

VI.7) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

/ / (dd/mm/aaaa)»

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro.

Artigo 3.º**Preenchimento dos anexos**

No preenchimento dos formulários tipo, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, não podem ser alteradas as numerações, os títulos e os itens dos anexos a este decreto-lei, sem prejuízo de só terem de ser preenchidas as menções aplicáveis a cada situação em concreto.

Artigo 4.º**Republicação**

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/78/CE, da Comissão, de 13 de Setembro, rectificada em 9 de Agosto de 2002, relativa à utilização de formulários tipo aquando da publicação dos anúncios de procedimentos, que substitui o anexo IV da Directiva n.º 93/36/CE, do Conselho, os anexos IV, V e VI da Directiva n.º 93/37/CE, do Conselho, os anexos III e IV da Directiva n.º 92/50/CEE, do Conselho, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva n.º 97/52/CE, e os anexos XII a XV, XVII e XVIII da Directiva n.º 93/38/CE, do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 98/4/CE.

Artigo 2.º

Formulários tipo

1 — Pelo presente diploma são aprovados os formulários tipo a utilizar aquando da publicação dos anúncios de procedimentos, que se publicam em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

2 — Os formulários tipo referidos no número anterior são os seguintes:

- a) Anexo I — anúncio de pré-informação;
- b) Anexo II — anúncio de concurso;
- c) Anexo III — anúncio de adjudicação do contrato;
- d) Anexo IV — concessão de obras públicas;
- e) Anexo V — anúncio de concurso (contrato a adjudicar por um concessionário);
- f) Anexo VI — anúncio periódico indicativo — sectores especiais (quando não se trate de um apelo à concorrência);
- g) Anexo VII — anúncio periódico indicativo — sectores especiais (quando se trate de um apelo à concorrência);
- h) Anexo VIII — anúncio de concurso — sectores especiais;
- i) Anexo IX — sistema de qualificação — sectores especiais;
- j) Anexo X — anúncio de adjudicação do contrato — sectores especiais;
- l) Anexo XI — anúncio de concurso de concepção;
- m) Anexo XII — resultado de concurso de concepção.

3 — As Secretarias-Gerais dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações devem fazer constar dos *sites* dos respectivos Ministérios, na Internet, os suportes correspondentes aos formulários tipo, para consulta e cópia.

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

Os anexos ao Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, são substituídos do seguinte modo:

- a) Os anexos II, III e IV a que se referem, respectivamente, o n.º 1 do artigo 87.º, o artigo 115.º e o n.º 1 do artigo 137.º são substituídos pelo texto do anexo II do presente diploma;

- b) O anexo VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 169.º é substituído pelo texto do anexo XI do presente diploma;
- c) O anexo IX a que se refere o n.º 2 do artigo 169.º é substituído pelo texto do anexo XII do presente diploma;
- d) O anexo X a que se refere o n.º 1 do artigo 195.º é substituído pelo texto do anexo I do presente diploma;
- e) O anexo XI a que se refere o n.º 1 do artigo 196.º é substituído pelo texto do anexo III do presente diploma.

Artigo 4.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Os anexos ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, são substituídos da seguinte forma:

- a) O modelo n.º 1 do anexo IV a que se referem os n.ºs 7 e 8 do artigo 52.º, o n.º 3 do artigo 83.º e o n.º 2 do artigo 125.º é substituído pelo texto do anexo I do presente diploma;
- b) São substituídos pelo texto do anexo II do presente diploma o modelo n.º 2 a que se refere o artigo 80.º, o modelo n.º 3 a que se refere o artigo 123.º e o modelo n.º 4 a que se refere o artigo 135.º, todos do anexo IV;
- c) O modelo n.º 5 do anexo IV a que se refere a alínea b) do n.º 9 do artigo 52.º é substituído pelo texto do anexo III do presente diploma;
- d) O modelo n.º 1 do anexo V a que se refere o n.º 2 do artigo 124.º e o modelo n.º 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 130.º são substituídos pelo texto do anexo II do presente diploma;
- e) O anexo VI a que se refere o artigo 244.º é substituído pelo texto do anexo IV do presente diploma;
- f) O anexo VII a que se refere o n.º 1 do artigo 252.º é substituído pelo texto do anexo V do presente diploma.

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto

Os anexos ao Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, são substituídos do seguinte modo:

- a) O anexo III a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º é substituído pelo texto do anexo VIII do presente diploma;
- b) O anexo IV a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º é substituído pelo texto dos anexos VI e VII do presente diploma;
- c) O anexo V a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º é substituído pelo texto do anexo IX do presente diploma;
- d) O anexo VI a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 19.º é substituído pelo texto do anexo XI do presente diploma;
- e) O anexo VIII a que se refere o artigo 21.º é substituído pelo texto do anexo X do presente diploma;
- f) O anexo IX a que se refere o artigo 38.º é substituído pelo texto do anexo XII do presente diploma.

Artigo 6.º

(Revogado.)

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **

II.1.9) Divisão em lotes (Para fornecer informações sobre os lotes utilizar o número de exemplares do anexo B necessários)

NÃO ☐ SIM ☐

Indicar se se podem apresentar propostas para:

um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração? (se aplicável)

NÃO ☐ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total (incluindo todos os lotes e opções, se aplicável)

II.2.2) Opções (se aplicável). Descrição e momento em que podem ser exercidas (se possível)

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO

Indicar o prazo em meses e/ou em dias a partir da data da consignação (para obras)

em dias a partir da decisão de adjudicação (para fornecimentos e serviços)

Ou: Início / / e/ou termo / / (dd/mm/aaaa)

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO**III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO**

III.1.1) Cauções e garantias exigidas (se aplicável)

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam (se aplicável)

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços (se aplicável)

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/ do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

III.3.1) A prestação do serviço está reservada a uma determinada profissão?

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes

III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?

NÃO ☐ SIM ☐

SECÇÃO IV: PROCESSOS**IV.1) TIPO DE PROCESSO**

Concurso público ☐
Concurso limitado ☐
Concurso limitado com publicação de anúncio ☐
Concurso limitado sem publicação de anúncio ☐
Concurso limitado por prévia qualificação ☐
Concurso limitado sem apresentação de candidaturas ☐
Concurso limitado urgente ☐
Processo por negociação ☐
Processo por negociação com publicação prévia de anúncio ☐
Processo por negociação sem publicação prévia de anúncio ☐
Processo por negociação urgente ☐

IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos? (Apenas para processos por negociação e se aplicável)

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares

IV.1.2) Justificação para a utilização do procedimento acelerado (se aplicável)

IV.1.3) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto (se aplicável)

IV.1.3.1) Anúncio de pré-informação referente ao mesmo projecto

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

/ S - de / / (dd/mm/aaaa)

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República* IIIª Série

/ de / / (dd/mm/aaaa)

IV.1.3.2) Outras publicações anteriores

Número do anúncio no índice do *Jornal Oficial da União Europeia*

/ S - de / / (dd/mm/aaaa)

ou para processos abaixo do limiar

no *Diário da República* IIIª Série

/ de / / (dd/mm/aaaa)

IV.1.4) Número de empresas que a entidade adjudicante pretende convidar a apresentar propostas (se aplicável)

Número ou Mínimo / Máximo

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

A) Preço mais baixo ☐

Ou:

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☐

B1) Os critérios a seguir indicados (se possível, por ordem decrescente de importância)

1	4	7
2	5	8
3	6	9

Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☐

ou

B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☐

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Data limite de obtenção / / (dd/mm/aaaa), ou dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo (se aplicável): Moeda:

Condições e forma de pagamento

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação (consoante se trate de um concurso público ou de um concurso limitado ou de um processo por negociação)

/ / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

Hora (se aplicável)

IV.3.4) Envio dos convites para apresentação de propostas aos candidatos seleccionados (nos concursos limitados e nos processos por negociação)

Data prevista / / (dd/mm/aaaa)

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta (no caso de um concurso público)

Até / / (dd/mm/aaaa) ou meses e/ou dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas (se aplicável)

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data / / (dd/mm/aaaa), dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou

no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☐

Hora Local

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☐ SIM ☐

VI.2) INDICAR, SE FOR CASO DISSO, SE SE TRATA DE UM CONCURSO PERIÓDICO E O CALENDÁRIO PREVISTO DE PUBLICAÇÃO DE PRÓXIMOS ANÚNCIOS

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES (se aplicável)

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

/ / (dd/mm/aaaa)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L177, de 22 de Junho.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/ PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

ANEXO B — INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS LOTES

Lote n.º

1) Nomenclatura

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

	Vocabulário principal	Vocabulário complementar (se aplicável)
Objecto principal		
Objectos complementares		

1.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **

2) Descrição sucinta

3) Extensão ou quantidade

4) Indicações acerca de uma outra data de início de execução/fornecimento (se aplicável)

Início de execução / / (dd/mm/aaaa) /
fornecimento / / (dd/mm/aaaa)

Lote n.º

1) Nomenclatura

1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

	Vocabulário principal	Vocabulário complementar (se aplicável)
Objecto principal		
Objectos complementares		

1.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **

2) Descrição sucinta

3) Extensão ou quantidade

4) Indicações acerca de uma outra data de início de execução/fornecimento (se aplicável)

Início de execução / / (dd/mm/aaaa) /
fornecimento / / (dd/mm/aaaa)
(Utilizar o presente anexo as vezes necessárias)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

** CPA/CPC cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L177, de 22 de Junho.

ANEXO III

ANÚNCIO DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO

Obras ☐
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☐ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pelo concessionário (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

IV.3.2) Prazo para

recepção das propostas (no caso de um concurso público)

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou □□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

recepção dos pedidos de participação (no caso de um concurso limitado ou processo por negociação)

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou □□□ dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

IV.3.3) Envio dos convites para apresentação de propostas aos candidatos seleccionados

Data prevista □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

IV.3.4) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro
□ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □

IV.3.5) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta

Até □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

ou □□ meses e/ou □□□ dias (a contar da data fixada para a recepção das propostas)

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**

NÃO ☐ SIM ☐

VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, assim como qualquer referência útil

VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES (se aplicável)**VI.4) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia***

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

ANEXO A**1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/OS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

ANEXO VI**ANÚNCIO PERIÓDICO INDICATIVO — SECTORES ESPECIAIS**
(quando não se trate de um apelo à concorrência)

Obras ☐
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

Este contrato é abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO ☐ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE**1.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Indicado em 1.1 ☐ Se distinto, ver anexo A

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

Obras ☐

II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)**II.2) LOCAL**

Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.3) NOMENCLATURA

II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) * (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

Vocabulário principal Vocabulário complementar (se aplicável)
Objecto principal □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□

Objectos complementares □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□
□□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□□□□□□□□□

II.3.2) Outra nomenclatura relevante (NACE) ****II.4) NATUREZA E EXTENSÃO DA OBRA**

II.5) CUSTO ESTIMADO DA OBRA (sem IVA) _____ Moeda _____

II.6) DATAS PREVISTAS (se conhecidas)

Do lançamento do concurso □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

Do início das obras □□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

II.7) DATA PREVISTA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS (se conhecida)

□□ / □□ / □□□□ (dd/mm/aaaa)

II.8) CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO**II.9) TIPO DE PROCESSO**Concurso público ☐ Concurso limitado ☐ Processo por negociação ☐**II.10) OUTRAS INFORMAÇÕES** (se aplicável)

(Para fornecer informações suplementares sobre os lotes, utilizar o anexo B sempre que necessário)

(Utilizar a presente secção as vezes necessárias)

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSOFornecimentos ☐
Serviços ☐**II.1) DESIGNAÇÃO DADA AO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE**
(Informação não indispensável à publicação do anúncio)**II.2) LOCAL DA ENTREGA/DA PRESTAÇÃO**

Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

II.3) NOMENCLATURA**II.3.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

Vocabulário principal Vocabulário complementar (se aplicável)

Objecto principal Objectos complementares **II.3.2) Outra nomenclatura relevante (NACE/CPA/CPC) ******II.3.3) Categoria de serviço** ☐**II.4) NATUREZA E QUANTIDADE DE BENS/SERVIÇOS****II.5) DATA PREVISTA DO LANÇAMENTO DO CONCURSO** (se conhecida) / / (dd/mm/aaaa)**II.6) TIPO DE PROCESSO**Concurso público ☐ Concurso limitado ☐ Processo por negociação ☐**II.7) OUTRAS INFORMAÇÕES** (se aplicável)

(Para fornecer informações suplementares sobre os lotes, utilizar o anexo B sempre que necessário)

(Utilizar a presente secção as vezes necessárias)

SECÇÃO IV: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO**IV.1) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)**SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS****VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**NÃO ☐ SIM ☐**VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, assim como qualquer referência útil

VI.3) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia / / (dd/mm/aaaa)* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.**ANEXO A****1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

ANEXO B – ANÚNCIO PERIÓDICO INDICATIVO**INFORMAÇÕES SOBRE OS LOTES**Lote n.º **1) Nomenclatura****1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

Vocabulário principal Vocabulário complementar (se aplicável)

Objecto principal Objectos complementares **1.2) Outra nomenclatura relevante (NACE/CPA/CPC) ******2) Natureza e extensão**

3) Custo previsto (sem IVA) _____ Moeda: _____

4) Datas previstas (se conhecidas)Do lançamento do concurso / / (dd/mm/aaaa)Do início da execução/fornecimento / / (dd/mm/aaaa)5) Data de conclusão (se conhecida) / / (dd/mm/aaaa)Lote n.º **1) Nomenclatura****1.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

Vocabulário principal Vocabulário complementar (se aplicável)

Objecto principal Objectos complementares **1.2) Outra nomenclatura relevante (NACE/CPA/CPC) ******2) Natureza e extensão**

3) Custo previsto (sem IVA) _____ Moeda: _____

4) Datas previstas (se conhecidas)Do lançamento do concurso / / (dd/mm/aaaa)Do início da execução/fornecimento / / (dd/mm/aaaa)5) Data de conclusão (se conhecida) / / (dd/mm/aaaa)

(Utilizar o presente anexo as vezes necessárias)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.** CPA/CPC cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

SECÇÃO IV: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.1) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☐ SIM ☐

VI.2) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS? (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indique o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

VI.3) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia

 / / (dd/mm/aaaa)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L177, de 22 de Junho.

ANEXO — SECTORES ESPECIAIS

ANÚNCIO PERIÓDICO INDICATIVO COM APELO À CONCORRÊNCIA

Informações adicionais, se disponíveis

(As informações que não forem fornecidas através do presente anúncio deverão ser prestadas aos interessados quando estiverem disponíveis)

SECÇÃO AII: OBJECTO DO CONCURSO

AII.1) DESCRIÇÃO

AII.1.1) Tipo de contrato de obras (no caso de um contrato de obras)

Execução ☐
Concepção e execução ☐
Realização, seja por que meio for, de actividades de construção ou de engenharia civil, referidas no anexo XI da Directiva 93/38 ☐

AII.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos (no caso de um contrato de fornecimentos)

Compra ☐ Locação ☐ Locação financeira ☐
Locação-venda ☐ Combinação dos anteriores ☐

AII.1.3) Trata-se de um contrato-quadro? NÃO ☐ SIM ☐

AII.1.4) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

AII.1.5) Descrição

AII.1.6) Local onde se realizará a obra, a entrega ou a prestação

Código NUTS (Informação não indispensável à publicação do anúncio)

AII.1.7) Divisão em lotes

NÃO ☐ SIM ☐

(Para fornecer informações sobre os lotes, utilizar anexo B sempre que necessário)

Podem apresentar-se propostas para

Um lote ☐ Vários lotes ☐ Todos os lotes ☐

AII.2) QUANTIDADE E EXTENSÃO DO CONTRATO

AII.2.1) Quantidade ou extensão total (incluindo todos os lotes e opções, se aplicável)

AII.2.1.1) Opções (se aplicável). Descrição e momento em que podem ser exercidas (se possível)

SECÇÃO AIII: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

AIII.1) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

AIII.1.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

AIII.1.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

AIII.1.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

AIII.1.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

AIII.1.2) Diversos

SECÇÃO AIV: PROCESSOS

AIV.1) TIPO DE PROCESSO

Concurso limitado ☐ Processo por negociação ☐

AIV.2) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

AIV.2.1) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Custo (se aplicável) _____ Moeda: _____

Condições e forma de pagamento

AIV.2.2) Datas previstas (se conhecidas)

Do lançamento do processo / / (dd/mm/aaaa)Do início das obras/do fornecimento/da prestação / / (dd/mm/aaaa)De conclusão / / (dd/mm/aaaa)

ou

Duração do contrato meses e/ou dias

AIV.2.3) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nos pedidos de participação

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro

☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐

SECÇÃO AVI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

AVI.1) INDICAR, SE FOR CASO DISSO, SE SE TRATA DE UM CONCURSO PERIÓDICO E O CALENDÁRIO PREVISTO DE PUBLICAÇÃO DE PRÓXIMOS ANÚNCIOS

AVI.2) INFORMAÇÕES ADICIONAIS (se aplicável)

Os empreiteiros/fornecedores/prestadores de serviços interessados devem dar a conhecer o seu interesse no(s) concurso(s); o(s) concurso(s) será(serão) lançado(s) sem publicação posterior de um anúncio.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PRESENTE ANÚNCIO

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.3) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO**II.2.1) Quantidade ou extensão total** (incluindo todos os lotes e opções, se aplicável)**II.2.2) Opções** (se aplicável). Descrição e momento em que podem ser exercidas (se possível)**II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO E PRAZO DE EXECUÇÃO**Prazo em meses e/ouem dias a partir da data da consignação (para obras)em dias a partir da decisão de adjudicação (para fornecimentos e serviços)Ou: Início / / e/ou termo / / (dd/mm/aaaa)**SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO****III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO****III.1.1) Cauções e garantias exigidas** (se aplicável)**III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam** (se aplicável)**III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços** (se aplicável)**III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO****III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/ do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida****III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos****III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos****III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos****III.2.1.4) Informações adicionais** (se aplicável)**III.3) CONDIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS****III.3.1) A prestação de serviço está reservada a uma determinada profissão?**NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relevantes

III.3.2) As entidades jurídicas devem declarar os nomes e qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do contrato?NÃO ☐ SIM ☐**SECÇÃO IV: PROCESSOS****IV.1) TIPO DE PROCESSO**Concurso público ☐ Concurso limitado ☐ Processo por negociação ☐**IV.1.1) Publicações anteriores referentes ao mesmo projecto** (se aplicável)**IV.1.1.1) Publicações periódicas referentes ao mesmo projecto**Número do anúncio no Índice do *Jornal Oficial da União Europeia* / S de / / (dd/mm/aaaa)no *Diário da República* IIIª Série / de / / (dd/mm/aaaa)**IV.1.1.2) Outras publicações anteriores**Número do anúncio no Índice do *Jornal Oficial da União Europeia* / S de / / (dd/mm/aaaa)no *Diário da República* IIIª Série / de / / (dd/mm/aaaa)**IV.1.2) Número de empresas que a entidade adjudicante pretende convidar a apresentar propostas** (se aplicável)Número ou Mínimo / Máximo **IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**A) Preço mais baixo ☐

Ou:

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☐B1) Os critérios a seguir indicados (se possível, por ordem decrescente de importância) ☐

1	4	7
2	5	8
3	6	9

Por ordem decrescente de importância

NÃO ☐ SIM ☐

ou

B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☐**IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO****IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)**IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais**Data limite de obtenção / / (dd/mm/aaaa), ou dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*

Custo (se aplicável) _____ Moeda: _____

Condições e forma de pagamento

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação (consoante se trate de um concurso público ou de um concurso limitado ou de um processo por negociação) / / (dd/mm/aaaa) ou dias a contar do envio do anúncio para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou da sua publicação no *Diário da República*

Hora (se aplicável) _____

IV.3.4) Envio dos convites para apresentação de propostas aos candidatos seleccionados (nos concursos limitados e nos processos por negociação)Data prevista / / (dd/mm/aaaa)**IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação**

ES DA DE EL EN FR IT NL PT FI SV Outra - país terceiro

☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ _____**IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta** (nos concursos públicos)Até / / (dd/mm/aaaa) ou meses e/ou dias a contar da data fixada para a recepção das propostas**IV.3.7) Condições de abertura das propostas****IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas** (quando aplicável)**IV.3.7.2) Data, hora e local**Data / / (dd/mm/aaaa), ou _____ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*, ouno dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☐

Hora _____ Local _____

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**NÃO ☐ SIM ☐**VI.2) INDICAR, SE FOR CASO DISSO, SE SE TRATA DE UM CONCURSO PERIÓDICO E O CALENDÁRIO PREVISTO DE PUBLICAÇÃO DE PRÓXIMOS ANÚNCIOS****VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES (se aplicável)**VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*** / / (dd/mm/aaaa)* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

Montante (sem IVA) _____ Moeda _____

V.4.2.2) Origem do produto ou do serviçoEspaço Económico Europeu (EEE) ☐Não EEE ☐País abrangido pelo acordo sobre contratos públicos? NÃO ☐ SIM ☐**V.4.2.3) Foram feitas derrogações à utilização de especificações europeias?**NÃO ☐ SIM ☐ Em caso afirmativo, assinalar nos espaços correspondentes no anexo II**V.4.2.4) Critérios de adjudicação utilizados**Preço mais baixo ☐Proposta economicamente mais vantajosa, em termos de ☐Outros (Art. 35) ☐**V.4.2.5) Variantes**

O contrato foi adjudicado a um proponente que apresentou uma variante?

NÃO ☐ SIM ☐**V.4.2.6) Propostas anormalmente baixas:** foi excluída alguma proposta por ser anormalmente baixa?NÃO ☐ SIM ☐

(Utilizar a presente parte V.4 as vezes necessárias)

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS**VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?**NÃO ☐ SIM ☐**VI.2) NÚMERO DE REFERÊNCIA ATRIBUÍDO AO PROCESSO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)**VI.3) DATA DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO** / / (dd/mm/aaaa)**VI.4) NÚMERO DE PROPOSTAS RECEBIDAS** **VI.5) O CONTRATO FOI OBJECTO DE PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO Jornal Oficial da União Europeia E/OU NO Diário da República?**NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o número de referência do anúncio

Número do anúncio no Índice do Jornal Oficial da União Europeia

 / S - de / / (dd/mm/aaaa)no Diário da República IIIª Série / de / / (dd/mm/aaaa)**VI.6) TIPO DE APELO À CONCORRÊNCIA**Anúncio de contrato ☐ Anúncio periódico indicativo ☐Anúncio sobre um sistema de qualificação ☐**VI.7) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?** (Informação não indispensável à publicação do anúncio)NÃO ☐ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, assim como qualquer referência útil

VI.8) OUTRAS INFORMAÇÕES (se aplicável)**VI.9) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO Jornal Oficial da União Europeia** / / (dd/mm/aaaa)

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

** CPA/CPC cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L177, de 22 de Junho.

ANEXO I**ANÚNCIO DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO — SECTORES ESPECIAIS**
Justificação para a utilização de processo sem apelo à concorrência

Artigos 20.º (n.º 2) e 16.º da Directiva 93/38/CEE

Obras ☐
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O motivo para a utilização do processo por negociação *sem publicação prévia de um anúncio de concurso* deve estar de acordo com os artigos relevantes da Directiva Sectores Especiais (n.º 2 do artigo 20.º e artigo 16.º). Assinale, em seguida, o espaço correspondente (para o texto na íntegra, consultar as disposições correspondentes das directivas)

- a) Ausência de propostas ou inadequação das mesmas em resposta a um processo com apelo à concorrência prévia ☐
- b) O contrato é adjudicado exclusivamente para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento ☐
- c) As obras/bens/serviços só podem ser executados por um proponente determinado por razões:
- Técnicas ☐
 - Artísticas ☐
 - Relacionadas com a protecção de direitos exclusivos ☐
- d) Urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes ☐
- e) Fornecimentos complementares ☐
- f) Obras ou serviços complementares ☐
- g) Obras novas, que consistam na repetição de obras anteriores ☐
- h) Mercadorias cotadas e compradas na bolsa ☐
- i) Contratos baseados num acordo-quadro ☐
- j) Aquisições de oportunidade ☐
- k) Aquisição de bens em condições especialmente vantajosas ☐
- l) Contrato celebrado na sequência de um concurso de concepção ☐
- m) Contrato para serviços das categorias 17 a 27 (enumeradas no anexo xvi B da directiva) ☐

ANEXO II**ANÚNCIO DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO — SECTORES ESPECIAIS****Derrogações à utilização de especificações europeias**

Artigo 18.º (n.º 6) da Directiva 93/38/CEE

Obras ☐
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

A base da derrogação à obrigação de definir especificações técnicas por referência a especificações europeias é a seguinte:

(Para o texto na íntegra, consultar as disposições correspondentes)

- Se for tecnicamente impossível determinar, de modo satisfatório, a conformidade de um produto com as especificações europeias ☐
- Se o cumprimento da obrigação prejudicar a aplicação da Directiva 86/361/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa do reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações, ou da Decisão 87/95/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações ☐
- Se a utilização de especificações obrigar a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretar custos ou dificuldades técnicas desproporcionados ☐
- Se a especificação europeia em causa for inadequada à aplicação especial prevista ou se não tiver em conta os progressos técnicos verificados desde a sua adopção ☐
- Se o projecto for verdadeiramente inovador e for inadequado o recurso a especificações europeias existentes ☐

ANEXO XI**ANÚNCIO DE CONCURSO DE CONCEPÇÃO**Serviços ☐
Serviços especiais ☐**SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE****I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

Organismo	À atenção de
Endereço	Código postal
Localidade/Cidade	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAISIndicado em I.1 ☐ Se distinto, ver anexo A**I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO**Indicado em I.1 ☐ Se distinto, ver anexo A

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa